

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

LUANA DA COSTA BANDEIRA

***FREEPORTS* COMO IMPORTANTE FERRAMENTA ECONÔMICA:**
análise de perspectiva para implantação em território brasileiro

JOÃO PESSOA

2022

LUANA DA COSTA BANDEIRA

***FREEPORTS* COMO IMPORTANTE FERRAMENTA ECONÔMICA:
análise de perspectiva para implantação em território brasileiro**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração em Direitos Humanos, Linha 3 – Transjuridicidade, Epistemologia e Abordagens Pluri/Inter/Transdisciplinares do Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Marcílio Toscano Franca Filho.

JOÃO PESSOA

2022

Ata da Banca Examinadora da Mestranda LUANA DA COSTA BANDEIRA candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Às 16h00 do dia 30 de novembro de 2022, por meio de ambiente virtual (<https://meet.google.com/dou-mzsw-bsi>), conforme recomendado pela Portaria nº 323/GR/Reitoria/UFPB e Portaria nº 54/PRPG/UFPB, reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos seguintes Professores Doutores: Marcílio Toscano Franca Filho (Orientador PPGCJ/UFPB), Rômulo Rhemo Palitot Braga (Avaliador Interno PPGCJ/UFPB), e Patrícia Silva de Almeida (Avaliadora Externa/UFPB), para avaliar a dissertação de mestrado da aluna Luana da Costa Bandeira, intitulada: **“FREEPORTS COMO IMPORTANTE FERRAMENTA ECONÔMICA: análise de perspectiva para implantação em território brasileiro”**, candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos. Compareceram à cerimônia, além da candidata, professores, alunos e convidados. Dando início à solenidade, o professor Marcílio Toscano Franca Filho (Orientador PPGCJ/UFPB) apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra à mestranda, que discorreu sobre o tema dentro do prazo regimental. A candidata foi a seguir arguida pelos examinadores na forma regimental. Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito APROVADO, o qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, achando-se a candidata legalmente habilitada a receber o grau de Mestre em Ciências Jurídicas, cabendo à Universidade Federal da Paraíba providenciar, como de direito, o diploma de Mestre a que a mesma faz jus. Nada mais havendo a declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, Wlly Annie Feitosa Barbosa, Assistente em Administração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente ata, que assino juntamente com os demais membros da banca, para certificar a realização desta defesa, assim como também a participação dos membros acima descritos na comissão examinadora. João Pessoa, 30 de novembro de 2022. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PATRICIA SILVA DE
ALMEIDA:69914
265049

Assinado de forma
digital por PATRICIA
SILVA DE
ALMEIDA:69914265049
Dados: 2022.12.28
13:33:46 -03'00'

Prof.^a Dra. Patrícia Silva de Almeida

Emitido em 30/11/2022

ATA Nº 01/2022 - PPGCJ (11.01.46.04)
(Nº do Documento: 1)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 03/02/2023 17:28)
MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
2205271

(Assinado digitalmente em 20/01/2023 16:35)
ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
1640096

(Assinado digitalmente em 06/01/2023 12:20)
WLLY ANNIE FEITOSA BARBOSA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
2385717

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **1**,
ano: **2022**, documento (espécie): **ATA**, data de emissão: **28/12/2022** e o código de verificação: **ef8db9a8ef**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

B214f Bandeira, Luana da Costa.

Freeports como importante ferramenta econômica:
análise de perspectiva para implantação em território
brasileiro / Luana da Costa Bandeira. - João Pessoa,
2022.

111 f. : il.

Orientação: Marcílio Toscano Franca Filho.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Direito - Mercado de arte. 2. Freeports -
Implantação. 3. Aspectos econômicos. 4. Lavagem de
dinheiro. I. Franca Filho, Marcílio Toscano. II. Título.

UFPB/BC

CDU 34:339.1::7(043)

LUANA DA COSTA BANDEIRA

FREEPORTS COMO IMPORTANTE FERRAMENTA ECONÔMICA:

análise de perspectiva para implantação em território brasileiro

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito.

João Pessoa, _____ de _____ 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
(**Orientador** – Universidade Federal da Paraíba – PPGCJ)

Prof. Dr. Rômulo Rhemo Palitot Braga
(Universidade Federal da Paraíba – PPGCJ)

Profa. Dra. Patrícia Silva de Almeida
(Universidade de Marília/SP -UNIMAR)

Aos meus pais, Pedro Bandeira dos Santos e Lindinaura da Costa Bandeira (*in memorian*), por todo amor e apoio que sempre me deram. À minha avó Maria Francisca da Conceição (*in memorian*), por ser minha base, durante minha formação, pelo auxílio, proteção e amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho é resultado de muito esforço e desgaste, de momentos dedicados a um propósito que não seria possível sem o comando e o cuidado do meu Senhor Jesus Cristo. A Ele toda a minha gratidão e louvor.

Também, não poderia deixar de agradecer a minha família:

Meus pais Pedro Bandeira dos Santos e Lindinaura da Costa Bandeira (*in memorian*), que sempre estiveram ao meu lado, apoiando-me, auxiliando-me, dando-me forças e contribuindo diretamente para a minha formação, da melhor forma possível. Louvo a Deus por ter me abençoado com pais tão maravilhosos.

Minha avó, Maria Francisca da Conceição (*in memorian*), meu exemplo de dedicação, proteção, carinho e alegria, ela esteve comigo em todo o período de minha formação, apoiando-me de uma maneira admirável. Também louvo a Deus por ter me dado uma vizinha tão especial!

Meus irmãos, Luciana da Costa Bandeira, Leomax da Costa Bandeira e Leonardo da Costa Bandeira, por toda paciência, apoio e disponibilidade, por serem pessoas tão dispostas a me ajudar. Também contribuíram de forma considerável para a conclusão desta pesquisa.

Da mesma forma, agradeço aos meus amigos, colegas de trabalho, que mesmo indiretamente me auxiliaram durante esse tempo, por todo carinho e paciência. Peço desculpas por não os citar nominalmente! Não os citei para não incorrer no erro de esquecer algum nome, porém deixo evidente a minha gratidão por fazerem parte da minha trajetória.

Ao meu orientador, Prof. Marcílio Toscano Franca Filho, agradeço demais por todo ensinamento que levarei para o resto da vida, por todo empenho, dedicação e compromisso. Minha gratidão também por todo conhecimento compartilhado na oportunidade do estágio docente.

Ao Prof. Rômulo Rhemo Palitot Braga, agradeço pelos riquíssimos ensinamentos, por fazer parte de minha banca e ter contribuído grandemente para a conclusão dessa pesquisa.

À Profa. Dra. Patrícia Silva de Almeida, por também compartilhar tanto conhecimento, e por me dar a alegria de fazer parte da banca, manifesto minha consideração e agradecimento.

Aos colegas funcionários do PPGCJ, minha gratidão, que mesmo nesse período atípico de pandemia, desenvolveram um trabalho de suporte excelente, sempre muito atenciosos e precisos. Mais uma vez, peço desculpas por não citar nomes, pelo mesmo motivo já exposto, mas deixo registrado meu reconhecimento e admiração por essa equipe.

Para concluir, deixo um versículo bíblico para reflexão e encorajamento: “Posso todas as coisas em Cristo que me fortalece” (Filipenses 4:13).

"Tenho um sonho que um dia todo vale será exaltado, e todas as colinas e montanhas virão abaixo, os lugares ásperos serão aplainados e os lugares tortuosos serão endireitados e a glória do Senhor será revelada e toda a carne estará junta. Esta é nossa esperança."

(Martin Luther King).

BANDEIRA, L. C. ***Freeports* como Importante Ferramenta Econômica: análise de perspectiva para implantação em território brasileiro**, 2022. 113 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba, 2022.

RESUMO

Os *Freeports* existentes no mundo, sobretudo, na Europa, têm exercido um papel importante para a economia global, tendo em vista a circulação comercial. Os benefícios fiscais, a facilidade de transações, a proteção de dados e, até mesmo, de propriedade e a dificuldade para intervenção fiscalizatória são alguns dos principais fatores que atraem a maioria dos consumidores para os *Freeports*. Os interessados em utilizar os serviços oferecidos pelos *Freeports* são proprietários de grandes fortunas (HNW People), de bens valiosos que encontram, nesses armazéns, a segurança necessária para manter seus objetos raros por tempo indeterminado, além das isenções fiscais que lhes rendem muito dinheiro. Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar a legislação aduaneira internacional e de Direito Comparado quanto às atividades desenvolvidas dentro dos armazéns de luxo, ressaltando a influência econômica, sobretudo, para o mercado de arte, além de examinar a possibilidade de instalação em terras brasileiras, considerando tanto as normas vigentes quanto à demanda local. A pesquisa utilizou o mecanismo metodológico da revisão bibliográfica da literatura especializada, explorando os riscos advindos de características como a confidencialidade e a proteção de dados, que favorecem as ilicitudes como evasão fiscal, lavagem de dinheiro, falsificação de obras de arte, financiamento do terrorismo, entre outro, bem como observou, por outro lado, os dados crescentes do comércio internacional, influenciados pela atividade dos armazéns. Sendo assim, com base em normas como o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Gatt-1994), Convenção de Quioto Revisada, Resoluções do Parlamento Europeu e do Senado dos Estados Unidos, faz-se uma análise quanto às políticas de prevenção aos crimes, sobretudo, a lavagem de dinheiro, que tem um histórico também com o mercado de arte. De outro modo, observa-se o desenvolvimento tecnológico como forma de inserir eficaz condução fiscalizatória das autoridades governamentais para o *modus operandi* das atividades praticadas dentro dos *Freeports*. Os casos revelados pelas operações de investigação, como Panama Papers, Paradise Papers, Pandora Papers, entre outros, bem como os *Freeports* de Genebra, Singapura e Luxemburgo, são analisados como forma de identificar parâmetros regulatórios e métodos técnicos de combate ao crime organizado por meio da utilização desses armazéns de luxo. Nesse ínterim, pretende-se trazer exequíveis soluções para desenvolver a discussão de modo a enfrentar os avanços persistentes da criminalidade e tentar preservar a história cultural das nações, como também, desenvolver o debate quanto à expansão dos *Freeports*, como ferramenta econômica importante para outros países, inclusive, Brasil.

Palavras-chaves: *Freeports*. Mercado da arte. Lavagem de dinheiro. Importância econômica. Implantação no Brasil.

BANDEIRA, L. C. **Freeports as an Important Economic Tool: perspective analysis for implantation in Brazilian territory**, 2022. 113 f. Dissertation (Master) - Graduate Program in Legal Sciences (PPGCJ) of the Federal University of Paraíba, 2022.

ABSTRACT

The existing Freeports in the world, especially in Europe, have played an important role for the global economy, in view of the commercial circulation. Tax benefits, ease of transactions, data and even property protection, and the difficulty for inspection intervention are some of the main factors that attract most consumers to Freeports. Those interested in using the services offered by Freeports are owners of great fortunes (HNW People), of valuable goods that find in these warehouses the necessary security to keep their rare objects indefinitely and with tax exemptions that earn them a lot of money. In this way, the present work aims to analyze the international customs legislation and Comparative Law regarding the activities carried out within the luxury warehouses, highlighting the economic influence, especially for the art market, in addition to examining the possibility of installation in Brazilian lands. , considering both current regulations and local demand. The research used the methodological mechanism of the bibliographic review of specialized literature, exploring the risks arising from characteristics such as confidentiality and data protection, which favor illegalities such as tax evasion, money laundering, forgery of works of art., financing of terrorism, among others, as well as observing, on the other hand, the growing data of international trade, influenced by the activity of the warehouses. In this way, based on norms such as the Customs Regulation (Decree nº 6.759/2009), the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT-1994), the Revised Kyoto Convention, Resolutions of the European Parliament and the United States Senate, it is an analysis of crime prevention policies, especially money laundering, which also has a history with the art market. On the other hand, technological development is observed as a way of inserting effective supervision by government authorities into the modus operandi of activities carried out within the Freeports. The cases revealed by investigative operations such as the Panama Papers, Paradise Papers, Pandora Papers, among others, as well as the Geneva, Singapore and Luxembourg Freeports, are analyzed as a way of identifying regulatory parameters and technical methods of combating organized crime through the use of these luxury warehouses. In the meantime, it is intended to bring feasible solutions to develop the discussion in order to face the persistent advances of criminality and try to preserve the cultural history of the nations, as well as to develop the debate regarding the expansion of Freeports, as an important economic tool, to other countries, including Brazil.

Keywords: Freeports. Art market. Money laundry. Economic importance. Implantation in Brazil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

GATT	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
OMC	Organização Mundial do Comércio Associação Europeia de Comércio Livre
EFTA	<i>European Free Trade Association</i>
NAFTA	<i>North American Free Trade Agreement</i>
CNART	Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades.
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
ABACT	Associação Brasileira de Arte Contemporânea
EUROPOL	<i>European Police Office</i>
FATF	<i>Financial Action Task Force</i>
FBI	<i>Federal Bureau of Investigation</i>
FMI	Fundo Monetário Internacional
GAFI	<i>Groupe d'Action Financieré</i>
GAFILAT	Grupo de Ação Financeira da América Latina
GAFISUD	Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo
IBRAM	Instituto Brasileiro de Museus
ICANN	<i>Internet Corporation for Assigned Names and Numbers</i>
ICOM	Conselho Internacional de Museus
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
TAXUD	<i>Taxation and Customs Union</i>
INTERPOL	<i>International Criminal Police Organization</i>
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico Nacional
COAF	Controle de Atividades Financeiras
BACEN	Banco Central do Brasil
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
COE	Comunicação de operação em Espécie
OMA	Organização Mundial de Aduanas
OMC	Organização Mundial do Comércio
COS	Comunicação de Operação Suspeita
RAM INIATIVE	<i>Responsible Art Market Initiative</i>

IVA	Imposto sobre Valor Agregado
AML	<i>Anti-money launderig</i>

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	– Mapa de Génova com vista para o porto.....	20
Figura 2	– Armazéns de grãos em San Tommaso.....	21
Figura 3	– <i>Freeport</i> de Genebra – Vista da área externa.....	38
Figura 4	– <i>Freeport</i> de Genebra – Vista lateral.....	39
Figura 5	– <i>Freeport</i> de Singapura – Vista da área externa.....	45
Figura 6	– <i>Freeport</i> de Singapura – Vista da área interna.....	45
Figura 7	– Parte Interna - <i>Le Freeport</i> Luxemburgo.....	49
Figura 8	– Parte Externa - <i>Le Freeport</i> Luxemburgo.....	50
Figura 9	– Funcionários do Museu Oscar Niemeyer exibem telas apreendidas na Lava Jato, em Curitiba.....	65
Figura 10	– Sala de estar da mansão de Edemar Cid Ferreira.....	66
Figura 11	– Obra “Hannibal”, do pintor americano Michel Basquiat, em cerimônia de devolução ao governo brasileiro realizada por autoridades norte-americanas em Nova Iorque.....	67

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	<i>FREEPORTS</i>: EVOLUÇÃO HISTÓRICA	18
2.1	INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	25
2.2	SEMELHANÇA COM OS CENTROS OFFSHORES.....	27
2.3	A INFLUÊNCIA PARA O MERCADO DE ARTE GLOBAL	33
3	OS PRINCIPAIS <i>FREEPORTS</i> MUNDIAIS.....	37
3.1	GENEبرا: ARQUITETURA E ARMAZENAMENTOS	37
3.1.1	A Obscuridade.....	40
3.1.2	O Caso Bouvier	42
3.2	SINGAPURA: SEGURANÇA E ARQUITETURA.....	44
3.3	LUXEMBURGO: ARQUITETURA	48
3.4	OUTROS IMPORTANTES <i>FREEPORTS</i>	51
3.5	O LADO DE VALOR DOS <i>FREEPORTS</i>	52
3.6	GUERRA NA UCRÂNIA: A VULNERABILIDADE DAS OBRAS DE ARTE	54
4	PERSPECTIVA DE IMPLANTAÇÃO PARA TERRITÓRIO BRASILEIRO	59
4.1	LEGISLAÇÃO ADUANEIRA BRASILEIRA	59
4.2	O CRESCENTE MERCADO DE ARTE BRASILEIRO	64
4.3	TRIBUTOS DE IMPORTAÇÃO	70
4.4	COFRES PARA ALUGUEL COMO ARMAZENAGEM DE OBRA DE ARTE NO BRASIL	72
4.5	BREVES PONDERAÇÕES QUE FORTALECEM A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE <i>FREEPORTS</i> NO BRASIL	73
4.6	MERCADO DE ARTE, <i>FREEPORTS</i> E LAVAGEM DE DINHEIRO	75
4.6.1	O combate à lavagem de dinheiro dentro do <i>Freeports</i>	79
4.6.2	Considerações sobre o risco de financiamento do terrorismo	81
4.7	DESENVOLVIMENTO DE DIRETRIZES DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO MERCADO DE ARTE	84
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
	REFERÊNCIAS	96

1 INTRODUÇÃO

O conceito de *Freeports* estabelece que trata-se de armazéns regidos pela legislação alfandegária, concebidos, originalmente, como espaços para armazenar mercadorias em trânsito, mas que ao longo do tempo, passaram a ser especializados em armazenar bens de luxo, sobretudo obras de arte. São áreas alfandegárias especiais¹, nas quais, as vantagens fiscais oferecidas têm o intuito de facilitar o comércio transnacional.²

O *Freeport* de Genebra, na Suíça, foi o pioneiro na prática de guardar obras de arte, e abriu caminho para uma nova geração de armazenamento de luxo. Desta forma, esta instituição financeira se tornou uma ferramenta relevante não apenas para o mercado de arte, mas principalmente para a economia mundial, com mecanismos de captura e geração de valor.

A política das zonas alfandegárias especiais, na qual são oferecidas condições fiscais favoráveis e incentivos econômicos, fortalece intensamente o fluxo comercial entre os países e, considerando a especialidade dos *Freeports* com obras de arte e outros bens valiosos como pedras preciosas, vinhos, barras de ouro, carros de luxo entre outros, fica evidente que a circulação mercantil desses objetos tomou diferentes proporções econômicas.

Nessa perspectiva, em pesquisas anuais sobre o mercado de arte, notabiliza-se a ligação com os *Freeports* e o constante crescimento desse comércio. Em 2018, por exemplo, a Deloitte/ArtTactic (2019)³, trouxe estimativas sugerindo que a riqueza dos chamados

¹ Nos regimes aduaneiros especiais, não há cobrança dos créditos tributários que, em outras circunstâncias, seriam devidos na operação de comércio internacional. Nesse sentido, existem algumas espécies de regimes especiais que diferenciam entre os países. No Brasil, podemos citar a Admissão Temporária; Declaração de Trânsito Aduaneiro; Drawback; Entrepósito aduaneiro; Recof; Admissão temporária para utilização econômica; admissão temporária para aperfeiçoamento ativo; Recom; exportação temporária para aperfeiçoamento passivo; Repetro; Repex; Reporto; Áreas de livre comércio; zonas de processamento de exportação; Loja Franca. A zona Franca tem a natureza de área de livre comércio, é uma espécie utilizada em muitos países, e se assemelha aos *Freeports*. (SEHN, 2022, p. 739).

² É importante ressaltar aqui o conceito de Porto Franco e Porto Livre, tendo em vista que no primeiro capítulo, quando se abordará a evolução histórica dos *Freeports*, será utilizado a denominação porto livre como área de livre comércio. Nesta senda, Silva (1977, p. 20) traz que os depósitos e as zonas francas, assim como os portos livres ou francos (como também podem ser denominados), são incluídos entre os regimes especiais aduaneiros dentro da categoria de área de livre comércio, satisfazendo as necessidades do comércio e da indústria. Dentre estes três institutos, segundo o autor, pode-se traçar uma linha de graduação, da espécie de menor para a maior transcendência e importância. Seriam, portanto, os depósitos, de menor transcendência ou importância, seguidos das zonas francas e por último, como uma entidade de maior significância, se encontrariam os portos francos ou livres.

³ Relatório anual - Art and Finance Report – que tem como objetivo atuar como um barômetro para a indústria emergente de artes. (Deloitte/ArtTactic, 2019). Disponível em: <https://www2.deloitte.com/lu/en/pages/art-finance/articles/art-finance-report.html>. Segundo Ivanova (2016, p.131), Deloitte é uma das mais ativas das consultorias 'Big Four' para estabelecer um novo mercado de arte e finanças, e opera em Luxemburgo, Cingapura e Genebra, respectivamente. Isso inclui atividades para co-desenvolver produtos financeiros derivativos baseados em arte e a utilização de *Freeports* como dispositivo de conexão entre mercados nacionais autossustentáveis.

indivíduos com patrimônio líquido ultra alto associada à arte e a colecionáveis totalizou US\$ 1,742 trilhões, acima dos US\$ 1,622 trilhões, em 2016, e que esse valor aumentaria para cerca de US\$ 2,125 trilhões em 2023. Essas estimativas são ponto principal para atrair financiamento e investimento de alta arte para os *Freeports*. E é o que vem ocorrendo ao longo dos anos.

Por outro lado, de acordo com o relatório Art Basel e UBS Global Art Market Report 2022, o mercado de arte se recuperou fortemente, em 2021, com vendas agregadas de arte e antiguidades por negociantes e casas de leilões, atingindo cerca de US\$ 65,1 bilhões, um aumento de 29% em relação ao ano de 2020, inclusive, com valores que também superaram os da pré-pandemia de 2019. Segundo o relatório, todos os segmentos do mercado de arte cresceram em 2021, com porcentuais significativos, sendo o setor de leilões o que mais avançou, com vendas aumentando em 47%.

Os EUA mantendo sua posição de liderança, ainda subiram ligeiramente para 43% das vendas mundiais, a China ficou em segundo lugar, com 20%, enquanto o Reino Unido caiu para o terceiro lugar, com 17%. Na esfera regional, o mercado de arte dos EUA se recuperou de forma robusta em 2021, com um aumento de 33% nas vendas, para pouco mais de US\$ 28,0 bilhões. As vendas, na Grande China, também tiveram um crescimento significativo de 35%, atingindo US\$ 13,4 bilhões, e o mercado do Reino Unido aumentou 14% em relação ao ano anterior, para US\$ 11,3 bilhões.

Ato contínuo, o Brasil, ainda conforme o UBS *Global Art Market Report* 2022, possui uma ótima perspectiva para o próximo ano, com um nível particularmente alto, em que 31% dos revendedores antecipam vendas substancialmente maiores. Da mesma forma, a América do Sul também tem um alto índice de perspectiva, com 85% prevendo um aumento. Sendo assim, o mercado de arte brasileiro tem alcançado níveis, cada vez maiores, aumentando, inclusive, a demanda de importação e exportação, que será abordado mais adiante.

Outro importante ponto que evidencia o crescimento do mercado de arte, no Brasil, é a utilização dos cofres para guardar obras de arte. O Estado de São Paulo, como um dos pioneiros nesse ramo, oferece cofres semelhantes aos *Freeports*, tendo em vista a mesma função de armazenar bens de alto valor, em que pese não oferecer vantagens fiscais. Nesse sentido, com o aumento da demanda de importação de obras de arte, a procura por esses cofres deve aumentar, inclusive, é o que afirma diretores da área, conforme será demonstrado em tópico do quarto capítulo.

Nesse ínterim, volta-se para a relevância dos armazéns de luxo, tornando-se um parceiro valioso para os interessados em obras de arte, em nível mundial, abrindo o interesse

de instalações em outros territórios, uma vez que oferece ao país uma aliança lucrativa, com a possível combinação de técnicas de infraestrutura com tecnologias financeiras legais.

Por outro lado, alguns fatores que vinculam os *Freeports* à possibilidade de práticas ilícitas, que serão abordados ao longo dos capítulos, sobretudo no capítulo quatro, são circunstâncias que veem sendo enfrentadas com bastante eficiência por órgãos fiscalizadores internacionais. No *Freeport* de Genebra, por exemplo, através das revelações do *Panama Papers*⁴, foi demonstrada a eficácia da atuação das instituições governamentais no combate ao crime organizado, como o caso da obra “*Seated Man with a Cane*”, que havia sido roubada, durante a Segunda Guerra Mundial, e que foi localizada dentro do *Freeport*. Da mesma forma, o caso das antiguidades valiosas roubadas e que também foram localizadas dentro desse *Freeport*. Os escândalos envolvendo Yves Bouvier, um dos maiores **acionista/proprietário** dos *Freeports* de Genebra, Luxemburgo e Singapura, que se envolveu em alguns processos judiciais, acusado de superfaturamento na venda de obras de arte, também foram descobertos através da atuação governamental.

À vista disso, a partir da viabilidade dos *Freeports* se tornarem uma rede de polos de crescimento, conectando-se e moldando-se ativamente a uma variedade de novas geografias financeiras, mostra-se importante compreender a atuação dessa espécie de zona alfandegária especial, sobretudo, o vínculo com o mercado de arte, de modo a identificar possíveis lacunas, na legislação nacional e internacional, no combate a práticas ilícitas.

Ato contínuo, considerando a importância para a economia, não apenas mundial, mas estatal, e o mercado de arte brasileiro, tendo em vista o seu evidente e intenso crescimento, nos últimos anos, percebe-se uma nova perspectiva quanto à viabilidade de instalação de *Freeport* em território brasileiro. Sendo assim, analisa-se, ao longo do quarto capítulo, a legislação aduaneira brasileira, cumulada com as normas internacionais, de modo a identificar, incipientemente, a possibilidade de atuação dos armazéns no Brasil.

Destarte, como objetivo geral, a presente dissertação tem o intuito de analisar a regulamentação dos *Freeports* e o combate a ilegalidades praticadas dentro das instalações, ressaltando a importância da tecnologia como instrumento de fortalecimento para a execução das leis, seja preventiva ou punitiva, pelas autoridades fiscalizadoras. Quanto aos objetivos

⁴ Os Panama Papers é o nome dado a um dos maiores vazamentos de documentos e maiores colaborações de jornalistas da história, sobre a indústria de empresas offshore, que podem ser utilizadas para esconder dinheiro. Foi publicado em 2016 e envolveu mais de 350 repórteres de 80 países, sendo coordenado pelo Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos (ICIJ, sigla em inglês). Nesses documentos, foram revelados como 140 políticos, bem como celebridades, traficantes de drogas, supostos traficantes de armas e a elite global, obscureceram sua riqueza (legal e ilegalmente) e negócios questionáveis por meio de empresas e paraísos fiscais. (INT'L CONSORTIUM OF INVESTIGATIVE JOURNALISTS, 2016).

específicos, a pesquisa enfatiza a importância dos *Freeports*, bem como a viabilidade de novas instalações, trazendo uma breve análise da legislação aduaneira em nível de Brasil, e do mercado de arte brasileiro quanto à demanda por artes de alto nível de valor.

Desta forma, tem-se a intenção de contribuir para o debate quanto ao combate de práticas ilícitas, seja no mercado de arte, que tem um longo histórico de criminalidade, seja na atuação dos *Freeports*, tendo, os agentes infratores, o mesmo *modus operandi* nas duas instituições. Do mesmo modo, a pesquisa tenta contribuir para o início de um debate quanto à possível e importante possibilidade de instalação de armazéns de luxo em terras brasileiras, considerando tanto a legislação aduaneira brasileira quanto internacional.

O estudo traz referências bibliográficas, com literatura nacional e internacional, pretendendo apresentar o problema por meio do método dedutivo.

Portanto, algumas das principais referências teóricas utilizadas foram as obras de Georgina Adam (2014), Ronnie Johannes Korver (2018), John Zarobell (2017), Marcílio Franca filho (2021), Fausto Martin de Sanctis (2015), Rômulo Palitot Braga (2013), David Segal (2012), Hito Steyerl (2017), Hannah Purkey (2010), Vanessa Ogle (2017), Cynthia O'Murchu (2015), Ronen Palan (2006), Glória Parallès (2022), Luisa Piccinno (2004), Clare McAndrew (2018), Arturo Sánchez-Vasconcellos Méndez, Ana Vico Belmonte e Jesús Palomo Martínez (2020), Cahal Milmo (2016).

Destarte, o segundo capítulo, deste estudo, traz a história e a evolução dos *Freeports*, o desenvolvimento, ao longo dos anos, e como estes se tornaram uma grande influência para a economia mundial, sobretudo, no mercado de arte. Isso trata os fatores favoráveis de atuação e a relevância desses armazéns, bem como a ligação com os centros *offshores*⁵, tendo em vista as facilidades fiscais. Além disso, apresenta a relação dos *Freeports* com o mercado de arte, trazendo uma análise quanto à influência desses armazéns no crescimento comercial de obras de arte, pela utilização para armazenamento de obras por tempo indeterminado.

O terceiro capítulo aborda os principais *Freeports* como o de Genebra, Singapura, Luxemburgo, entre outros. Suas arquiteturas de luxo, métodos de segurança utilizados, bem como a importância para economia local e mundial. O referido capítulo trata também dos aspectos positivos dos *Freeports*, do ponto de vista da possibilidade de novas instalações,

⁵ Considerando uma definição mais simples e compreensível, é uma palavra cheia de complexidades, mas pode ser resumida como a transferência ou troca de ativos para além das autoridades reguladoras. A economia informal é geralmente definida como a parte da economia que não é regulamentada ou não registrada, ou ambas. Enquanto a metáfora *offshore* dirige a atenção para o dinheiro desviado pelos mais ricos, os estudos da economia informal concentram-se mais frequentemente em como aqueles na base da pirâmide econômica encontram os meios de sobrevivência entre os domínios da legalidade (VARELLA, 2022).

ainda traz uma breve análise sobre as consequências das guerras, inclusive a da Ucrânia, para o mercado de arte.

No quarto capítulo, é tratada a legislação aduaneira brasileira e a viabilidade de instalação de *Freeport* no Brasil, como também é analisado o mercado de arte brasileiro com vistas à implantação desse armazém de luxo. O mesmo capítulo ainda analisa a discussão quanto ao combate à lavagem de dinheiro no mercado de arte e sobre os cofres para aluguel que já são utilizados no Brasil para armazenar bens valiosos. E, por fim, apresenta a discussão envolvendo a tecnologia como forma de desenvolver proteção e punição aos crimes cometidos seja no mercado de arte, seja nas instalações dos armazéns, fazendo, assim, um panorama do exercício das autoridades governamentais para fiscalização.

O referido capítulo ainda aponta para a necessidade de se levantar discussões sobre os mecanismos utilizados no combate à criminalidade, com novas políticas de base tecnológica, não apenas no âmbito brasileiro, mas também mundial, não apenas no mercado de arte, mas também nos *Freeports*, com intuito de desenvolver instrumentos eficientes para a segurança econômica dos bens culturais. Da mesma forma, o trabalho vislumbra nova discussão quanto à possibilidade de instalação de *Freeports*, no Brasil, mediante um panorama nacional e internacional, bem como a preservação da parceria público/privada que envolve os armazéns de luxo.

2 FREEPORTS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Considerando os *Freeports* como zonas econômicas especiais, dispositivos importantes para o comércio e o investimento internacional, Dörny e Hesse (2022, p. 165) trazem uma análise da evolução dessas zonas como instrumentos de política para atrair capital estrangeiro em locais específicos, tendo como ponto inicial os portos marítimos.

Por volta do início do século IX a. c., surgiram os primeiros portos, utilizados como áreas de armazenamentos e trânsitos, iniciados pelos fenícios, provavelmente, na China antiga (THOMAN, 1956 *apud* LAVISSIÈRE; RODRIGUE, 2017, p. 5). Esses portos, em sua grande maioria, localizados em regiões mediterrâneas e, no caso dos chineses, asiáticas, visavam à exploração comercial como forma de atender as necessidades locais.

Com o desenvolvimento destes portos, tempos depois, na Europa e outros continentes, esses portos marítimos⁶ eram tidos como grandes circuitos comerciais, dependentes da dinâmica do contexto econômico internacional e resultado de vantagens e desvantagens competitivas. Os Estados visavam simplesmente aumentar o volume e a rentabilidade das suas próprias trocas comerciais (IODICE, 2018, p. 1).

Iodice (2018) ainda traz que, na Europa, o clima de competitividade, a necessidade de atrair competências, ferramentas técnicas e capital de outra forma indispensável, insuficientemente fornecidos por recursos internos, foram levando ao desenvolvimento dos portos voltados ao comércio exterior, que tinham um suporte político e social para o seu crescimento. E, apesar da situação econômica, nessa época, ser bastante instável, o interesse na expansão comercial era grande.

É compreensível que a ideia inicial desses portos comerciais foi o aumento e o desenvolvimento do mercado local, encontrando meios de quebrar fronteiras e de estabelecer gradualmente rotas oceânicas. Em consequência disso, estabeleceram a facilidade de troca de mercadorias, capital e informação, utilizando múltiplas formas de estruturas organizacionais de acordo com a necessidade cada região, considerando que cada realidade portuária apresenta problemas e condições diferentes (LAVISSIÈRE; RODRIGUE, 2017, p. 5).

⁶ “O porto é, de fato, antes de tudo o lugar onde os barcos desembarcam para depositar sua carga e procurar uma nova: grandes áreas de armazenamento, áreas destinadas a reparações e grupos de trabalhadores especializados nesta atividade, seguro para cargas, pessoal designado para manusear mercadorias e suprimentos a navios, serviços de pilotagem e salvamento”. (PICCINNO, 2007, p. 5).

A cidade de Gênova⁷ é um dos exemplos clássicos quando se trata de expansão comercial e tráfego portuário, tendo em vista sua grande dependência tanto para o abastecimento de alimentos e matérias-primas, quanto para a exportação de produtos acabados. (PICCINNO, 2004, p. 2).

Ao falar sobre os séculos XII e XIII, Piccinno (2004) coloca que quatro repúblicas marítimas italianas, Amalfi, Gênova, Pisa e Veneza se posicionavam entre as economias que dominavam o comércio marítimo e o poder naval, além do mais, Veneza, por não ser obrigada a lutar arduamente para conquistar uma posição privilegiada, assumiu um importante lugar não apenas no comércio europeu além de outros continentes.

Já Gênova, de acordo com os arquivos notariais, teve a passagem de tecidos do norte da Europa a partir da segunda metade do século XII; em meados do século XIII foram assinaladas as primeiras moedas de ouro e em 1277, foi estabelecida a primeira ligação marítima regular entre Gênova e o Mar do Norte.

Heers (1965, p. 156) sintetiza que entre os anos de 1591 e 1592, Gênova teve um crescimento significativo em seu porto marítimo, devido aos benefícios que este trazia. Embarcações numerosas eram atraídas, de modo que, em poucos meses, cerca de duzentos navios entravam no porto, para uma carga total de quase 36.000 toneladas de grãos. Nos anos seguintes, houve restrições mais severas, que limitaram a capacidade dos navios, ao porto de Gênova.

⁷ Uma cidade topograficamente localizada perto de um pequeno rio, de fundação antiga, com edifícios imponentes no interior e belos arredores, ricos em pomares e campos adequados para semear, de aldeias e quintas (IDRISI, 1967, pp. 92-93). No período entre 1773 e 1797, graças a uma forte expansão do tráfego, uma média de 612 navios de grande porte entre 150 e 900 toneladas e 2.997 veleiros entre 12 e 150 toneladas atracavam anualmente no porto de Gênova. (DORIA, *Il sistema portuale*, pp. 138-139).

Figura 1: Mapa de Génova com vista para o porto

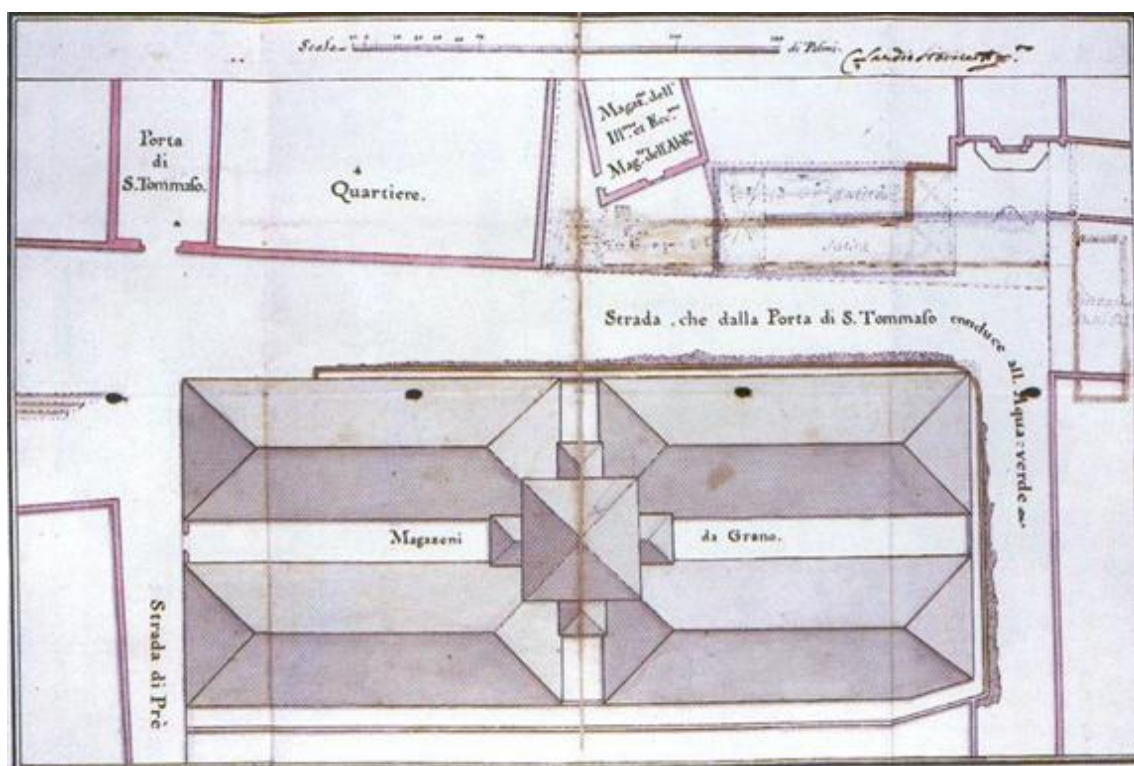


Fonte: Accinelli (1768, pl. XVI, p. 449).

No período compreendido entre a segunda metade do século XVI e as primeiras décadas do século XVII, a disponibilidade de áreas de armazenamento de mercadorias sofreu um aumento significativo graças à construção de novos armazéns. Os armazéns de sal, por exemplo, em cem anos, registraram um aumento de 50% em número e 69,3% em volume. Na prática, o total de aproximadamente 26.000 metros cúbicos existentes antes de 1550, atingiu um total de 45.000 nas primeiras décadas do século XVII, para um total de 33 armazéns, incluindo oito prédios recém-construídos (COSTAMAGNA, 1953, p. 164).

Os armazéns de cereais, em Gênova, também tiveram uma grande ampliação, com oito depósitos construídos entre 1564 e 1568, no Palazzetto del Molo. Em 1592, após a concessão do direito de Porto franco aos grãos, pelas autoridades municipais, para fazer face à grave crise alimentar que assolava a República, mais de mil toneladas de cereais foram depositadas, de forma compartilhada pela grande quantidade e pelo pouco espaço. Em 1606, a situação melhorou ligeiramente graças à construção de quatro novos edifícios com cais próprio junto à porta de San Tommaso, mas vinte anos depois, foram necessárias algumas obras de ampliação e a construção de um novo armazém por cima, os depósitos de sal do Molo.

Figura 2: Armazéns de grãos em San Tommaso



ASCG (fl. No. 242, doc. 147, 8 de julho de 1760).

Outro produto que teve grande crescimento na comercialização, nessa época, foi o vinho, e um fato curioso trazido por Piccinno (2004, p. 22) é que até o início do século XVII, o vinho importado pelo Magistrato dei Provvisori era simplesmente depositado em algumas vinícolas alugadas, mas já algumas décadas depois, foram preparados quatro grandes armazéns em San Matteo, no distrito de Campo e no Darsena, onde passaram a ter em torno de trinta e cinco jazidas destinadas, exclusivamente, a este gênero.

Neste ínterim, registra-se que o desenvolvimento dos portos marítimos comerciais conciliou-se com o crescimento das zonas econômicas especiais, zonas francas, de armazenamento e trânsito de mercadorias que tomaram forma com legislações específicas, garantindo um regime aduaneiro privilegiado (DÖRRY; HESSE, 2022, p. 166). Muitas franquias defenderam seus fatores favoráveis, seja geográfico, seja estrutural, e sempre os colocaram numa perspectiva histórica vantajosa de antigos privilégios. Diante disso, pode-se citar como exemplo de antigos privilégios, Nice⁸, que desde 1612, os navios que

⁸ A pequena aldeia de Livorno esteve no centro de uma política grão-ducal desde meados do século XVI, visando a criação de um porto de depósito e câmbio que pudesse servir toda a área e trabalhar em acordo com Pisa e Florença, inserindo Toscana no maior sistema de comércio mediterrâneo. (FILIPPINI, 1998).

descarregavam em seu porto estavam isentos de impostos, pedágio e qualquer outro tributo. Nice teve uma superposição de regulamentações favoráveis, seguida de uma progressiva fusão, sobretudo, em relação à legislação aduaneira dos Estados da Casa de Sabóia (BOTTIN, 1979, p. 38).

Fiscalizações, através de denúncias de cidades concorrentes, também influenciaram nesses privilégios aduaneiros. Calafat (2015, p. 117) relata sobre o “ciúme do comércio”, nos anos de 1670 a 1690, principalmente entre as cidades de Livorno, Marselha e Gênova, em que denúncias e até notícias falsas sobre possíveis epidemias eram realizadas pelos adversários. Com as fiscalizações da vigilância sanitária e até algumas constatações, eram tomadas providências na saúde e, com isso, vinham alguns desgastes sociais. Nesse sentido, as inspeções sanitárias tiveram, de fato, um importante papel econômico: por um lado, o controle de patentes permitiu rastrear fraudes e contrabandos, por outro lado, o bom andamento do comércio Mediterrâneo, com a vigilância exercida pelos numerosos correspondentes de confiança.

Partindo para uma análise da América, considerando as especificidades dessa região, os portos comerciais surgiram entre os séculos XVI e XXI, aproximadamente, confundindo-se com o desenvolvimento do comércio de contrabando. O mundo caribenho, no início do século XVII, foi palco do comércio de piratas, tendo, na Europa, um interesse crescente em estabelecer portos oficiais com oficiais navais, fortes e armazéns nas colônias para regular e tributar esse mercado em expansão. Em 1766, duas colônias britânicas, Jamaica e Dominica, obtiveram o status de porto franco, e em meio a dominação do comércio caribenho pelos contrabandistas, a Lei do Porto Livre da Jamaica e Dominica permitiu que os comerciantes britânicos revivessem um comércio legal, mas permitia o comércio com as colônias vizinhas dinamarquesas, holandesas, francesas e espanholas do Caribe (HUNT, 2013, p. 9).

Antes de serem estabelecidos portos livres, em colônias caribenhas, o Caribe Holandês através da *West India Company* (WIC), que governava a ilha e seus comércios entre 1634 e 1791, concedeu a *Willemstad*, Curaçao, em 1675, um porto livre. Depois, em 1763, as colônias dinamarquesas Saint Thomas e Saint John abriram postos francos. No Caribe francês, foram abertos portos francos na Martinica, Guadalupe, Santa Lúcia e São Domingos. O movimento comercial crescente levou à implantação dos portos livres, de modo a evidenciar que as políticas de livre comércio permitiam negociações além das fronteiras coloniais (RUPERT, 2012, p. 347).

Nesse desenvolvimento do comércio, foi introduzido o *Freeport Act* da Jamaica e Dominica, por Lord Rockingham, um simpatizante dos escoceses e responsável por uma série

de atos que regulamentavam o comércio colonial nas Américas, beneficiando os comerciantes escoceses. O *Freeport Act* permitiu que muitos comerciantes escoceses progredissem no comércio regional, operando a partir dos portos jamaicanos (HUNT, 2013, p. 10).

Com base nas audiências realizadas pelo Parlamento britânico, Lord Rockingham acreditava que a Lei do Porto Livre da Jamaica e Dominica era apoiada por interesses comerciais ingleses e escoceses. O colapso da *South Sea Company*, após 1748, deixou uma grande lacuna comercial, no comércio da Jamaica, com as colônias espanholas do Caribe. A emergente comunidade mercantil escocesa aproveitou a oportunidade para reorganizar o comércio, no mundo caribenho, por meio da Jamaica. Escoceses que se estabeleceram na Jamaica e em outras colônias britânicas do Caribe, antes de 1766, deram as boas-vindas ao *Free Port Act* por causa das oportunidades que parecia oferecer (HUNT, 2013, p. 11).

Percebe-se que a Lei do Porto Livre da Jamaica e Dominica legitimou o contrabando, convertendo-o em comércio e garantindo o engajamento no comércio livre, o que favoreceu para a introdução do *Freeport Act*, de modo a beneficiar transações além das fronteiras.

Desta forma, a evolução histórica, dos portos comerciais, comprova que o principal objetivo sempre foi oferecer condições fiscais favoráveis de modo a resultar em crescimento econômico (DÖRRY; HESSE, 2022, p. 167). A longa tradição, no contexto do desenvolvimento econômico, demonstra, através dos benefícios e dos privilégios fiscais, a forma de atrair investimentos estrangeiros.

Os tipos de zonas econômicas especiais, em portos e aeroportos ou nas proximidades, organizados como consequência dessa ascensão histórica, têm se proliferado e podem ser distinguidos por características físicas, objetivos econômicos, incentivos e outros recursos (BACH, 2011, p. 102). E, dentre esses tipos, estão os *Freeports*, como armazéns, que geralmente são regulamentados por leis mais amigáveis aos investidores e baseados em princípios de direito comum (CHAISSÉ; DIMITROPOULOS, 2021, p. 245).

O *Freeport* de Genebra, por exemplo, criado há, aproximadamente, em 1888, é uma das instalações mais antigas específicas para armazenamento de objetos, a longo prazo, e abriu caminho para uma geração de armazéns para arte e luxo, como os de Luxemburgo, Cingapura, *New York* e outros (POST; CALVÃO, 2020, p. 14).

De acordo com Renauld (2021), na década de 1850, as autoridades de Genebra decidiram criar um armazém para as provisões de grãos da cidade, e à medida que as necessidades cresciam, eram construídos novos armazéns, até nascer o *Ports Francs et*

*Entrepôts de Geneve (Geneva Free Ports & Warehouses)*⁹, uma espécie de parceria público-privada, tendo o Estado de Genebra como acionista majoritário.

In 1948, the first “valuable” goods entered the warehouse: gold bullions. Other precious merchandise piled up next to gold. Increasing numbers of fancy cars joined the stored items in the port. In 1952, the inventory counted 10,000 Vespas inside the free port’s walls. (...) Over the years, the free port hosted more and more luxury goods such as diamonds, pearls, vintage cars, antiquities, bottles of great wine. With a volume large enough to store 3 million wine bottles, Geneva Free Port is considered as “the world’s largest wine cellar.” Today, a large number of rough diamonds transit through Geneva Free Port. It also became the largest art warehouse in the world and the most secretive too (RENAULD, 2021, [s. p.])¹⁰.

Desta forma, os *Freeports* alcançaram um novo estágio de importância econômica, voltado para o mercado de arte e bens de grande valor, gerando um aumento nas transações comerciais internacionais e contribuindo para o crescimento do Estado em que se localiza.

Por outro lado, voltando-se para a evolução histórica e a legislação alfandegária em desenvolvimento, o autor Dermigny (1974) já advertia quanto à associação dos portos comerciais a fraudes, que, frequentemente, eram denunciadas pelos opositores deste regime tributário. Na realidade, os portos sempre representavam um ambiente sem estabilidade, onde as regras e a economia eram propriamente planejadas. A implementação com o mercantilismo foi acompanhada de demandas que impediam manutenção do controle, sendo a abertura de um porto sinônimo de facilitação de projetos legislativos, bem como as relações.

As atividades da Câmara de Comércio de Marselha ou do Banco *di San Giorgio* em Gênova, por exemplo, demonstraram como a instituição das franquias portuárias, a regulamentação relativa e a aplicação foram fruto de ordem criada pelas próprias associações de comerciantes locais, que visavam incentivar e controlar a expansão do comércio. Desta

⁹ Foi no novo ambiente de competição acirrada no final dos anos 1990 e início dos anos 2000 que o *Freeport* de Genebra foi reinventado como um *Luxury Freeport*. Com uma participação de 87% no *freeport*, o Cantão de Genebra é seu acionista majoritário, mas a visão para sua reforma veio do negociante de arte internacional Yves Bouvier. Algumas vezes apelidado de 'rei do *freeport*' por seu papel no estabelecimento e divulgação do modelo *Luxury Freeport*, Bouvier possuía 7% do Geneva Freeport e a empresa de serviços de artes e logística que ele possuía, Natural Le Coultre, alugou quase um quarto de seu espaço para suas atividades comerciais. (KORVER, 2018).

¹⁰ Em 1948, as primeiras mercadorias “de valor” entraram no armazém: barras de ouro. Outras mercadorias preciosas empilhadas ao lado do ouro. Um número crescente de carros sofisticados juntou-se aos itens armazenados no porto. Em 1952, o inventário contabilizava 10.000 Vespas dentro dos muros do porto franco. (...) Ao longo dos anos, o porto franco acolheu cada vez mais bens de luxo como diamantes, pérolas, carros antigos, antiguidades, garrafas de bom vinho. Com um volume suficiente para armazenar 3 milhões de garrafas de vinho, o Porto Franco de Genebra é considerado “a maior adega do mundo”. Hoje, um grande número de diamantes brutos transita pelo porto franco de Genebra. Também se tornou o maior depósito de arte do mundo e o mais secreto também. (Tradução Nossa)

forma, quase não existia ação estatal ou debates e discussões políticas intelectuais (SMITH, 2002, p. 493).

Na atualidade, as políticas de combate ao crime organizado estruturam fortes instituições no controle das atividades dentro dos *Freeports*, de modo que métodos tecnológicos colaboram para uma adequação, principalmente, das técnicas antilavagem de dinheiro, conforme será tratado em capítulo específico.

2.1 INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

O capital global e a relação com o Estado-nação sempre foram palco de muita tensão econômica, e, na contemporaneidade, o sistema financeiro toma proporções cada vez mais abrangentes e tecnológicas. Os *Freeports* são parte das mudanças nos regimes de governança global do direito econômico internacional sob os quais os Estados desenvolveram estratégias para manter o controle interno (DÖRRY; HESSE, 2022, p. 167).

Auerswald e Dani (2018, citados por DÖRRY e HESSE, 2022, p. 168) trazem que os diferentes tipos de ‘ecossistemas econômicos’ facilitadores se estabeleceram em torno de práticas financeiras que permitem uma importante infraestrutura processual para as zonas alfandegárias especiais, em particular para os *Freeports*.

Nos regimes aduaneiros especiais – os quais versam sobre as zonas especiais – não há cobrança dos créditos tributários que, em outras circunstâncias, seriam devidos na operação de comércio internacional. Por essa razão, podem ser entendidos como exceções ao regime aduaneiro de tributação, e diante das finalidades de interesse público vinculadas a esse regime de exceção, focar o aspecto fiscal diminui o papel desse importante instituto (SEHN, 2022, p. 739).

A principal finalidade do regime não é fiscal, mas extrafiscal, ou seja, incentivar a prestação de serviços e a produção de bens, no território nacional, por meio de uma isenção parcial ou total. Dessa maneira, devem ser compreendidos como procedimentos diferenciados de controle aduaneiro, aplicáveis em situações, nas quais, a legislação autoriza a aquisição de produtos no mercado interno, com benefícios fiscais.

A infraestrutura dentro dos *Freeports* é gerida por serviços financeiros que têm um papel essencial de aprimoramento desse centro comercial para investidores financeiros (DELIMATIS, 2021, p. 284). Os incentivos relacionados a finanças, como a ampliação do leque de atividades permitidas, juntamente com incentivos fiscais, podem levar a importantes entradas de investimentos. Além disso, a maioria das instituições financeiras estabelecidas,

em zonas econômicas, oferecem taxas de juros competitivas internacionalmente em desvio de qualquer política nacional de taxas de juros, e isso atua como importante incentivador de empresas interessadas em acesso barato ao financiamento para competir nos mercados globais.

O desenvolvimento contínuo de investimentos e mecanismos de exportações fornece um ambiente regulatório, cada vez mais, simplificado e vantajoso. A prevalência desse sistema ressalta a importância do conceito para a competitividade econômica, e os mecanismos que proporcionam vantagens de eficiência trazem conceitos de abordagens de produção e distribuição que resultam em redução dos custos de transação (FIAS, 2008, p. 10).

Neste sentido, trazendo para as vantagens oferecidas aos investidores, os *Freeports* estão além de um armazenamento seguro e especializado, com benefícios fiscais, facilitando também as transações comerciais, tendo em vista isenção de tributos como o IVA (Imposto sobre Valor Agregado), por exemplo.

No mundo da arte, principalmente, os *Freeports* têm uma forte influência, evidenciado na especialização em obras de arte, de modo que fornecem todos os serviços necessários exigidos por meio de experiência interna, empresas afiliadas e prestígio cultural no mundo das altas artes (POST; CALVÃO, 2020, p. 13). Desta forma, serve como uma espécie de balcão único para colecionadores/investidores.

É oferecido uma gama abrangente de serviços que unem conhecimento técnico da alta arte e conhecimento comercial, ao mesmo tempo. Ao tempo que oferecem segurança e sigilo no nível máximo. E assim, esses armazéns de luxo demonstram sua relevância para o mercado de arte, bem como para o crescimento comercial e social, seja local ou internacional, com suas peculiaridades regulamentares.

Ato contínuo, a importância social dos *Freeports* pode ser entendida como um dos fatores essenciais para a sua posição, em virtude de instituir suas atividades em uma densa teia de relações sociais multiescalares que compõem a chamada “alta” fatia do mundo da arte (POST; CALVÃO, 2020, p. 13).

A geração e a captura de valor, por meio de artefatos culturais, dependem, fundamentalmente, de um conjunto de relações sociais que imbuem os objetos de expertise, significado e capacidade de serem valorizados e monetizados. Isso será melhor abordado em tópico específico, no quarto capítulo.

Por outro lado, ao passo que os *Freeports*, regidos pela legislação aduaneira, geram grandes benefícios aos investidores e empresas nacionais, de modo a incentivar o

desenvolvimento econômico mundial, trazem algumas preocupações em termos de lavagem de dinheiro e evasão fiscal, incluindo a fraude ao IVA (EUROPEAN PARLIAMENT, 2018).

A União Europeia, em relatórios anuais, como é o caso da Resolução do Parlamento Europeu 2018, apresenta algumas dessas preocupações. Aponta para a possibilidade de práticas de lavagem de dinheiro dentro dos *Freeports*, em que pese estarem obrigados às determinações da AMLD V (Anti-money laundering)¹¹ e comunicar transações suspeitas às unidades de informação financeira.

Portanto, os defensores afirmam que o fato de os *Freeports* objetivarem um armazenamento seguro e discreto não deve ser confundido com irregularidades. Estes defensores advogam que a demanda está sendo impulsionada não pelo dinheiro sujo, mas por uma nova geração de investidores que comprem por paixão (*THE ECONOMIST*, 2013).

Desta forma, o real interesse por obras de arte é resultado de admiração, que dá seguimento a uma constante busca por desenvolvimento. É o que percebe-se nos investidores interessados na utilização dos armazéns.

2.2 SEMELHANÇA COM OS CENTROS OFFSHORES

Apesar de, muitas vezes, descrito como cofre para armazenamento, os *Freeports* funcionam também como espaço para compra e venda de objetos de luxo. Seus usuários, em grande maioria, são empresas de logística e investidores/colecionadores de obras de arte de alto nível e outros artigos de luxo como pedras preciosas, joias, vinhos, objetos arqueológicos e outros artefatos (KORVER, 2018, p. 12).

É comumente entendido que os *Freeports* são como um centro financeiro *offshore*, são propícios ao sigilo, oferecendo alta segurança e discrição, além das isenções fiscais, o que permite a realização de transações sem atrair a atenção de reguladores ou autoridades fiscais diretas (KORVER, 2018, p. 14).

Neste sentido, os *Freeports* podem ser comparados a um depósito seguro, àqueles que eram proporcionados pelo banco da Suíça. E a isenção fiscal, pelo fato de ser uma zona alfandegária especial, torna o ambiente mais atraente, podendo um bem passar muito tempo em seu interior, agregando valor.

¹¹ Trata-se da Diretiva 2018/843, de 30 de maio de 2018, relativa ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32018L0843>

De acordo com Ogle (2017, p. 1435), o mundo offshore como um todo e os paraísos fiscais, em particular, constituem um importante parte da economia mundial. Os dados disponíveis, em um relatório de 1994, mostram que cerca de metade de todos os empréstimos transfronteiriços foram realizados através de jurisdições offshore e, aproximadamente, 30 por cento de todo o investimento estrangeiro direto é investido ou pelo menos passa por paraísos fiscais.

Segundo estimativa, cerca de US\$ 7,6 trilhões estão escondidos em paraísos fiscais, o que equivale a 8% da riqueza financeira global total (ZUCMAN, 2015, p. 35).

Desde a década de 1990, o mundo offshore **cresceu** e se profissionalizou, com um número **crescente** de estados oferecendo o sistema. As corporações lançaram estratégias elaboradas para maximizar os retornos, usando uma variedade de técnicas de transferência de lucros e preços de transferência, por meio de acordos de custo ou licenciamento, que transferem lucros e impostos para os centros *offshores* (FERNANDEZ; HENDRIKSE, 2020, p. 232). Os autores ainda complementam que:

Seus mecanismos de financiamento, normalmente seguindo estratégias de alto endividamento/capitalização reduzida, são estruturados para minimizar a cobrança de impostos. No entanto, apesar do crescimento maciço, os mecanismos básicos subjacentes às finanças offshore permanecem os mesmos de um século atrás: os OFCs essencialmente alavancam sua capacidade soberana de conceber e promulgar leis, fornecendo espaços “extraterritoriais” para capital não residente e oferecendo ferramentas legais e dispositivos contábeis para estruturar de forma otimizada os estoques e fluxos de capital, seguindo um processo de arbitragem regulatória. Ao desacoplar o real das localizações legais, o financiamento offshore refere-se a “um conjunto de esferas jurídicas marcadas por mais ou menos retirada de regulação e tributação por parte de um número crescente de estados” (PALAN, 2003: 19, 23), realizado através da incessante “desagregação” e “comercialização” da soberania estatal (HUDSON, 2000; PALAN, 2002). Crucialmente, nenhum estado individual pode exercer sozinho um controle significativo sobre o mundo offshore, pois depende de princípios fundamentais do direito internacional público, ou seja, a soberania do estado, tornando sua regulação extremamente difícil (FERNANDEZ; HENDRIKSE, 2020, p. 232; Tradução Nossa).

Em regra, o termo centro financeiro offshore (OFC) é mais amplo do que o termo paraíso fiscal, tendo em vista que também são usados para facilidade de captação de recursos, velocidade e custos mais baixos de formação de empresas e acesso a jurisdições legais confiáveis (CLARK; LAI; WÓJCIK, 2015, p. 238). Ato contínuo, como muitos países ou territórios devido às suas condições geográficas ou climáticas só conseguem sobreviver

atraindo investimento com o sistema offshore, são conhecidos como paraísos fiscais, os quais oferecem taxas reduzidas e outras vantagens fiscais (MCCARTHY, 1979, p. 3).

Zoromé (2007, p. 28) apresenta alguns dados que indicam dificuldades de controle nos serviços financeiros offshore:

Enquanto os registros do balanço de pagamentos dos serviços financeiros fornecem um indicador confiável das atividades financeiras com não residentes, na prática sua mensuração leva a algumas complicações. Com efeito, para além dos erros e omissões decorrentes das dificuldades de registo do “comércio invisível” em geral, os serviços financeiros nem sempre têm um preço explícito. Muitas vezes, os ganhos de spread de serviços financeiros são obtidos pela diferença entre as taxas de juros cobradas dos mutuários e as taxas pagas aos depositantes, ou por spreads de oferta sobre ativos financeiros negociados. Os bancos, por exemplo, obtêm uma margem de juros líquida sobre seus empréstimos e empréstimos a residentes no exterior, o que contribui para seus ganhos com serviços. (Tradução Nossa).

Desta forma, Post e Calvão (2020, p. 8) refletem que o mundo financeiro *offshore* evoca algumas situações de intriga e drama em praias de areia branca de ilhas tropicais entre um círculo de personagens que incluem diplomatas sem escrúpulos, ditadores despóticos e gangsteres legais. Nesse sentido, os Paradise Papers¹², em 2017, que se refere a um vazamento maciço de documentos relacionados a paraísos fiscais offshore e corporações de fachada anônimas, colocaram a questão dos paraísos fiscais e finanças offshore no radar.

Com efeito, o desenvolvimento do status offshore levaram à facilidade de práticas de crimes, servindo de canal para drogas, armas e poder político, desde a Guerra Fria.

Por outro lado, toda instituição financeira é vulnerável à práticas ilícitas, encontrando nas normas de combate ao crime organizado a devida adequação para a prevenção. Desta forma, é o que também se evidencia nos centros offshores.

Em se tratando de corporações anônimas de fachada, as *Shell Companies*, ao contrário das empresas operacionais ou comerciais que têm funcionários que fabricam um produto ou prestam um serviço, são pouco mais do que essa identidade legal. Embora variem de lugar para lugar, as empresas de fachada geralmente são rápidas e fáceis de configurar, podem ser obtidas em poucas horas ou dias e custam entre algumas centenas e alguns milhares de

¹² Trata-se de um conjunto de 13,4 milhões de documentos eletrônicos confidenciais de natureza fiscal, que apontam investimentos *offshores* de mais de 120.000 grandes corporações, celebridades e pessoas de várias nações. Tais documentos têm origem no escritório de advocacia *offshore* Appleby nas ilhas Bermudas. Entre os envolvidos estão a Rainha Isabel II, do Reino Unido, o Presidente da Colômbia, Juan Manuel Santos, o Secretário do Comércio dos Estados Unidos, Wilbur Ross, e o criador da obra Dragon Ball, Akira Toriyama. (INT'L CONSORTIUM OF INVESTIGATIVE JOURNALISTS, 2022).

dólares, e normalmente operam em jurisdições em que o sigilo é garantido. A grande maioria das *Shell Companies* são usadas para fins completamente legais e legítimos – por exemplo, uma holding¹³. No entanto, uma minoria significativa é central para uma ampla gama de empreendimentos criminosos (FINDLEY; NIELSON; SHARMAN, 2014, p. 3).

Jancsics (2018, p. 17) define uma *Shell Companies* como sendo uma entidade comercial legal e independente, podendo ser usada para separar e ocultar a identidade de seu verdadeiro proprietário. O uso de *Shell Companies* pode ser legal quando serve como veículos técnicos que facilitam transações comerciais complicadas, mas, muitas vezes, são usadas para fins ilegais.

Outra categoria das empresas de fachadas, entendidas como subcategoria, são chamadas empresas de “prateleira”, as quais incluem organizações mantidas “na prateleira” para venda mais tarde. Como as instituições financeiras, geralmente, preferem fazer negócios com empresas que já existem, há alguns anos, essa aparência de longevidade pode ser atraente para compradores que desejam usar empresas de fachada para obter arrendamentos, créditos e empréstimos bancários. As *Shell Companies* também podem ser usadas para manter bens pessoais ou familiares para facilitar a herança ou proteger contra penhora por credores (WILLEBOIS et al., 2011, p. 48).

In most of these cases Corporate Service Providers (CSPs) acted as crucial intermediaries supplying individual clients with shell companies. These firms make a living by receiving orders for shell companies from clients, lodging the official paperwork, and paying the government fee necessary to create a company. They also offer various auxiliary services, ranging from virtual office facilities to filling important corporate roles as nominee directors, secretaries, or shareholders. CSPs may be sole traders forming companies on a bespoke basis, or wholesalers responsible for the formation and on-going support of tens of thousands of companies through a network of dozens of associated retailers. These firms may be law or accounting firms creating shell companies on an incidental basis, or specialized concerns that do little else. As described below, CSPs are the crucial point at which regulators may intervene to impose a duty to collect customer identity documents (FINDLEY; NIELSON; SHARMAN, 2014, p. 8).¹⁴

¹³ Holding é uma sociedade gestora matriz de participações sociais, que exerce controle ou “segura” outras empresas. A expressão vem do verbo inglês “to hold” que, na tradução livre, significa segurar. Esse modelo de empresa é cada vez mais comum no Brasil e já existem no país uma grande variedade desse tipo de companhia. O objetivo principal é a administração, ou controle, de uma ou mais empresas. Logo, é ela que toma as decisões que determinam a gestão das demais companhias por ser sócia majoritária dos negócios, por isso também tem o nome de holding empresarial. Além de poder gerir mais de uma companhia, a sociedade holding pode gerir empresas de diferentes áreas. (HAMPTON; ABBOTT, 2002, p. 52-53).

¹⁴ Na maioria desses casos, os provedores de serviços corporativos (CSPs) atuaram como intermediários cruciais, fornecendo clientes individuais para empresas de fachada. Essas empresas ganham a vida recebendo pedidos de empresas de fachada de clientes, apresentando a papelada oficial e pagando a taxa governamental necessária para criar uma empresa. Eles também oferecem vários serviços auxiliares, desde escritórios virtuais até o

Com efeito, as *Shell Companies* não apenas comportam evasão de impostos, ou lavagem de dinheiro, mas outros crimes como fuga de credores, financiamento ilegal de partidos e financiamento ilegal de outras atividades.

Bullough (2022) detalha entrevista feita a um especialista no conturbado mundo das empresas de fachadas (*Graham Barrow*), quando este diz que “São empresas que não têm propósito comercial. É um depósito de ativos, nem todos legítimos, que não tem funcionários, nem escritórios, não vende nada, mas pode ser usado de muitas formas, e não tem outra razão de ser, exceto sua própria existência.”

O uso de empresas de fachada para fins ilícitos é um fenômeno que pode evoluir. O equivalente a 10% do PIB mundial é realizado em paraísos fiscais *off-shore* globalmente. No entanto, empresas de fachada *onshore* ou domésticas também são muito usadas em transações ilegais. O fato de fornecerem, ao proprietário, anonimato completo e, ao mesmo tempo, controle sobre a organização torna as empresas de fachada especialmente atraentes para agentes corruptos (JANCSICS, 2018, p. 17).

Nesse sentido, Findley, Nielson e Sharman, (2014, p. 9) expõem que:

The international standard governing shell companies is clear-cut. It states: “Countries should take measures to prevent the misuse of legal persons [i.e., companies] for money laundering or terrorist financing. Countries should ensure that there is adequate, accurate and timely information on the beneficial ownership and control of legal persons that can be obtained or accessed in a timely fashion by competent authorities.” This rule has been set down by the Financial Action Task Force (FATF), the world’s standard-setter and enforcer of anti-money laundering standards. The FATF was founded in 1990 and has been dominated by developed states, more recently augmented by powerful transitional and developing countries like Russia, China, India and Brazil. Over 180 countries have committed to FATF standards, which have also been endorsed by the UN, G20, World Bank and many other bodies (FINDLEY; NIELSON; SHARMAN, 2014, p. 9).¹⁵

preenchimento de importantes funções corporativas como diretores, secretários ou acionistas nomeados. Os CSPs podem ser comerciantes individuais formando empresas sob medida ou atacadistas responsáveis pela formação e suporte contínuo de dezenas de milhares de empresas por meio de uma rede de dezenas de varejistas associados. Essas empresas podem ser jurídicas ou de contabilidade, criando empresas de fachada de forma incidental, ou empresas especializadas que fazem pouco mais. Conforme descrito abaixo, os CSPs são o ponto crucial em que os reguladores podem intervir para impor a obrigação de coletar documentos de identidade do cliente. (Tradução Nossa)

¹⁵ O padrão internacional que rege as empresas de fachada é claro. Ele declara: “Os países devem tomar medidas para prevenir o uso indevido de pessoas jurídicas [ou seja, empresas] para lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. Os países devem garantir que haja informações adequadas, precisas e oportunas sobre a propriedade efetiva e o controle de pessoas jurídicas que possam ser obtidas ou acessadas em tempo hábil pelas autoridades competentes.” Essa regra foi estabelecida pela Força-Tarefa de Ação Financeira (GAFI), o definidor mundial e aplicador dos padrões de combate à lavagem de dinheiro. O GAFI foi fundado em 1990 e tem sido dominado por estados desenvolvidos, mais recentemente aumentado por poderosos países em transição e em desenvolvimento como Rússia, China, Índia e Brasil. Mais de 180 países se comprometeram com os padrões do

Isso comprova, conforme dito, que apesar da importância das instituições financeiras para a economia, são sempre vulneráveis a esses ilícitos. Porém, de forma combatente, os órgãos de fiscalização mundial estabelecem normas com medidas que dificultam a atuação dos agentes infratores.

Nessa perspectiva, considerando as políticas de prevenção e combate ao ilícito, é evidente que tais políticas garantem a relevância dessas instituições. E, voltando-se para a análise comparativa, conclui-se que os *Freeports*, pelo fato de serem baseados pela gestão de riquezas, finanças e comércio internacional, oferecendo tanto vantagem de mercados não regulamentados quanto o potencial de investimento sólido, equiparam-se ao mundo *offshore*, pelo qual a elite global é intensamente atraída, seja pela confidencialidade, seja pela oportunidade vantajosa para geração e captura de valores, que é característica principal de ambas as instituições (POST; CALVÃO, 2020, p. 11). Do mesmo modo, a facilidade de abertura e atuação das *Shell Companies*, no sistema *offshore*, assim como nos *Freeports*, viabiliza o seu desenvolvimento que, de acordo com (ZAROBELL, 2020, p. 7), a atuação de *Shell Companies* dentro dos *Freeports* levou ao crescimento de instalações de armazenamento isentas de impostos em todo o mundo, desempenhando um papel de liderança como abrigos fiscais, sobretudo, para colecionadores de arte.

Outro ponto que deve ser destacado é o fato de que os *Freeports* instrumentalizam regimes jurídico-econômicos vantajosos para gerar e reter riquezas, ao mesmo tempo em que ocluem os vínculos e as operações específicas necessárias para manter e abrigar essas riquezas. Embora constituídos das operações do capitalismo *offshore*, com privilégios fiscais, os *Freeports* dependem do Estado para sua criação e regulação – que é bastante comum em sua ubiquidade (POST; CALVÃO, 2020, p. 14).

Por sua vez, os centros financeiros *offshore* como versões particulares de espaços regulatórios extraordinários também são centrais para os circuitos globais de capital, de modo que ajudam bancos e empresas a esconder ativos com baixo desempenho e ocultar sérias perdas em algumas dessas jurisdições, ao mesmo tempo em que desempenham um papel na geração de enormes quantidades de liquidez (PALAN et al., 2010, citado por POST; CALVÃO, 2020, p. 10).

Ato contínuo, o fato de os ativos serem liquidados, de forma bastante vantajosa, nos *Freeports*, chama a atenção e o interesse das empresas. Como diz um associado citado por Carver (2015, p. 216): “*you can use an oshore company to protect your name and so on, no*

GAFI, que também foram endossados pela ONU, G20, Banco Mundial e muitos outros órgãos. (Tradução Nossa).

problem. Or, we also have a fiduciary service that might be helpful for you in that our company sends the painting or the collection to the free port”¹⁶.

Neste sentido, as atividades offshores, utilizadas pelos Freeports, tendo em vista a semelhança com os centros offshores, conforme exposto, são entendidas como característica essencial dos armazéns por se tratar de espaços com benefícios fiscais, por se tratar de zonas alfandegárias especiais.

2.3 A INFLUÊNCIA PARA O MERCADO DE ARTE GLOBAL

Em dezembro de 2014, o *Global Financial Integrity*¹⁷ divulgou um estudo afirmando que as saídas de capital do mundo em desenvolvimento para centros financeiros offshore totalizaram US\$ 991 bilhões em 2012. Não é diferente com os grandes investidores, no mercado de arte, que estão, quase que em sua totalidade, transferindo seus ativos para centros *offshores*, mais precisamente para os *Freeports* (ZHAO, 2014).

Varella (2022) traz um fato recente envolvendo o mercado de arte e os centros offshore, que foi sobre a importação de uma pintura de Jean-Michel Basquiat¹⁸, *Hannibal*, de Londres para os Estados Unidos. Os formulários da alfândega afirmavam que a obra de arte dentro da caixa valia US\$ 100 e, portanto, estava abaixo do valor para o pagamento de uma taxa. A pintura valia, na verdade, US\$ 8 milhões e fazia parte da massa falida do banqueiro Edemar Cid Ferreira.

Neste sentido, Zarobell (2020, p. 5) coloca um questionamento em relação à dimensão do fenômeno *Freeport* e qual o percentual da atividade econômica relacionada ao mercado de arte está ligada a esse domínio jurídico desterritorializado.

¹⁶ “você pode usar uma empresa offshore para proteger seu nome e assim por diante, sem problemas. Ou ainda, temos um serviço fiduciário que pode ser útil para você na medida em que nossa empresa envia a pintura ou a coleta para o porto franco”. (Tradução Nossa).

¹⁷ Global Financial Integrity (GFI) é um centro de inteligência, com sede em Washington, DC, focado em fluxos financeiros ilícitos, corrupção, comércio ilícito e lavagem de dinheiro. Por meio de análises de alto nível, advocacia baseada em fatos para promover a propriedade efetiva e um banco de dados baseado em nuvem para reduzir a fraude comercial, a GFI visa abordar os danos causados por faturamento comercial fraudulento, crime transnacional e evasão fiscal e, desta forma, busca aumentar a transparência no sistema financeiro global e promover a integridade comercial. Disponível em: <https://gfintegrity.org/>

¹⁸ A obra é composta por colagem de acrílico, óleo e papel sobre tela montada em suportes de madeira amarrados, medindo 152,4 por 152,4 cm. Uma imagem rabiscada no fundo laranja vibrante da pintura, como uma cacofonia de referências visuais e textuais que evocam os gritos de heróis de guerra lendários. Intitulado *Hannibal* em homenagem a um dos guerreiros mais infames de todos os tempos, podendo o trabalho ser entendido como um campo de batalha abstrato (MARSHALL; PRAT, 2000, p. 127).

O autor, ao citar Portes (2010, p. 148), explica que métodos anteriores para estudar a economia informal podem ser empregados, de forma produtiva, para estimar a escala de armazenamento de arte e seu impacto no mercado. Apresenta o mapeamento de vários meios que os cientistas sociais desenvolveram para “medir o imensurável”, ou seja, o tamanho da economia informal. Segundo o autor, existem três abordagens gerais fornecidas: a Abordagem do Mercado de Trabalho, a Abordagem do Consumo Familiar e a Abordagem Macroeconômica.

As abordagens evidenciam o crescimento das transferências de ativos para dentro dos *Freeports*, porém manifestam quanto à dificuldade de se medir o crescimento destes, tendo em vista a segurança na divulgação de informações de dados.

Portanto, os *Freeports* são, cada vez mais, o lugar perfeito para colocar as compras especulativas de arte, porque elas não podem ser rastreadas, e não existe a possibilidade de tributação (VARELLA, 2022). Além disso, agilizam a venda e a circulação das obras, eliminando entraves fiscais e alfandegários que podem dificultar a transação em alguns países (PARALLÈS, 2015).

Ato contínuo, conforme já demonstrado anteriormente, o mercado de arte tem um índice de crescimento sempre contínuo. As estimativas voltadas para esse mercado têm números elevados, o Deloitte/ArtTactic (2019), por exemplo, relatou que a riqueza dos chamados indivíduos com patrimônio líquido ultra alto associada à arte e a colecionáveis totalizou US\$ 1,742 trilhões, acima dos US\$ 1,622 trilhões em 2016, e que esse valor aumentaria para cerca de US\$ 2,125 trilhões em 2023. Além disso, o mercado de arte tornou-se uma fonte confiável de retorno sobre o investimento. Desde 2000, por exemplo, a arte começou a gerar retornos médios anuais de 8,9%, para diversificar portfólios, e, nos últimos anos, o crescimento foi mais pronunciado no topo do mercado, com obras com preços acima de US\$ 10 milhões superando outras partes do mercado.

O relatório Art Basel e UBS Global Art Market Report 2022, conforme já demonstrado anteriormente, apresenta dados que comprovam a forte recuperação do mercado de arte em 2021. As vendas agregadas de arte e antiguidades por negociantes e casas de leilões atingiram cerca de US\$ 65,1 bilhões, um aumento de 29% em relação a 2020, superando, inclusive, os valores pré-pandemia de 2019. Segundo o relatório, todos os segmentos do mercado de arte cresceram em 2021, com percentuais significativos, tendo o setor de leilões o maior avanço, com vendas aumentando em 47%.

A liderança dos EUA ainda subiu para 43%, mantendo sua posição, em segundo lugar, ficou a China, com 20% e o Reino Unido caiu para o terceiro lugar, com 17%. Com isso, cabe

ressaltar o crescimento do Brasil também que, segundo o relatório, teve uma perspectiva de crescimento, tendo 31% dos revendedores antecipando vendas substancialmente maiores.

Outro fator de crescimento trazido pelo UBS Global Art Market Report, diz respeito ao aumento das vendas pelas casas de leilões, vendas em hasta pública de artes plásticas e antiguidades, por exemplo, atingiram uma estimativa de US\$ 26,3 bilhões, um aumento de 47%, em 2020. Em 2021, as vendas privadas continuaram a crescer, aumentando 32%, para cerca de US\$ 4,1 bilhões, incluindo US\$ 3,0 bilhões, relatados pela Christie's e pela Sotheby's.

Nesta linha, trazendo dados anteriores do mesmo relatório, de modo a demonstrar a linha de crescimento de vendas, em novembro de 2017, o *Salvator Mundi* de Leonardo da Vinci foi vendido em leilão na Christie's em Nova York por mais de US\$ 450 milhões. Em maio de 2019, a Christie's New York vendeu Jeff Koon's *Rabbit* por mais de US\$ 91 milhões, o preço mais alto já pago por uma peça de um artista vivo. Mesmo, durante a pandemia do COVID-19, um leilão online na Sotheby's rendeu US\$ 234,9 milhões em vendas totais, incluindo US\$ 84,55 milhões pelo *Triptych Inspired by the Oresteia of Aeschylus*, de Francis Bacon. Por sua vez, as casas de leilões relatam grandes números de vendas anuais. A Sotheby's registrou US\$ 4,8 bilhões em vendas em 2019, enquanto a Christie's registrou US\$ 2,8 bilhões em vendas apenas nos primeiros seis meses de 2019.

Adam (2014, p. 9) coloca que já, em 2013, o valor do mercado de arte tinha uma estimativa de crescimento de 154% desde 2003, totalizando US\$ 65,7 bilhões, o que gerou novas práticas financeiras, e a forte ligação com a utilização dos *Freeports*.

Outro dado importante, trazido também pelo Art Market Report, diz respeito aos *High Net Worth* (HNW), que são pessoas de alto patrimônio líquido, que têm sido extremamente essenciais para ajudar o mercado de arte a suportar uma contração menos severa, como por exemplo, apesar da crise pandêmica, em 2020, o gasto médio dos investidores HNW aumentou 10% em relação a 2019 e o primeiro semestre de 2021 teve um aumento substancial de 42% em média.

Nesta senda, os *Freeports* como ambiente especializado nesse mercado, tornam-se perfeitos para os bilionários da arte, com vasto número de profissionais especialistas no ramo. Os interessados não querem apenas mais um armazém, mas algo mais, que o torne centros de arte, ao longo dos anos, além do benefício fiscal. Já previa (KNIGHT, 2016)· Há quem observe que os *Freeports* são a coisa mais próxima das Ilhas Cayman que o mundo da arte poderia ter. É um paraíso de patrimônio líquido ativo (SEGAL, 2012, p. 12).

De acordo com Varella (2022), as oportunidades estão sendo aproveitadas e o crescimento é esperado: “28% dos colecionadores e profissionais de arte pesquisados disseram que já usaram ou tiveram um relacionamento com um fornecedor de *freeport*, e 43% dos os profissionais de arte disseram que seus clientes, provavelmente, usariam uma instalação de *freeport* no futuro, contra 42% dos colecionadores de arte que disseram que provavelmente usariam tal instalação”, segundo *Deloitte* e *ArtTactic*.

Boltanski e Esquerre (2016, p. 41) observam, de modo sábio, a ligação entre o crescimento do mercado internacional de belas artes e a demanda pelo espaço de armazenamento oferecido pelos *freeports*:

The acquisition of [luxury] commodities can serve another purpose, that of conspicuous consumption, drawing attention to one’s wealth; but they often seem to be purchased and stockpiled without ever being displayed before the eyes of others—or even their owner’s eyes, in the case of large-scale collectors.¹⁹

Desta forma, os armazéns são alvos dos que buscam maior segurança para suas obras de arte, e os que colecionam arte apenas como um investimento, já que os novos bilionários em países como China, Índia e Rússia, por exemplo, encontram, na arte, um meio para manter e aumentar sua riqueza, bem como aumentar seu prestígio.

3 OS PRINCIPAIS *FREEPORTS* MUNDIAIS

¹⁹ A aquisição de mercadorias [de luxo] pode servir a outro propósito, o de consumo conspícuo, chamando a atenção para a riqueza de alguém; mas muitas vezes parecem ser comprados e estocados sem nunca serem expostos aos olhos dos outros – ou mesmo aos olhos de seus proprietários, no caso de grandes colecionadores. (Tradução Nossa)

Com o surgimento dos *Freeports*, que inovou a indústria da arte de forma eficaz, foi aberto um caminho rápido para um desenvolvimento econômico sustentável. Embora cada *Freeport* varie, ligeiramente, em termos de seu arranjo jurisdicional com os respectivos Estados, eles se estabeleceram como fatores proeminentes para a riqueza internacional e seu tráfego (DITZIG; LYNCH; DING, 2016, p. 181).

Os *Freeports* também podem ser considerados centros logísticos que constroem ativamente redes e infraestruturas em várias jurisdições, contribuindo para um mercado de arte consolidado aos olhos dos Estados que os apoiam. Desta forma, atuam como um atrativo de fluxos globais de capital.

Neste sentido, analisaremos os principais armazéns relacionados ao mundo da arte e sua atividade comercial, de modo a apresentar um indicativo de mutação quase inevitável no mercado de arte. Desta forma, os *Freeports* de Genebra, Singapura e Luxemburgo serão mais bem discutidos.

3.1 GENEBRA: ARQUITETURA E ARMAZENAMENTOS

Este é, sem dúvida, bastante representativo e icônico, sobretudo, quando se refere ao Mercado de Arte. Sua relevância no setor artístico é inegável, tendo em conta o imenso número de obras de extraordinário valor ali guardadas, tanto artísticos como monetário. Sendo um dos primeiros *Freeports* instalados para armazenamento de bens valiosos, conta com o armazenamento não apenas de obras de arte, como também de joalheria, metais preciosos e outros artigos de luxo (MÉNDEZ; BELMONTE; MARTÍNEZ, 2020, p. 216).

Esses armazéns se tornaram especializados, no comércio de arte, tendo em vista o grande crescimento do setor e da demanda. Os investidores e colecionadores de obras de arte começaram a depositar e manter as obras por anos, em busca de uma reavaliação.

Nesta senda, o Freeport de Genebra, conhecido como *Ports Francs et Entrepôts de Geneve* (*Geneva Free Ports & Warehouses*), conforme já situado anteriormente, é considerado como um museu, tendo em vista que contém a maior parte das obras de arte mundial. Seu complexo de instalações mantém um tesouro suficiente para rivalizar com qualquer museu do mundo (MACEDO, 2016).

Seu interior tem uma beleza incomparável, além de abrigar as obras, das mais valiosas. Em seus seis andares está um dos museus mais completos do mundo, afirmam Albuja e

Mucha (2016), onde encontram-se mais de um milhão de obras que - provavelmente - nunca serão vistas pelo público em geral.

Para Segal (2012), muitos armazéns de arte são tão discretos que podem, muitas vezes, passar despercebidos, porém, não é o caso do *Freeport* de Genebra, podendo ser visto à 400 metros de distância. O nome *Ports Franks et Entrepôts de Geneve (Geneva Free Ports & Warehouses)* é destacado em letras vermelhas do lado de fora de um prédio sem janelas de frente para uma via de transporte público. Segundo o autor, de longe, parece um cinema multiplex.

Figura 3: *Freeport* de Genebra – Vista da área externa



Fonte: The New York Times (2012).

Ao subir na belíssima instalação, pode-se encontrar um posto de controle, guardas armados, exames de retina, pastores alemães e máquinas de raio-X. Porém, todos bem discretos, tornando a segurança do local bastante eficaz (SEGAL, 2012).

Segundo Bradley (2016), o espaço possui extensão equivalente a 22 campos de futebol e entre os inquilinos das instalações, estão mais de 200 entidades e pessoas físicas de alta renda, como marchands, colecionadores e, sobretudo, empresas de logística.

Além de oferecer um enorme potencial de economia de impostos, os *Freeports* também têm controle climático que garante que as obras de arte de compradores de alto patrimônio sejam protegidas em bons ambientes, geralmente sob vigilância por vídeo e atrás de paredes resistentes ao fogo (ANDRE, 2018).

Figura 4: *Freeport* de Genebra – Vista lateral

Fonte: Widewalls (2018).

O *Freeport* de Genebra tem cerca de 1,2 milhões de obras de arte, incluindo mais de 1.000 Picassos, obras-primas de Van Gogh, Monet e Bonnard e milhares mais. A arte sozinha (avaliada em mais de US\$ 100 bilhões) representa apenas cerca de 40% do conteúdo do *Freeport*. Há também mais de 3 milhões de garrafas de vinho, antiguidades inestimáveis, joias finas, barras de ouro, tapetes, charutos, entre outros bens valiosos (KATHERINE, 2021). A coleção de US\$ 2 bilhões do bilionário russo Dmitry M. Rybolovlev, que inclui Mark Rothko, Vincent van Gogh, Pierre-Auguste Renoir, *Water Serpents II* de Gustav Klimt, *Saint Sebastian* de El Greco e *Les Noces* de Pablo Picasso Pierrette, está, presumivelmente, armazenado neste *Freeport* também, embora, para alguns, diante da disputa judicial entre Rybolovlev e Yves Bouvier, as peças já foram removidas. Mais adiante será melhor detalhado o ocorrido.

Cerca de 19 obras de Pierre Bonnard, um mestre do pós-impressionismo, que são de propriedade da família Wildenstein, também são mantidas em Genebra. Inclusive, documentos legais da família, referentes a estudos publicados por Picasso, bem como 78 outros trabalhos da artista Catherine Hutintambém estão armazenados, desde 2012 (KATHERINE, 2021).

Segundo *The Economist* (2013), os negociantes de Nahmad - família de bilionários que controla a *International Art Center* - têm a posse sozinha de arte de Picasso lá. Existe uma riqueza extraordinária, acumulada por tempo indeterminado.

De acordo com Parallès (2015), o valor total das mercadorias armazenadas, nesses armazéns, é um mistério. A única certeza é que o *Freeport* de Genebra é um dos lugares do mundo com mais obras de arte por metro quadrado. A empresa Lumiere Technology, identificou o último retrato atribuído a Leonardo em seu laboratório dentro do *Freeport*. A bela princesa, obra avaliada em até 73 milhões de euros, também está guardada junto a essas instalações.

Segundo um grande especialista francês, o *freeport* de Genebra “*It's a kind of surreal place. Very quiet people with badges spend most of their time opening and closing armored doors, with surveillance cameras in absolutely every corner.*” (*THE ECONOMIST*, 2013)²⁰. A concentração de valor é tão grande que as seguradoras relutam em assumir mais riscos nesse armazém.

O galerista Simon Studer, que tem seu negócio no bairro de La Praille, usa os serviços do *Freeport* para exportar peças e usa o status especial do site para trazer obras para Genebra, segundo ele, caso os clientes comprem a obra, podem importá-la, caso contrário, ele a devolve sem precisar pagar imposto.

3.1.1 A Obscuridade

Por outro lado, o *Freeport* trouxe algumas circunstâncias que facilitaram a atuação de agentes infratores e atrapalharam a fiel execução das normas, tendo em vista alguns suspeitos de alto nível, nos anos 90 e 2000. Desde 2016, criam-se leis mais rígidas, com intuito de amenizar e evitar os ilícitos.

O presidente David Hiler declarou, em 2016, que não poderia esperar pela alfândega suíça, no sentido de enviar pessoas para verificar os artefatos armazenados. Dessa forma, ele teria de iniciar a preocupação de introduzir suas próprias medidas, sobretudo, quanto ao risco de financiamento do terrorismo (BRADLEY, 2016).

Relatórios financeiros do Escritório Federal de Auditoria da Suíça, desde 2014, já advertiam que os *Freeports* poderiam ser usados, indevidamente, para otimização fiscal ou para contornar leis sobre bens culturais, materiais de guerra, medicamentos ou comércio de diamantes brutos.

²⁰“É uma espécie de lugar surreal. Pessoas muito quietas com crachás passam a maior parte do tempo abrindo e fechando portas blindadas, com câmeras de vigilância em absolutamente todos os cantos”. (Tradução Nossa)

Um caso bem emblemático que destacou as atividades dos *Freeports*, foi o da obra “*Seated Man with a Cane*”, do pintor italiano Amedeo Modigliani, que dentro do contexto das revelações dos *Panama Papers* foi identificada dentro do *Freeport* de Genebra. A tela em questão havia sido roubada durante a Segunda Guerra Mundial (BRADLEY, 2016).

Várias antiguidades valiosas, objetos de roubos, já foram encontrados dentro deste armazém e que, diante de grandes investigações, por parte de autoridades, tiveram de ser devolvidas ao país de origem. Artefatos como raros sarcófagos de barro etrusco, vasos e fragmentos de vasos decorados, cabeças, bustos e outras antiguidades, foram devolvidos às autoridades italianas. Em 2014, a Suíça devolveu a última das 5.800 antiguidades etruscas e romanas, que haviam sido roubadas por meio de escavações ilegais na Itália e apreendidas de uma concessionária de arte de Basileia, concluindo uma colaboração de 13 anos (SWISSINFO, 2016).

Franca Filho (2021), em um artigo para o Estadão, também relembra fatos, acrescentando detalhes da operação policial que ocorre, nas instalações do antiquário italiano Giacomo Medici²¹, dentro do freeport de Genebra e que teve um impacto profundo no comércio global de antiguidades. Tratava-se da apreensão de um conjunto de polaroids coordenada pelo promotor Paolo Giorgio Ferri, que permitiu a dissolução de redes de escavação e comércio ilícitos de antiguidades e a devolução de objetos para importantes museus dos Estados Unidos: o Museu de Belas Artes de Boston, o Museu de Arte de Cleveland, o Museu J. Paul Getty, o Metropolitan de Nova York e o Museu de Arte da Universidade de Princeton.

Franca ainda conclui que casos não muito diferentes vieram à tona junto com a divulgação dos *Panama Papers*, *Paradise Papers*, *Luanda Leaks*, *OpenLux* e, mais recentemente, os *Pandora Papers*²².

²¹ Giacomo Medici é um negociante de antiguidades italiano que foi condenado em 2005 por receptação de mercadorias roubadas, exportação ilegal de mercadorias e conspiração para o tráfico. Sua operação era considerada "uma das maiores e mais sofisticadas redes de antiguidades do mundo, responsável por desenterrar ilegalmente e roubar milhares de peças de primeira linha e repassá-las para o segmento mais elitizado do mercado internacional de arte". Giacomo Medici acabou sendo acusado, julgado e condenado por seu papel fundamental em uma extensa e altamente lucrativa rede internacional de contrabando de antiguidades. (BRODIE, 2015).

²² Assim como o *Panama Papers* e o *Paradise Papers*, já definidos anteriormente, o *Luanda Leaks* também se trata de investigação do Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos, que expõe duas décadas de acordos corruptos que tornaram Isabel dos Santos, filha do ex-presidente da Angola José Eduardo dos Santos, a mulher mais rica da África. A apuração reúne 120 profissionais de 36 veículos de 20 países, que investigaram negócios da empresária, e teve como base mais de 715 mil registros financeiros e comerciais confidenciais. Disponível em: (<https://www.poder360.com.br/luanda-leaks/saiba-como-foi-feita-a-serie-luanda-leaks-nova-investigacao-do-icij/>). O *OpenLux* e os *Pandora Papers*, são as investigações mais recentes, onde a primeira mostrou como a indústria de fundos de investimento de Luxemburgo ajuda as pessoas a lavar dinheiro e evitar

Eli Broad, um grande colecionador de arte contemporânea, apresenta certa preocupação quanto aos armazéns, afirmando que esconder a arte em um armazenamento não é realmente moral. Andre (2018) diz que obras-primas da história da arte viveram por muito tempo fora da vista do público, entrando nas profundezas dos porões dos museus ou escondidas nas vilas privadas dos ricos. No entanto, estar secretamente escondida, em uma caixa no fundo de um *Freeport*, pode ser demais. A conclusão é que a arte é criada para ser vista, e uma peça no protocolo *Freeport*, ela, simplesmente, torna-se indisponível para todos, exceto para uma pessoa que, no final do dia, provavelmente, nem a verá como arte, optando por observar a peça como nada mais do que um investimento (ANDREY, 2018).

Embora as preocupações sobre o uso desses espaços de armazenamento, resta evidente que a escolha pelo sistema *Freeport* tem tomado relevância para o mercado mundial. A sua importância no mercado de arte e, sobretudo, na economia suíça é o número de negócios das instalações, de 23 milhões de francos (19 milhões de euros), embora se estime que o impacto, na economia local, pode chegar a 300 milhões de francos por ano (247 milhões de euros) (PARALLÈS, 2015).

Desta forma, no próximo tópico, será abordado os casos descortinados por processos judiciais, envolvendo o importante acionista de *Freeports*, Yves Bouvier, evidenciando a eficiência no combate ao crime organizado, das autoridades governamentais. Por conseguinte, o tópico abordará o tema apenas de forma ilustrativa, tendo em vista que os métodos utilizados para combater as condutas ilícitas seja no mercado de arte, seja nos *Freeports*, serão detalhados no quarto capítulo.

3.1.2 O Caso Bouvier

Antes de abordarmos os demais *Freeports*, cabe evidenciar a história de Yves Bouvier, um empresário e negociante de artes suíço, grande acionista do *Freeport* de Genebra, e fundador dos *Freeports* de Singapura, Mônaco e Luxemburgo. Ele foi presidente da Natural Le Coultre, empresa internacional especializada no transporte, armazenamento, análise científica e conservação de obras de arte, artigos de luxo e outros colecionáveis.

impostos, e a segunda, Panama Papers, expôs o uso em larga escala de veículos anônimos para esconder dinheiro, evitar impostos e disfarçar a propriedade de ativos. Sendo mais uma investigação do ICIJ em colaboração com 600 repórteres em todo o mundo, é baseada em um vazamento de 11,9 milhões de registros financeiros de 14 provedores de serviços financeiros offshore. Os dados revelaram detalhes sobre empresas de fachada e fundos de propriedade de 29.000 pessoas de todo o mundo, incluindo líderes de países, empresários poderosos, criminosos e celebridades (ALECCI, 2021).

Segundo Adam (2014, p. 62), a empresa Natural Le Coultre era um grande player mundial, e Bouvier era o maior inquilino de outra loja desse tipo, em Genebra, que possui bilhões de dólares em arte conhecido em todo o mundo da arte. Já nessa época, conhecido como “The Freeport’s King”, tinha seus dedos em muitas outras tortas do mundo da arte – desde fundar uma feira de arte na Rússia, investir em galerias em Genebra, Paris e Singapura e criar um centro de arte projetado em uma ilha parisiense até possuir um serviço de conservação e autenticação de arte na Suíça.

Desde 2015, Bouvier trava uma batalha judicial cinematográfica com o oligarca russo Dmitry Rybolovlev, que o acusa — em tribunais de Mônaco, Suíça, França, Estados Unidos, Hong Kong e Cingapura — de defraudá-lo em quase US\$ 1 bilhão com venda de 38 obras de arte superfaturadas, entre as quais o *Salvator Mundi*, além de quadros de Gustav Klimt, Picasso e Modigliani (FRANCA, 2021).²³

Recentemente um dos processos que houve decisão para ser arquivado, teve recurso interposto por Rybolovlev, em uma reviravolta que restabeleceu a investigação (KINSELLA, 2019).

Segundo o advogado de Bouvier, David Bitton, eles continuam confiantes de que a decisão será novamente alcançada em favor de seu cliente, como aconteceu nos outros tribunais. Outra observação feita pelo advogado de Bouvier é que o mesmo promotor que confirmou as alegações infundadas de Rybolovlev, é o que reexaminará o caso.

Ato contínuo, Bouvier também participou em outros casos judiciais como, por exemplo, o que envolveu um colecionador canadense, Lorette Shefner em 2008, que foi vítima de subfaturamento em venda de uma obra de arte, chamada *Soutine*. Outro caso, no qual o empresário também foi envolvido, foi o caso de Wolfgang Beltracchi, um falsificador alemão condenado, em 2011, por fraudar vários colecionadores. Entre outros como o panama papers.

²³ Nessa mesma obra, Marcílio Franca traz a tradução de uma entrevista exclusiva, de John Zarobell, curador, artista, Professor Associado de Estudos Internacionais da University of San Francisco e autor do livro “Art and the Global Economy”, ao Yves Bouvier. Eis um trecho pertinente: [...] **John Zarobell: O senhor acha que existe uma conexão entre a ascensão do mercado global de arte e a expansão dos freeports? Como a ascensão do mercado e a ascensão dos freeports estão conectadas?**

Yves Bouvier: O mercado de arte se globalizou, o número de feiras de arte explodiu, muitos novos museus e fundações surgiram, os museus tradicionais trocam suas exposições com mais frequência para atrair mais visitantes, há mais colecionadores de arte e os artistas se tornaram CEOs gerenciando o valor de suas ações. E a tendência é de obras de arte expansivas (grandes, pesadas). As necessidades logísticas e a plataforma de armazenamento dos freeports responderam a este crescimento e estes se transformaram em um centro de logística em que especialistas de várias capacidades — como restauradores, moldureiros, fotógrafos e analistas científicos — podem operar no local [...]

Desta forma, mediante os escândalos envolvendo Bouvier, sobretudo, essa guerra judicial com Rybolovlev, os negócios do grande empresário vêm tendo certo declive. A venda de sua empresa de armazenamento e mudança *Natural Le Coultre* para um rival francês, bem como a venda de sua participação minoritária no *Geneva Freeport*, o maior do mundo (*THE STRAITS TIMES*, 2019). Da mesma forma, a venda do *Freeport* de Singapura, que será discutido, no próximo tópico, por um valor bem inferior do que supostamente estava sendo oferecido. Tudo isso, pode ser consequência das controvérsias em torno de Bouvier.

3.2 SINGAPURA: SEGURANÇA E ARQUITETURA

Projetada por arquitetos, engenheiros e especialistas em segurança suíços, a instalação de 82 quilômetros quadrados é parte bunker, parte galeria. Diferentemente dos *Freeports* da Suíça, que ficam em armazéns protegidos, o *Freeport* de Singapura buscou combinar segurança e estilo. A entrada, as salas de exposição e o mobiliário foram projetados pelos designers contemporâneos Ron Arad e Johanna Grawunder.

Ato contínuo, há uma escultura em arco gigantesca feita pelo Sr. Arad e chamada *Cage sans Frontières* [Jaula sem Fronteiras, em tradução livre] se espalha por toda a entrada. Pinturas que se alinham às paredes de concreto aparente dão à dependência um ar de galeria. Salas privativas e abóbodas, barricadas por portas de sete toneladas, alinham-se nos corredores. Perto da entrada, galerias privativas dão, a colecionadores, a chance de ver ou mostrar a compradores potenciais suas obras com uma iluminação de qualidade museal.

Uma segunda fase planejada irá dobrar o tamanho da instalação para 164 quilômetros. Os colecionadores são trazidos de seus aviões pela equipe do *Freeport* em limusines abastecidas com uísque, a qualquer hora do dia ou da noite, até a instalação. Se os clientes estiverem carregando bagagens, será providenciado um acompanhante armado (PRYSTAY, 2010)

De acordo com *The Straits Times* (2019), qualquer pessoa que entre em *Le Freeport* precisa passar por verificações de segurança e uma varredura corporal antes de prosseguir para um longo átrio dominado por uma escultura de aço polido de 38 metros de comprimento do artista israelense Ron Arad chamada *Cage without Borders*.

Figura 5: *Freeport* de Singapura – Vista da área externa

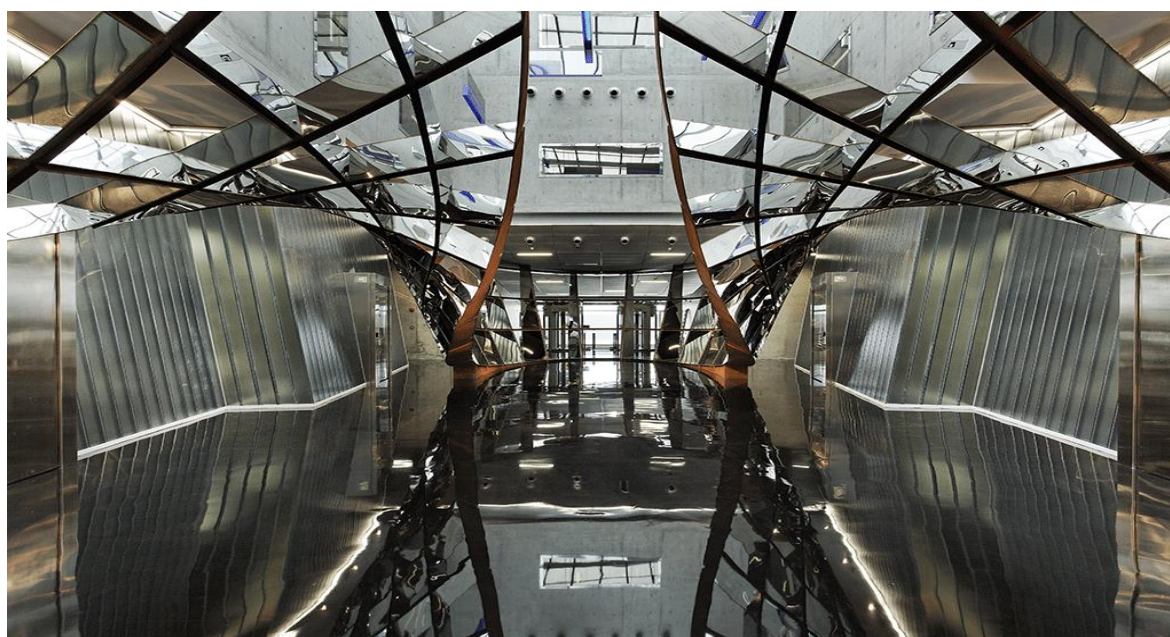


Fonte: Senatus (2022).

A arquitetura inclui recursos de economia de energia, como paredes cobertas de vegetação para ajudar a manter os níveis de temperatura e umidade. Ao redor do átrio estão corredores sem janelas com fileiras de portas de aço idênticas às suítes privadas dos inquilinos.

Os inquilinos podem ter mercadorias entregues no local diretamente de aviões sem precisar pagar o imposto sobre mercadorias e serviços. Um elevador especial para serviço pesado, na parte de trás do prédio, pode transportar ouro diretamente para os cofres do porão.

Figura 6: *Freeport* de Singapura – Vista da área interna



Fonte: Le Freeport (2011).

Uma das diferenças entre o *Freeport* de Singapura e o de Luxemburgo - *Le Freeport* - que será abordado, no próximo tópico, é que em Singapura, os clientes registram apenas a categoria geral dos produtos, não havendo a necessidade de atribuir um valor, não há lista de estoque e o proprietário final das mercadorias não precisa ser especificado, ou seja, é menos exigente. Criado após o aumento das regulamentações no país alpino, ele apenas insta os usuários a indicar a categoria geral do bem - por exemplo: "uma pintura". "They do not need to record its exact nature, value or any owner details.", explica a *European Fine Art Foundation* (TEFAF) em seu estudo sobre o mercado internacional de arte em 2011.

A cidade-estado distanciou-se, em 1985, da Convenção da UNESCO contra o tráfico de arte e de antiguidades e, em 1995, recusou-se a assinar o acordo internacional para a repatriação de bens culturais roubados ou exportados ilegalmente (PARALLÈS, 2015).

Nessa perspectiva, algumas dificuldades foram enfrentadas por este *Freeport* e, talvez o reconhecimento em ser uma fortaleza de armazém, sendo chamado de "*Fort Knox*"²⁴, faça uma analogia a se manter firma mesmo depois de tanta batalha.

Segundo *The Straits Times* (2019), desde 2017, o "*Fort Knox*" da Ásia, o *Le Freeport*, em Singapura, estava à venda. O proprietário Yves Bouvier, que, conforme exposto no tópico anterior, esteve envolvido em uma briga judicial com o bilionário russo Dmitry Rybolovlev, não comentava publicamente sobre a venda.

Essa disputa trouxe uma atenção indesejada para a instalação, mas Bouvier afirma que apesar dos ataques sofridos pelo adversário, na última década, o *Freeport*, em Singapura, provou ser um grande sucesso. Ele disse que abandonou os planos de construir um *Freeport*, em Xangai, devido à publicidade negativa de seu processo judicial e, no final de 2017, como já dito anteriormente, vendeu sua empresa *Natural Le Coultre* para um rival francês, incluindo sua participação minoritária no *Geneva Freeport*, o maior do mundo. Ele continua a ser o proprietário majoritário de seu Luxemburgo *Freeport*.

Todavia, em 2022, o magnata chinês das criptomoedas, Jihan Wu, adquiriu o *Le Freeport* Singapura pelo valor de US\$ 28,4 mil. De acordo com o *The Art Newspaper*, uma oferta anterior para comprar o *Freeport* por US\$ 60 milhões fracassou, em 2019,

²⁴ Fort Knox é uma instalação do Exército dos Estados Unidos, em Kentucky, ao sul de Louisville. Por muitos anos, foi utilizado para treinar tripulações nos tanques americanos de guerra, e também abriga parte das reservas oficiais de ouro dos Estados Unidos. Desta forma, o *Le Freeport* em Singapura, por ter uma segurança avançada, foi chamado de Fort Knox, fazendo uma analogia a referida instalação do Exército americano (MAJENDIE, 2010).

presumivelmente, em decorrência de toda exposição negativa envolvendo Bouvier (ARTFORUM, 2022).

Em que pese toda a reviravolta ocorrida, cabe parafrasear Adam (2014, p. 143): Assim, "a estabilidade, a segurança e a discrição" de Singapura levaram-na a ser apelidada de "Suíça" da Ásia.

Ato contínuo, o armazém tem como um dos inquilinos a *Christie's International*, que ocupou todo o último andar quando o prédio foi inaugurado, a *Asia Freeport Holdings Pte*, que comprou a unidade, há alguns anos, e a renomeou para *Fine Art Storage Service*, entre outras grandes empresas. Qualquer venda marcaria mais um recuo para Bouvier em relação ao seu plano anterior de construir uma rede de *Freeports* (*THE STRAITS TIMES*, 2019).

Um dos maiores comerciantes de ouro do mundo, o JPMorgan, estava entre os clientes iniciais, mantendo os metais preciosos nos cofres desde a abertura. O UBS Group, o Deutsche Bank e o Australia & New Zealand Banking Group também armazenaram ouro lá, embora o Deutsche Bank tenha dito que não é mais um cliente e o ANZ tenha suspenso seu serviço de custódia física de metais preciosos. Também são inquilinos, de acordo com o site do *Le Freeport*, a *Malca-Amit Global Ltd*, que lida com a logística de diamantes e ouro, a *Helu-Trans Group* e a *Stamford Cellars*.

Apesar das "batalhas de gigantes", Singapura é o quinto maior paraíso fiscal do mundo, atrás de Hong Kong, de acordo com relatório que colocou a Suíça no topo e os Estados Unidos em segundo (*TODAY*, 2018).

Em relação ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, Singapura sempre teve uma maior preocupação, relatórios nacionais de avaliação de risco são divulgados, de modo a constatar áreas que ainda precisam fortalecer os esforços para o controle dos ilícitos. Autoridades se empenham em construir uma forte cultura de fiscalização.

O *Steering Committee*, estabelecido, em 1999, determina os amplos objetivos da política de Singapura para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. O Comitê é composto pelo Secretário Permanente do Ministério do Interior, Secretário Permanente do Ministério das Finanças e Diretor Administrativo da Autoridade Monetária de Singapura. Ele garante que as várias agências governamentais tenham mecanismos eficazes para permitir que cooperem e, quando apropriado, coordenem internamente umas com as outras para fortalecer a resiliência de Singapura contra abusos criminais (*MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE*, 2014, p. 37).

Em 2015, Singapura impôs novas obrigações, em armazéns isentos de GST²⁵, incluindo os *Freeports*, para prevenir os atos ilícitos, sobretudo, quanto ao financiamento do terrorismo. E, nesse sentido, Bouvier afirmou que o sistema adotado, na operação, permite a rastreabilidade completa de cada item armazenado, e que a transparência oferecida pelo *Le Freeport*, o tornara a maior instalação do mundo dedicada ao armazenamento de obras de arte e colecionáveis de alto valor.

A Alfândega de Singapura, que licencia empresas para armazenar mercadorias, em *Le Freeport*, disse que impõe requisitos rigorosos ao armazenamento de mercadorias de alto valor, como pedras preciosas, além de realizar verificações regulares, nos armazéns das empresas, para garantir que cumpram os regulamentos (*THE STRAITS TIMES*, 2019).

Sendo assim, verifica-se a preocupação em manter as atividades de forma correta para a prevenção de ilícitos e combate de irregularidades, alinhada a técnicas estabelecidas pelos órgãos fiscalizadores.

3.3 LUXEMBURGO: ARQUITETURA

O Luxembourg *Freeport* tem uma instalação que oferece unidades climatizadas e de armazenamento de alta segurança com recursos como controle avançado de incêndio e fontes de alimentação de backup. O sistema de combate a incêndios usa nitrogênio, não danificando a água. Geradores de emergência podem manter a energia funcionando trabalhando intensamente por 3 dias, se necessário (GRUNWALD, 2019).

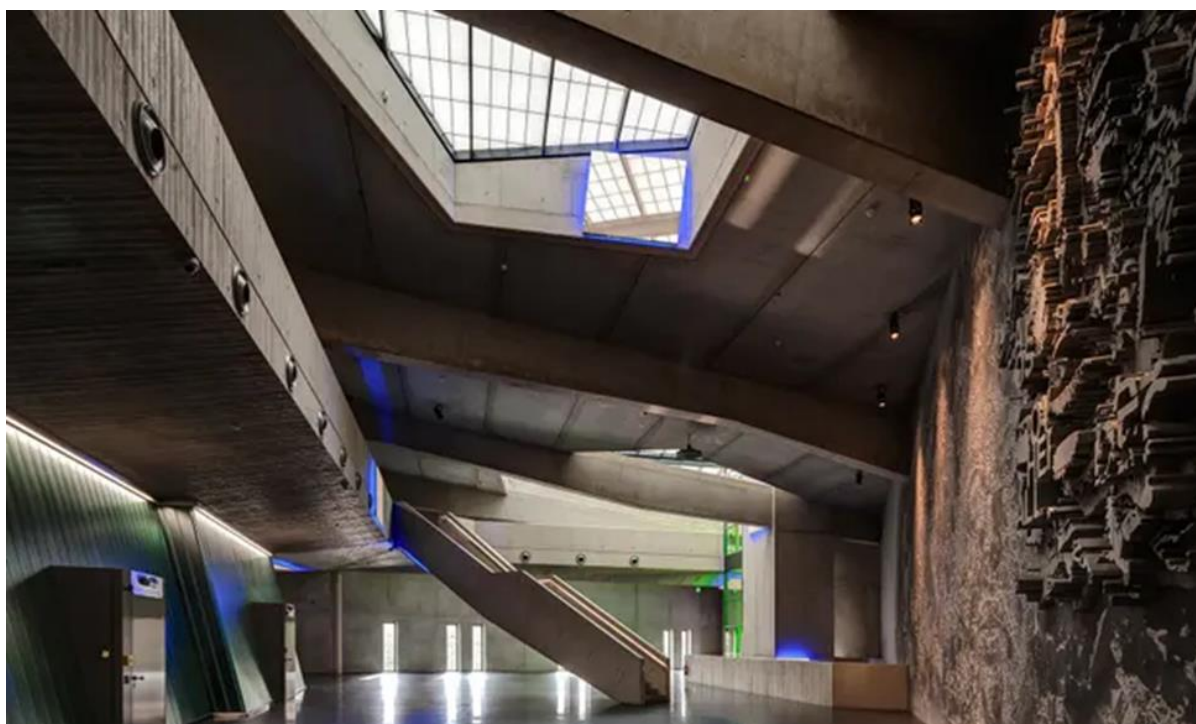
O policiamento, dentro e fora do armazém, é mantido com rigor, de modo que todas as visitas devem ser agendadas com 24h de antecedência, as pessoas passam por um portão trancado e uma porta de saída, antes de ter seu passaporte digitalizado em um banco de dados da polícia e de passar por um posto de segurança no estilo aeroporto. As caixas são todas bem fiscalizadas, escaneadas em busca de substâncias escondidas e para verificar se a quantidade e o tipo do objeto dentro correspondem ao conteúdo declarado. Tudo é muito bem inspecionado.

O edifício foi projetado pelo Atelier d'Architecture 3BM3, com design de interiores de Johanna Grawunder. O átrio inclui um grande mural do artista português Vhils, gravado numa

²⁵ (GST – Goods and Services Tax) é um imposto indireto arrecadado no fornecimento de bens ou serviços ou ambos, com base no destino/consumo que é pago no estado em que os bens e serviços são consumidos. É arrecadado e coletado na adição do valor em cada estágio do processo de produção ou distribuição (todos os pontos na cadeia de fornecimento). (GOODS AND SERVICES TAX (GST): DEFINITION, TYPES, AND HOW IT'S CALCULATED. Investopedia, 2022. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/g/gst.asp>)

das paredes de betão. Há também quatro salas especiais climatizadas capazes de armazenar até 700.000 garrafas de vinho. Mesmo obras de arte de tamanho grande podem ser facilmente armazenadas – manobradas através de portas jumbo de 2 x 3 metros e mantidas em salas de 8 metros de altura (ADAM, 2014, p. 173).

Figura 7: Parte Interna - *Le Freeport* Luxemburgo



Fonte: theguardian (2019).

Apesar de bastante luxuoso, o *Le Freeport* Luxembourg sofre duras críticas pelo Parlamento Europeu. Wolf Klinz, membro do Comitê Especial do Parlamento Europeu sobre Crimes Financeiros, Evasão Fiscal e Elisão Fiscal, afirmou que as instalações do *Le Freeport* Luxembourg já foram objeto de intensas discussões, e que o trabalho do comitê levantou preocupações sobre o impacto na segurança. O chefe do *Freeport* de Luxemburgo, em resposta ao Klinz, manifestou que este deveria se preocupar mais com os simples armazéns alfandegários do que com os *Freeports*, tendo em vista que os trapaceiros, em potencial, não precisam de Luxemburgo para evasão fiscal. Um armazém alfandegado é melhor para as práticas ilícitas, já que não aceitam nomes (GRUNWALD, 2019).

Figura 8: Parte Externa - *Le Freeport* Luxemburgo

Fonte: Artnet Notícias (2014).

Em 2018, houve uma forte crítica de membros do Parlamento Europeu, pela falta de transparência desse *Freeport*. Dessa forma, estes membros encarregados de investigar a lavagem de dinheiro e a evasão fiscal na UE entre 2015 e 2017, concluíram pelo grande risco de lavagem de dinheiro.

Já houve entendimento do Parlamento de que os *Freeports* deveriam ser eliminados gradualmente na União Europeia, sobretudo, após os escândalos como *Panama Papers* e *LuxLeaks*. A Comissão TAX3, em seu relatório, recomendou apresentação de proposta para a eliminação urgente do sistema de *Freeports* na UE. Em decisão, o presidente da comissão rejeitou as alegações sobre o *Le Freeport*, tendo em vista não haver evidências quanto às práticas de fraudes. O relatório final do TAX3 observa que o comitê “lamenta profundamente” a falta de progresso em grandes iniciativas que não foram finalizadas devido à “falta de vontade política genuína” (REA, 2019).

Luxemburgo, desde o início, foi alvo das críticas da União Europeia, porém o exercício das atividades regulares dentro do *Freeport*, demonstra a preocupação em cumprir os parâmetros legais, inclusive sendo destaque por exercer de forma categórica os métodos de combate e prevenção às condutas ilícitas.

Desta forma, apesar do *Freeport* de Luxemburgo sofrer frequentes críticas pelo Parlamento Europeu, o pós-Brexit trouxe a possibilidade deste enfrentar grandes concorrentes, tendo em vista que o primeiro-ministro do Reino Unido, Boris Johnson,

rapidamente cumpriu sua promessa de campanha de estabelecer mais *Freeports* na região, a exemplo da nova instalação da Escócia, que será analisada mais adiante.

Segundo Rea (2019), os planos do primeiro-ministro são de introduzir até 10 portos livres, em todo o Reino Unido, com o objetivo de impulsionar o comércio e reduzir a burocracia alfandegária. Liz Truss, secretária de comércio internacional do Reino Unido, manifestou-se com a expectativa de lançar o modelo mais avançado do mundo.

Uma empresa de consultoria, em análise às instalações dos *freeports*, afirmou que o Reino Unido poderia gerar US\$ 10,8 bilhões e criar 150.000 empregos. No entanto, o Observatório de Políticas Comerciais do Reino Unido, que visa garantir que as novas políticas comerciais sejam construídas de uma maneira que beneficie a todos, sugere que os benefícios líquidos do estabelecimento de *Freeports* no Reino Unido sejam limitados.

3.4 OUTROS IMPORTANTES FREEPORTS

Em que pese os armazéns abordados, acima, serem os principais a título de depósito de obras de arte, outros como o de Delaware, Nova York e Hong Kong também têm sua importância para esse mercado. Delaware, por exemplo, apesar de não ser uma cidade influente no mercado de arte, o relacionamento com a arte veio como resultado da abertura deste armazém e as vantagens fiscais que colecionadores e investidores viram nele. Além da facilidade que oferece na hora de criar empresas de fachada e outros instrumentos financeiros, permite que se evite impostos sobre vendas para compras feitas, nos EUA, desde que a peça chegue diretamente ao armazém (PROEHL, 2016).

Nova York, por sua vez, tem vantagem sobre outros *Freeports*, já que investidores e colecionadores preferem ter suas obras armazenadas perto de sua zona de exercício. Nova York ainda é o lugar mais importante do mundo dentro do mercado de arte, e nem a tentativa dos centros asiáticos conseguiu tirar a cidade norte-americana do primeiro lugar no mundo (MÉNDEZ; BELMONTE; MARTÍNEZ, 2020, p. 221)

Hong Kong, portanto, de acordo com Dapiran (2012), não é bem um *Freeport* especializado em arte, mas um centro financeiro que utiliza todos os meios offshore à sua disposição para impulsionar os negócios e se tornar um ponto-chave no mercado internacional de arte.

3.5 O LADO DE VALOR DOS FREEPORTS

O período *pós-Brexit* oportunizou a Escócia a comercialização de *Freeports*, e isso pode trazer grande crescimento, não apenas para economia do país, como também para o comércio local. E um componente que vem sendo bastante considerado é o de mostrar como eles podem ajudar a impulsionar a Escócia em direção ao seu objetivo de tornar uma economia líquida zero. Fortes parcerias poderão ser estabelecidas com portos, empresas locais, conselhos e locais de aprendizagem que possam desempenhar um papel não apenas na agenda para uma economia líquida zero, mas também para o nivelamento. Um requisito adicional é que a igualdade e a diversidade também possam ser promovidas (*THE HERALD*, 2022).

São requisitos desafiadores, mas a experiência coletiva que está por trás da oferta da região da cidade de *Glasgow* dá poucas razões para duvidar de que estes possam ser atendidos. A equipe de licitação é composta pelo Aeroporto de *Glasgow, Clydeport, Mossend International Railfreight Park* e uma parceria dos conselhos da região da cidade de *Glasgow*, todos comprometidos em melhorar a reputação da região como a potência da Escócia.

As vantagens trazidas pelos *freeports* têm um número considerável, as empresas sediadas, nessas zonas, utilizam de várias concessões, como já foi demonstrado, nos capítulos anteriores, as tarifas de importação mais baratas, obrigações alfandegárias suspensas e controles burocráticos reduzidos de modo a agilizar o comércio transfronteiriço. Eles incentivam o empreendedorismo e a inovação, através de vantagens comerciais atraentes.

São uma poderosa ferramenta de *soft power* para os países, já que suas atividades não apenas atraem fluxos econômicos, mas também oferecem outros benefícios lucrativos através de projeções de imagem de expertise tecnológica e logística.

Zarobell (2020, p. 9), quando considera os *Freeports* como além das ações de colecionadores individuais para se concentrar nos desenvolvimentos econômicos subjacentes, avalia que uma forma de enquadrar o desenvolvimento desses locais, é que eles representam uma convergência de interesses do Estado e processos de mercado neoliberais, uma vez que geram exceções à regulação estatal que beneficiam os ricos e lhes permitem depositar seus investimentos em jurisdições de sigilo.

Não resta dúvida das várias vantagens únicas oferecidas pelos *Freeports*, sobretudo, para os colecionadores das melhores artes do mundo. Os valores armazenados, dentro desses portos, podem totalizar mais do que se pode imaginar, em que pese pesquisas, ao longo dos anos, conforme já apresentado nesse estudo, mostram números aproximados. São territórios

com regulamentação própria, por não ser considerados partes regulares de um país e, por um lado, é o que gera toda a discussão que envolve as transações ilegais.

A expansão com novas instalações é bastante alcançável, considerando a realidade econômica mundial, tomando como exemplo a instalação no país de Luxemburgo, podemos analisar o impulso para o crescimento. Com a crise econômica global de 2008-2009, funcionários do governo e do centro financeiro trabalhavam em um plano para desenvolver um “art and finance cluster.” Thomas (2016 apud WEEKS, 2020, p. 6) esclarece como esses funcionários se apegaram a ideia:

After 2008, when the operators of the financial center came to the realization that good old days of secrecy were numbered, a gust of panic took flight. The government and the lobbies assembled as quickly as possible new legal products to attract [ultra-high net-worth individuals] from all continents. In: 2008 [a local art-finance consultant] began spreading the good word of “art and finance” within [his firm], and afterwards the government.²⁶

Nesse mesmo período, *Bouvier* decidiu que Luxemburgo seria a próxima jurisdição para um de seus *freeports*, unindo o útil ao agradável.

Nesse sentido, a expansão dos *Freeports* tem seus méritos e perigos, e estes tomam proporções que carecem de maior atenção, principalmente, pela tecnologia que, atualmente, avança de maneira absurda.

As instalações da Escócia, por exemplo, trouxeram preocupações, principalmente, porque o Ministro do Comércio, Ivan McKee, admitiu que os *freeports* têm uma reputação “mista” no exterior em meio a temores sobre criminalidade e evasão fiscal. Espera-se que tais ansiedades sejam anuladas quando os dois *Freeports* escoceses estiverem em operação.

De toda forma, em sua cadeia expansiva e em rede de empresas, em um globo mapeado, os *Freeports* representam uma série de responsabilidades limitadas interligadas e flexíveis. Mesmo com determinadas limitações, a rede é capaz de se recalibrar para sobreviver aos fluxos e aos refluxos de informação ou capital no mercado, tirando um presidente da vista de outro, criando uma ramificação para apoiar outra, substituindo uma unidade de armazenamento por um museu (DITZIG; LYNCH; DING, 2016, p. 182).

Distante de ser uma mera caixa ou caixão para a arte, como sustenta a visão crítica padrão, o sistema *Freeport* é dinâmico e flexível, ou seja, é um conjunto de infraestruturas de

²⁶ Depois de 2008, quando os operadores do centro financeiro perceberam que os bons velhos tempos de sigilo estavam contados, uma onda de pânico tomou conta. O governo e os lobbies reuniram o mais rápido possível novos produtos legais para atrair [pessoas com patrimônio líquido ultraelevado] de todos os continentes. Em: 2008 [um consultor local de finanças de arte] começou a espalhar a boa palavra de “arte e finanças” dentro de [sua empresa] e depois do governo. (Tradução Nossa)

ativação e conexão oportuna, por isso, rapidamente permitem que o *Freeport* se torne uma ferramenta integral no comércio global - desde que o Estado e interesses privados se alinhem.

Sendo assim, sem o intuito de esgotar a análise sobre as atividades dos *Freeports*, entende-se que estas instituições, além de armazéns como espécie de zona alfandegária especial, especializados no mercado de arte, onde oferecem, aos seus clientes, benefícios, sejam fiscais ou estruturais de alto nível, são importante ferramenta econômica para o Estado em que estão localizados, tendo em vista a grande circulação comercial, incentivo para novas empresas e parcerias, para instalação de multinacionais, geração de empregos, a possibilidade de reconhecimento e valorização de obras de arte nacional.

Ademais, oferecem grande incentivo ao empreendedorismo e inovação comercial. Portanto, esses fatores demonstram a relevância tanto para o país como para investidores, seja na esfera econômica, social ou política.

3.6 GUERRA NA UCRÂNIA: A VULNERABILIDADE DAS OBRAS DE ARTE

Desde o início da guerra na Ucrânia, foram saqueadas mais de 2000 obras de arte de museus ucranianos, na cidade portuária de Mariupol. As obras confiscadas foram levadas para Donetsk, na Rússia. Geralmente, as guerras trazem grandes sacrifícios para o mundo da arte, já na segunda guerra mundial, práticas criminosas envolvendo obras de arte eram comuns, com consequências até os dias atuais.

Até meados do século passado, os **nazistas** ocuparam posição de destaque quanto a roubos de obras de arte, atuando, exageradamente, a ponto de não haver nenhum ato criminoso que somasse um valor tão alto. Nancy Yeide, no livro *Beyond the Dreams of Avarice: The Hermann Goering Collection* (2009, p. 27), expõe que Goering, segundo homem do Reich, apoderou-se de cerca de duas mil obras de arte. Segundo a autora, o chefe nazista embarcou sua fortuna, em dezenas de vagões de trens, para escapar das tropas aliadas, porém os norte-americanos interceptaram as obras saqueadas e encaminharam para a cidade de Munique, onde fizeram um primeiro inventário.

As obras da colação ilícita de Goering se espalharam pelo mundo, de modo que telas de Matisse, pertencentes a Paul Rosenberg (*marchand parisien judeu*), podem ser encontradas na *National Gallery of art*; a famosa tela Retrato do Dr. Gachet, de Van Gogh já apareceu em um leilão realizado em Tóquio; o Retrato de Madame Camus ao Piano, de Degas, também participou do mesmo leilão.

As ações dos nazistas, contra obras de arte, podem ser consideradas sem precedentes na história, tendo em vista a incomparável quantidade. Na União Soviética, foram saqueados museus, igrejas, sinagogas, propriedades particulares, de onde foram removidas quantidade enorme de obras de muito valor.

Após a exposição da “arte degenerada”, o regime nazista se empenhou em retirar dos museus todas as artes que não estivessem de acordo com o regime, consideradas impuras. De acordo com a historiadora e perita norte-americana Lynn H. Nicholas, foram totalizadas mais de 16 mil obras de arte submetidas a esse processo.

Com o fim da guerra, foram encontrados milhares de objetos e obras de artes, em depósitos ocultos, e na conhecida seção conjunta dos países aliados “*Monuments, Fine Arts and Archives*” (MFA&A), foi recuperada muita arte pilhada.

A “Comissão Para a Recuperação da Arte, criada nos Estados Unidos, em 1997, conseguiu recuperar e restituir a seus donos, em sua grande maioria judeus, diversas obras.

É um problema que dura até os dias atuais, a devolução de arte roubada pelos nazistas encontra inúmeros empecilhos. Em uma exposição, no museu Martin-Gropius-Bau, em Berlim, em 2018, por exemplo, obras como Monet, Munch ou Nolde fazem parte de uma coleção sob suspeita. Segundo disponibilizado, na mídia internacional, Cornelius Gurlitt herdou 1.566 quadros e objetos de arte de seu pai, que trabalhou para o regime nazista. A investigação caminha em passos lentos.

De acordo com especialistas, ainda há milhares de obras de arte roubadas, no período nazista, e que circulam entre museus e armazéns dos colecionadores de toda a Europa. Para Willi Korte, jurista e pesquisador, o maior problema é a falta de transparência dos museus alemães.

No artigo para o Genjuridico, intitulado “O caso Göring-Ventura”, Marcílio Franca expõe que o Parlamento Europeu aprovou a Resolução 2017/2023 (INI), que tratou da devolução de obras de arte e bens culturais pilhados em conflitos armados e guerras, e calculou em 600 mil o número de ativos culturais roubados das coleções europeias, durante a 2ª Guerra Mundial, que ainda não podem ser reivindicados.

A guerra na Ucrânia trouxe ataques semelhantes no que se refere às obras de artes. O Museu de Arte Kuindzhi, dedicado ao pintor realista Arkhip Kuindzhi e localizado em Mariupol, foi atingido por ataques aéreos russos, de acordo com Konstantin Chernavsky, presidente da União Ucraniana de artistas. O museu possuía mais de 200 obras de arte de artistas ucranianos do século XX em sua coleção (TUCCI, 2022).

Apesar de três obras originais de Kuindzhi terem sido removidas do museu antes dos ataques, há informações que alegam que elas foram entregues às tropas russas por Natalia Kapustnikova, diretora do Museu de História Local de Mariupol, que sabia, exatamente, onde as obras estavam escondidas. A ação de Kapustnikova foi uma tentativa de salvar as obras dos bombardeios, já que a instituição dirigida por ela também foi fortemente atingida no fim do mês passado, perdendo cerca de 95% de seu acervo.

Aproximadamente, 25 obras de arte da autora ucraniana Mariia Primachenko foram destruídas em consequência dos avanços russos na Ucrânia, segundo uma declaração do Ministério das Relações Externas. A artista morreu em 1997, e é recordada pelas suas “obras de arte conhecidas mundialmente” e pelo talento que “cativou Pablo Picasso”. Prymachenko foi reconhecida pela sua contribuição ao mundo artístico em 2009, quando a Unesco dedicou o ano à artista.

Por causa das explosões, outra perda irreparável, no meio de tantas outras para o mundo da arte, foi a destruição do Museu Histórico-Cultural Ivankiv, atingido pelas tropas russas.

O presidente e diretor executivo do J Paul Getty Trust, uma das maiores organizações culturais e filantrópicas dedicadas às artes visuais, James Cuno, alertou para os eventos ocorridos no território ucraniano, que estão destruindo a história, adjetivando-os de uma “catástrofe cultural” que já destruiu “arte folclórica ucraniana preciosa” e continua pondo em risco vários outros monumentos e obras de arte. Muitos desses monumentos são, inclusive, considerados patrimônio mundial da Unesco e representam “séculos de história do período bizantino ao barroco.” Só na Ucrânia existem sete locais considerados pela Unesco patrimônio mundial, dois deles na capital Kiev já alvo de vários ataques russos (MATOS, 2022).

Fedir Androshchuk, diretor do Museu Nacional da História da Ucrânia em Kiev declarou seu temor ao fato de que a “herança cultural ucraniana” seja “roubada e transferida para museus russos, especialmente porque Kiev tem um lugar especial na interpretação de Putin da história russa e as suas raízes”. “Muitas descobertas feitas na Ucrânia, durante o século XIX e início do século XX, já estão nos dois melhores museus russos. E há evidências de que objetos de escavações arqueológicas na Crimeia foram enviados para o Hermitage em São Petersburgo.”

Capuano (2022) expõe que um novo site russo, batizado de Arte Pela Vitória pretende vender obras de arte para financiar as tropas russas. O site foi fundado pela organização pró-Rússia Projeto Terricon e reúne uma série de NFTs oferecidos para “apoiar soldados e

oficiais, bem como para ajudar civis em Donbass”. O destaque, porém, fica para um quadro atribuído a Wassily Kandinsky, é, possivelmente, falso, avaliado entre 8 e 10 milhões de euros pela organização, diz a autora.

Alguns museus, na Ucrânia, com a tentativa de monitorar as obras caso caiam em domínio russo, estão criando um inventário digital. Com o auxílio da digitalização do acervo, será possível rastrear caso a obra seja transportada para outro local, segundo Vic (2022), em um artigo para o Artsoul. Porém, para o autor, mesmo com a iniciativa de catalogação, é provável que o Presidente Vladimir Putin deseje apropriar-se das obras do país e levá-las para o solo russo. Tal atitude tem um motivo, já que entre 1920 e 30, período da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), os bolcheviques venderam parte dos tesouros czaristas a outros países. Não obstante, ainda há o risco de as obras saqueadas serem negociadas em mercados paralelos irrastráveis.

Existe uma grande lista de instituições que lutam para manter a cultura ucraniana e as obras de arte preservadas em museus. O Museu Nacional da História da Ucrânia, fundado em 1991, sendo um dos maiores em acervo, conta com mais de 800 mil peças em risco. O Museu de Belas Artes de Odesa, fundado em 1899, com mais de 10 mil peças, está cercado com arames farpados e funcionários dormindo nos porões, com as obras de arte ao seu lado, diz a diretora do museu Oleksandra Kovalchuk.

Na cidade de Lviv, as obras das galerias, museus e igrejas estão sendo protegidos para manter o patrimônio cultural da cidade. Milhares de obras de arte e artefatos foram, cuidadosamente, removidos e levados para locais subterrâneos secretos ou para porões que funcionam como depósitos. Ihor Kozhan, diretor do Museu Nacional de Lviv, organizou a retirada das obras e agora as salas encontram-se vazias. Espaços climatizados, que geralmente abrigam obras de arte, ícones e manuscritos que datam do século XIV, encontram-se vazias. Quase todos os 1.500 artefatos em exibição já foram removidos do museu. Os outros 97% da coleção - 180 mil peças no total - já estavam armazenados de alguma forma (GUNTER, 2022).

Apesar de supervisionar a operação, Kozhan ficou impressionado com a velocidade com que a iconóstase Bohorodchany - um agrupamento de pinturas de arte sacra do século 17, medindo 10 por 8 metros, e uma das peças mais valiosas do museu - foi desmontado por sua equipe. Originalmente, foram seis meses para o conjunto ser pendurado, peça por peça, e menos de seis dias para ser desmontado do andaime e guardado.

As guerras fazem vítimas humanas infindas e nunca são as únicas. Obras de arte inestimáveis também tendem a pagar o preço da luta, especialmente em uma disputa

altamente ideológica, como é o caso da invasão da Ucrânia, em que arte e cultura acabam no centro das coisas e nem sempre conseguem ser protegidas.

4 PERSPECTIVA DE IMPLANTAÇÃO PARA TERRITÓRIO BRASILEIRO

4.1 LEGISLAÇÃO ADUANEIRA BRASILEIRA

Neste capítulo será realizada uma análise da legislação alfandegária como forma de identificar as margens legais de implantação de novas espécies de zonas aduaneiras especiais, mais precisamente de *Freeport*, em terras brasileiras. Bem como outros fatores favoráveis a implantação como os gargalos de tributos de importação, o crescente interesse por obras de arte no Brasil, também serão abordados.

Por outro lado, será igualmente analisado o combate a prática de lavagem de dinheiro no mercado de arte e dentro das instalações dos *Freeports*.

Nesta senda, o controle aduaneiro, no Brasil, tem sua essencialidade reconhecida pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 237, reflete uma realidade internacional. Em que pese a relevância da fiscalização e da cobrança de tributos, o controle aduaneiro também abrange a verificação da observância de medidas não tarifárias, o que se incluem as quotas, as proibições de importação e de exportação, o licenciamento, as exigências técnicas, sanitárias, fitossanitárias e as medidas de defesa comercial (SEHN, 2022, p. 50).

De acordo com Sehn (2022), cabendo evidenciar também, que o controle aduaneiro serve como instrumento de combate à pirataria, ao tráfico de drogas, de animais, de plantas ou de bens do patrimônio histórico-cultural, ao terrorismo e à lavagem de dinheiro.

Fernandes (2020, p. 1249) considera o “Controle Aduaneiro” como o bem jurídico tutelado pelo Direito Aduaneiro, representando o poder soberano do Estado e seu poder de polícia, atuando na proteção da sociedade e da economia.

Neste diapasão, os dispositivos que prescrevem o direito aduaneiro brasileiro, são previstos em legislações esparsas, inclusive decorrentes de incorporação ao direito interno de tratados e acordos internacionais, consolidados no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Outros como o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-1994), o Acordo sobre a Facilitação do Comércio e o Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada) e o Tratado de Assunção entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, constitutivo do Mercado Comum do Sul (Mercosul), têm sua participação extremamente significativa, criando uma organicidade em torna da disciplina (ARMELLA, 2017 citada por SEHN, 2022, p. 91).

Com efeito, Pereira (2015, p. 38) traz que os tratados e acordos internacionais que o Estado Brasileiro pode celebrar consegue, por exemplo, estabelecer isenções, como para

evitar a prática da bitributação ou mesmo para concessão de tratamento favorecido comercialmente. Todavia, a teoria adotada é a supremacia do direito interno, determinando que normas internacionais devam se ajustar ao direito interno, denominada como dualista.

Quanto a aplicabilidade dos tratados internacionais, Sehn (2022, p. 75) expõe:

Por outro lado, deve-se ter presente que, ao celebrar um tratado internacional com um Estado estrangeiro, o Estado brasileiro pode convencionar um regime jurídico específico para a disciplina dos aspectos da incidência, da fiscalização ou da cobrança de determinado tributo ou de regime aduaneiro. Esse, como *lex posterior e specialis*, afasta a aplicabilidade das disposições anteriores e supervenientes da legislação tributária local, até que ocorra a denúncia do tratado internacional. Dessa forma, embora da mesma hierarquia, em muitos casos o tratado pode prevalecer em razão de sua especialidade. É o que estabelece o art. 98 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”. Esse dispositivo é perfeitamente compatível com a Constituição, sendo considerado por parte da doutrina como uma previsão “virtualmente supérflua” ou “preceito declaratório”.

Ato contínuo, é importante distinguir o regime aduaneiro comum ou geral do regime aduaneiro especial – do qual fazem parte os *Freeports*, no âmbito internacional. No regime comum, existe a incidência de impostos como Impostos de Importação (II) e os Impostos de Exportação (IE) de mercadorias e, conforme ao caso concreto, incidirão ao Imposto de Produtos Industrializados provenientes à importação (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), PIS/Confins, entre outros (PEREIRA, 2015, p. 26).

O autor Luiz Fernando Pereira ainda traz que, no regime aduaneiro especial, o sujeito passivo é beneficiado, de modo, a suspender/extinguir/excluir a exigibilidade do crédito tributário, ao passo que, terá sua aplicabilidade interrompida, descontinuada em determinados tributos, desde que atendidas as condicionantes previamente preservadas na lei vigente.

Neste sentido, existem várias espécies do regime aduaneiro especial, que devem ser aplicadas sempre com amparo legal, no qual conterà as condicionantes. De acordo com art. 353 do Decreto nº 6.759/2009, temos como exemplo, a admissão temporária, que permite a importação de bens que devam permanecer no País, durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica. Esta espécie é usualmente empregada para bens destinados a feiras, a exposições, a demonstrações, modelos industriais e a competições esportivas.

Conforme o mencionado Decreto, no ordenamento jurídico aduaneiro brasileiro está inserido as espécies: Trânsito Aduaneiro; Admissão Temporária; Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo; Drawback; Entrepósitos Aduaneiros; Recof; aperfeiçoamento passivo; Depósito Franco; Zona Franca de Manaus; Área de Livre de Comércio, entre outros²⁷.

Outro ponto importante, que cabe ser evidenciado aqui, diz respeito ao território aduaneiro, que no art. 2º, do Decreto nº 6.759/2009, é estabelecido, sendo determinado que deverá coincidir com o território nacional em que o país exerce soberania. Porém, em outros países, nem sempre pode haver essa identidade entre território político e território aduaneiro. Andrade (2021, p. 923) traz como exemplo o caso da China que possui quatro territórios aduaneiros distintos, sob uma mesma soberania política. E, desta forma, tem-se os territórios aduaneiros de Macau, Taipé Chinês, Hong Kong e o restante da China, que podem regular e fiscalizar sua aduana da forma que melhor lhes convier.

Sendo assim, a autonomia de cada território tem suas especificidades, sendo membros com obrigações distintas na Organização Mundial do Comércio (OMC). Desta forma, considerando como base os acordos comerciais, que envolvem os territórios aduaneiros, podendo ser citada a Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) e o Tratado Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA), estes têm sua grande relevância na organização e execução do comércio internacional, sobretudo, no que se refere às zonas de comércio livre (RIJO, 2020, p. 583).

Rijo ainda considera que:

Recorrendo à definição plasmada no Acordo OMC/GATT, entende-se por união aduaneira a substituição de dois ou mais territórios aduaneiros por um único território aduaneiro, desde que esta substituição tenha por consequência: i) que os direitos aduaneiros e as outras regulamentações comerciais restritivas sejam eliminadas para o essencial das trocas comerciais entre os territórios constitutivos da união, ou, pelo menos, para o essencial das trocas comerciais relativas aos produtos originários desses territórios, e ii) que, sob reserva do parágrafo 9, cada um dos membros da união aduaneira aplique ao comércio com os territórios que não estão

²⁷ A Zona Franca ou área de livre comércio, para parte da doutrina, compreende território nacional excluída do território aduaneiro, desde que previsto na legislação de cada país. Hilú Neto (ANO, p. 142) e Carluci; Barros (ANO, p. 343), por exemplo, afirmam que no Brasil, o critério especial corresponde ao território aduaneiro tributário, que compreende todo o território nacional menos a área correspondente À Zona Franca de Manaus, criada pela Lei nº 3.173, de 06 de junho de 1957, mantida pela CF/88 (artigo 40 do ADCT) e regulamentada pelo Decreto-Lei nº 288/76. Todavia, no direito brasileiro, as áreas de livre comércio, inclusive a Zona Franca de Manaus, estão compreendidas no território aduaneiro, porque a legislação nacional aplica-se plenamente. (SEHN, 2022, p. 979). Desta forma, considerando as características de livre comércio, pode-se dizer que é uma espécie bastante semelhante aos *Freeports*, diferenciando no que se refere à parceria público privada, que é uma característica dos armazéns.

compreendidos na união direitos aduaneiros e outras regulamentações comerciais substancialmente idênticos. Assim preceitua a alínea a) do nº 8 do artigo XXIV do mencionado Acordo OMC/GATT (RIJO, 2020, p. 590).

Um exemplo de referência quanto à celebração de acordos comerciais é a União Europeia, que desde os primórdios da sua fundação, celebra múltiplos acordos mercantis com diferentes países e territórios, os quais visam, em última análise, à intensificação das relações comerciais internacionais. Esse fator é reconhecido como decisivo para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento harmonioso do comércio mundial, da supressão progressiva das restrições e ainda da redução das barreiras alfandegárias (HANNONEN, 2017, p. 56).

Já, no Mercosul, com seus órgãos institucionais de natureza intergovernamental, as decisões tomadas, no âmbito dos órgãos de integração dos estados-membros, estão vinculadas a procedimentos internos de cada nação participante do bloco, regidos pelo controle dos seus respectivos Parlamentos nacionais. Os estados da nação negociam na plenitude de sua soberania, e recepcionam as normas internacionais segundo as suas conveniências políticas e sob a observância de seu particular regime constitucional (BASTOS, 1998, p. 3).

Porém, em que pese essa conduta mais individualista do Mercosul, pode-se perceber que há grandes recepções de Acordos e Tratados internacionais. A evolução do regime aduaneiro especial, por exemplo, é parte dessa recepção. No Brasil, a realização das finalidades de interesse público vinculadas ao regime especial decorrem, em sua grande maioria, de tratados internacionais firmados pelo Estado brasileiro.

Sehn (2022, p. 740) traz que as empresas que cumprem os requisitos legais do drawback tornaram o regime aduaneiro especial responsável por mais de 20% das exportações brasileiras. O mesmo se aplica ao entreposto industrial (Recof-Sped) em relação a segmentos econômicos relevantes, notadamente, a indústria aeronáutica. Não é diferente o papel do Repetro e do Repetro-Sped para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no país.

O regime aduaneiro especial deve ser compreendido como diverso do controle aduaneiro no sentido de que abrange situações, as quais a legislação autoriza o incentivo ou isenção de tributos. Todavia, não são isenções, não incidência ou incentivos, mas procedimentos de controle aduaneiro. Evidenciando que o objetivo imediato não é a desoneração ou o incentivo, mas garantir a realização dos fins de interesse público a ele vinculados, seja decorrentes de tratados internacionais ou de políticas de desenvolvimento nacional definidas pelo Governo Federal.

Ato contínuo, a suspensão de crédito tributário foi determinada desde 1966, com o Decreto-Lei nº 37/1966:

(...) a suspensão do crédito foi prevista já na redação originária do Decreto-Lei nº 37/1966. Nessa época, o CTN ainda não apresentava eficácia de lei complementar (Lei nº 5.171/1966), o que só ocorreu com o art. 19, § 1º, da Constituição de 1967, renumerado para art. 18º, § 1º, pela Emenda nº 01/1969. Destarte, nada impedia a previsão de disposições especiais ou mesmo derogatórias por parte do decreto-lei. Em segundo lugar, o art. 151 do CTN não é *numerus clausus*. A reserva de lei complementar para estabelecer normas gerais (CF, art. 146, III) não exclui a competência do legislador ordinário para definir outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário para atender às peculiaridades presentes na tributação do comércio exterior (SEHN, 2022, p. 749).

Compreende-se, portanto, que a competência para definir outras hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, além das já existentes, é do legislador ordinário, de acordo com os acordos e tratados internacionais, bem como a realidade local, que pode ser moldado para atender o objetivo maior que é o interesse público.

Nesta senda, o regime aduaneiro especial, como um instrumento jurídico, tem dois importantes objetivos, um imediato, que seria as finalidades de interesse público, e outro mediato, que seria a adequada aplicação da regra-matriz de incidência dos tributos aduaneiros, de isenções ou de incentivos governamentais vinculados.

As espécies do regime especial inseridas, no ordenamento jurídico, conforme já citadas algumas delas anteriormente, são reflexos desses objetivos, imediato e mediato, de modo que há uma certa particularidade e flexibilidade na aplicação da legislação nacional, inclusive com viabilidade de determinação de novas hipóteses de suspensão de exigibilidade de créditos tributários (MEIRA, 2002, p. 327).

O entreposto aduaneiro, por exemplo, é uma espécie que pode ser comparada aos *Freeports*, mediante a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado, assim como as zonas francas ou áreas de livre comércio, que também têm semelhanças pela livre circulação de mercadorias estrangeiras. Percebe-se que nas espécies em comento existem as particularidades, porém com algumas semelhanças com relação às espécies de outros países, não apenas nas isenções ou incentivos fiscais, viabilizando, também, análises e discussões sobre instalação de outras espécies.

No entanto, com o objetivo imediato das finalidades do interesse público, o regime aduaneiro não se destina apenas ao controle da não incidência ou isenção de tributos, mas ao

incentivo de instalações de empresas nessas áreas, promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País (LOPES FILHO, 1984, p. 86).

Sendo assim, além da legalidade de instalação de novas espécies de zonas alfandegárias, em especial de *Freeports*, que é o objeto de análise, no próximo tópico será analisado outro ponto que favorece a discussão, que é aumento do mercado no Brasil.

4.2 O CRESCENTE MERCADO DE ARTE BRASILEIRO

Neste tópico será abordado como o interesse por arte no Brasil tem atingido níveis altos, fazendo o mercado de arte nacional ser registrado em relatórios de pesquisa anual, como foi o caso do UBS *Global Art Market Report 2022*, que destacou o percentual de vendas de arte no Brasil, conforme demonstrado no primeiro capítulo.

Desta forma, seja por meios legais de aquisição de obras de arte ou em processos judiciais envolvendo esses bens, resta evidente esse crescente interesse, e assim, expõe-se alguns eventos envolvendo obras de arte no Brasil.

Em 10 de setembro de 2019, foi dado início a Operação Galeria, a fase 65 da Operação Lava Jato, que desvendou forte lavagem de dinheiro envolvendo obras de arte no Brasil. No curso da operação, foram apreendidas mais de 200 obras de arte, em posse de inúmeros investigados, inclusive muitas das obras foram apreendidas em diferentes galerias, utilizadas pelos criminosos para armazenamento das peças (DIONÍSIO, 2015).

Deste total, cerca de 131 obras foram apreendidas na residência de Renato Duque, ex-diretor de serviços da Petrobrás. São obras de, entre outros artistas, Amilcar de Castro, Di Cavalcanti, Heitor dos Prazeres, Salvador Dalí, Cícero Dias, Antônio Bandeira, Claudio Tozzi, Nelson Leirner, Adriana Varejão, Vik Muniz e Miguel Rio Branco (BRANDT, 2018).

Entre os anos de 2008 e 2014, foram recebidos cerca de R\$ 50 milhões advindos de atuações ilícitas. Obras de arte foram adquiridas com declarações subfaturadas, uma obra de Ivan Serpa, por exemplo, teria sido comprada por R\$ 45 mil reais e vendida por R\$850 mil (ORTEGA, 2019).

Figura 9: Funcionários do Museu Oscar Niemeyer exibem telas apreendidas na Lava Jato, em Curitiba



Fonte: imagem de Gisele Pimenta/Frame/Ag. O Globo (2018).

Outro caso emblemático que envolveu obras de arte, no Brasil, foi o que participou uma magistrada do Tribunal de Justiça da Bahia, que foi denunciada por prática de organização criminosa e lavagem de dinheiro, em 10 de dezembro de 2019, juntamente com outros desembargadores do mesmo órgão. A magistrada teria 162 obras de arte em um acervo incompatível com seus ganhos como servidora pública (CARDOZO; COELHO, 2019).

Em 2005, o Banco Santos decretou falência, após sofrer intervenção do Banco Central por uma dívida de mais de R\$ 2 bilhões. O presidente da instituição foi condenado como incurso no crime de quadrilha ou bando, gestão fraudulenta de instituição financeira, evasão de divisas e lavagem de dinheiro (DE SANCTIS, 2015, p. 135). A série de crimes financeiros envolveu diversas obras de arte, e foi paradigmática para o direito brasileiro quando se fala em destinação de obras de arte apreendidas provenientes de atividades criminosas.

Figura 10: Sala de estar da mansão de Edemar Cid Ferreira



Font

e: imagem de Flávio Florido-Estação (2015).

Em 2010, duas obras de arte do acervo do ex-banqueiro foram repatriadas, retornando ao Estado brasileiro, um quadro de Roy Lichtenstein e outro de Joaquín Torres-García, cujos valores somavam aproximadamente US\$ 4 milhões. Em 2014, retornou, ao Brasil, o quadro "Composition abstraite", de Serge Poliakoff, do pintor russo modernista radicado na França, cujo valor estimado era de US\$ 400 mil. Em 2015, foi a vez do quadro *Hannibal*, de Jean-Michel Basquiat, e a escultura *Togatus Romano*, que juntos totalizaram US\$ 22 milhões. E em 2017, foram formalmente devolvidas ao Brasil a escultura "Woman", de Henry Moore, no valor de US\$ 1,4 milhão; e a pintura "Dos Figuras", de Rufino Tamayo, e escultura de Anish Kapoor.²⁸

²⁸ BRASIL, Ministério da Justiça – Assessoria de Comunicação Social. "Obras de arte do Banco Santos devolvidas". Portal do Governo Brasileiro, 25 out. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/obras-de-arte-do-banco-santos-devolvidas>

Figura 11: Obra “Hannibal”, do pintor americano Michel Basquiat, em cerimônia de devolução ao governo brasileiro realizada por autoridades norte-americanas em Nova Iorque



Fonte: Estadão (2015).

Durante 14 anos, algumas das obras de arte do ex-banqueiro ficaram sob guarda apenas no Museu de Arte Contemporânea da Universidade de São Paulo (MAC-USP), o ex-banqueiro lamenta o prejuízo de R\$ 20 milhões com o armazenamento e catalogação das peças. Um total de 1619 obras de artes, entre esculturas, pinturas e fotografias, que pertenceram ao tal ex-banqueiro Edemar Cid Ferreira, principal dirigente do antigo Banco Santos, foram a leilão (MAGALHÃES, 2020).

Ato contínuo, Juan Carlos Ramirez Abadia, um influente traficante de drogas, foi preso na operação *Farrapos* e algumas de suas obras foram confiscadas e avaliadas em mais de US\$ 3.800.000.

Percebe-se que a polícia federal, no Brasil, tem realizado destacáveis operações em que obras de arte estão sempre envolvidas. A operação que protagonizou Dario Messer, filho do doleiro Mardko Messer, é outra dessas operações que teve grande repercussão e foi, sem dúvidas, um trabalho intenso. O doleiro era o responsável por dar lastro financeiro às operações dos amigos, abocanhando parte do leão. O esquema movimentou US\$ 1,6 bilhão (o equivalente a cerca de R\$ 5,292 bilhões), e envolvia mais de 3 mil *offshores* em 52 países (ROMANO, 2018).

Embora a dupla protagonista da operação atuasse, no Brasil, a referida dupla operava o complexo sistema de dólar-cabo desde o Uruguai. Grande parte dos recursos em espécie eram movimentados pela transportadora de valores *Transexpert*. A rede funcionava sob "operações

dólar-cabo”. As operações dólar-cabo são uma forma de movimentar recursos de forma paralela, sem passar pelo sistema bancário.

Romano (2018) ainda destaca que os investigadores detalharam que usualmente, agentes públicos corruptos compram dólares no exterior de empresas que necessitam comprar reais em espécie, no Brasil, para corromper outros agentes públicos. “Para que a operação funcione, é preciso uma extensa rede de contatos para casar as operações de compra e venda. A organização se utilizava de agências de turismo da família Messer no Rio de Janeiro. Eram tidos como os “doleiros dos doleiros”.

A Polícia Federal conseguiu cautelar objetos na cobertura do doleiro, que dão um panorama de como era a vida de luxo do empresário. Foram encontradas dezenas de obras de Di Cavalcanti, principal expoente do modernismo brasileiro. O pintor, inclusive, parecia ser próximo da família: em um dos quadros, consta uma dedicatória a Mordko Messer, pai do doleiro. A força-tarefa encontrou também centenas de joias, incluindo colares, braceletes, pingentes e anéis. Em meio ao luxo, até o lixo do empresário chamava atenção: uma caixa repleta de papéis triturados em seu escritório localizado de frente para as Ilhas Cagarras.

Ato contínuo, esses casos selecionados, entre outros, demonstram não apenas o crescente interesse por obras de arte no Brasil e a sua comercialização, como a possibilidade da relação com a prática do crime de lavagem de dinheiro – que será abordada e tópico específico mais adiante.

No mercado de arte brasileiro, a arte contemporânea e o setor de galerias tiveram grande incentivo no que tange à internacionalização, de modo que foi dado início ao Projeto Setorial de Exportação, através da Apex-Brasil²⁹, em 2007, impulsionando a organização e a profissionalização do setor, além da criação da Associação de Arte Contemporânea (ABACT), entidade responsável pela execução do projeto desde 2011 (FIALHO, 2019, p. 13).

Neste sentido, complementa a autora:

Entre 2015 e 2019, a Apex-Brasil e a ABACT investiram conjuntamente mais de R\$ 10 milhões em atividades voltadas à internacionalização, entre elas, apoio à participação das galerias em feiras internacionais, convite a agentes internacionais para participar de uma agenda das artes no Brasil (em geral organizada em sintonia com datas de feiras e bienais), inteligência

²⁹ A pesquisa do Projeto Latitude (*Relatório sobre o impacto da COVID-19 sobre o mercado de arte*) realizada pela Associação Brasileira de Arte Contemporânea (ABACT) em parceria com a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX-Brasil) apresentou que entre as 13 galerias que declararam movimentar até R\$ 500 mil em 2019, o volume de vendas, nos três primeiros semestres de 2020, foi considerado equivalente, ou melhor do que o ano anterior (FIALHO, 2019, p. 10).

comercial, missões prospectivas, promoção internacional e capacitação. Graças a esse projeto, mais de duzentos convidados internacionais (diretores de instituições, curadores, colecionadores, consultores, pesquisadores e jornalistas estrangeiros) vieram ao Brasil para conhecer o circuito nacional e cumprir uma agenda de visitas a feiras de arte e bienais, e também a instituições, espaços independentes e coleções privadas. O programa vem gerando muitos desdobramentos, entre projetos de exposição, residências, aquisições por instituições públicas e privadas e publicações internacionais, reforçando o interesse internacional pela arte brasileira (FIALHO, 2019, p. 13).

Ato contínuo, entre setembro e dezembro de 2018, a 33ª Bienal de São Paulo, *Afinidades afetivas*, recebeu 740 mil visitantes no Pavilhão da Bienal, no Parque Ibirapuera. A SP-Arte, que é uma das maiores feiras de arte da América Latina, recebeu, em 2019, 36 mil pessoas nos seus cinco dias de evento. A edição dessa mesma feira, em ano anterior (2018), havia gerado R\$ 230 milhões em negócios, sendo R\$ 125 milhões por galerias paulistas, e dois quais R\$ 57,8 milhões foram em vendas que se beneficiaram da isenção de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), gerando uma arrecadação em impostos estaduais de cerca de R\$ 7 milhões. (Governo do Estado de São Paulo 2019) Ainda, museus brasileiros figuraram no *ranking* dos mais visitados mundialmente, uma classificação organizada pela publicação britânica especializada *Art Newspaper* (MARQUES; GONÇALVES, 2022, p. 4).

As autoras ainda acrescentam ao citar *The Art Newspaper* (2020):

O Brasil ocupou as três primeiras colocações e apareceu em várias outras posições entre as “*top 100*” exposições temáticas e de arte realizadas no período de 2018 a 2019. Destacaram-se a *DreamWorks*, que apresentava criações do estúdio de animação como Shrek e Madagascar; a *Ai Weiwei Raiz*, que trouxe obras consagradas do artista chinês em torno a sua atuação pelos direitos humanos e pela liberdade; e a *Jean-Michel Basquiat (1960-1988)*, a maior dedicada ao artista já organizada na América Latina, que congregou 80 obras pertencentes ao acervo particular do maior colecionador de Basquiat, Jose Mugrabi. Outra mostra importante que figurou no ranking foi *Tarsila Popular*, a individual da artista foi ainda um recorde histórico para o próprio Museu de Arte de São Paulo, MASP, que recebeu mais 400 mil visitantes em três meses.

Nesta senda, a busca e o crescimento do mercado de arte, no Brasil, tem se consolidado, cada vez mais, apesar dos obstáculos existentes nesse meio, não apenas no Brasil, mas em âmbito mundial, é bem nítido que o mercado brasileiro tem evoluído bastante.

Outra feira importante de arte, no Brasil, é a ArtRio, que acontece no Rio de Janeiro desde 2010. Em setembro de 2020, devido à pandemia do coronavírus, foi realizada de forma híbrida, *online* e presencial. E, mesmo assim, contou com cerca de 50 expositores, mais de

oito mil visitantes no pavilhão, ao longo de oito dias, limitado a 450 pessoas presentes simultaneamente, por um tempo determinado de permanência. A versão online contou com a participação de 71 expositores e 300 mil *page views* (MARQUES; GONÇALVES, 2022, p. 7).

Segundo Bueno (2005, p. 379), o mercado de arte está ligado ao nível de modernização da sociedade e ao estágio de consolidação da economia capitalista, uma vez que o desenvolvimento do mercado de arte, assim como o do mercado financeiro, encontra-se associado ao volume de capital excedente disponível em circulação. Desta forma, tornou-se um ramo em contínuo crescimento, e o Brasil tem ocupado seu espaço, desenvolvendo estratégias de mercado e adquirindo interesse dos investidores.

4.3 TRIBUTOS DE IMPORTAÇÃO

Este tópico analisará como os tributos de importação dificultam as transações de obras de arte com o exterior, de modo que leva a observação de melhor avanço com a atuação de um *Freeport* e suas técnicas de desenvolvimento para o mercado.

Um importante gargalo quanto à comercialização de obras de arte no Brasil, diz respeito à importação de obras, tendo em vista que os impostos que incidem sobre a importação são bem altos e geram empecilhos consideráveis. Os impostos sobre as exportações não constituem obstáculo ao comércio exterior, já os impostos incidentes sobre a importação de obras de arte podem chegar a quase 50% sobre o valor da obra, afetando os principais agentes da cadeia das artes visuais: artistas, galeristas, colecionadores e, em tese, instituições (FIALHO, 2019, p. 14). A autora ainda traz que:

Os impostos incidentes sobre a importação de obras de arte afetam os artistas que produzem obras no exterior e que desejam nacionalizá-las, os colecionadores que queiram trazer para o país obras compradas no exterior (e poderia haver distinção e incentivo a depender da finalidade, como no caso de doação ou comodato para coleções institucionais), as galerias que trabalham com artistas estrangeiros e queiram importar as obras e comercializá-las no Brasil, assim como instituições brasileiras que desejem (e tenham recursos) para adquirir no mercado internacional obras para seus acervos (FIALHO, 2019, p. 15).

Ato contínuo, em se tratando de admissão temporária, no âmbito da importação, no Brasil, que permite a importação de bens por tempo determinado, pode ocorrer a suspensão total ou parcial, no caso de declaração de utilização econômica e sem cobertura cambial,

como prevê o art. 353, do Regulamento Aduaneiro (ALMEIDA; VITA, 2018, p. 72 ao citar MELO, 2014).

Almeida e Vita (2018) ainda incluem que em caso de bens transportados por estrangeiros, não residentes no Brasil, a concessão do regime de bens deverá ser formalizada na Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), tendo também que ser registrada antes do bem chegar ao país, a Declaração Simplificada de Importação (DSI), de acordo com o determinado pelo art. 2º, §1º e §2º da Instrução Normativa RFB nº 611 de 2016. Para alguns casos, o art. 3º determina a dispensa do preenchimento da DSI referente aos valores dos tributos incidentes na importação e ao devido demonstrativo de cálculos, porém exige a declaração do peso bruto dos bens sujeitos ao processo de importação. E, nesse caso, o interessado deve preencher a admissão temporária como bens de caráter cultural, no campo informações complementares da DSI.

Santos, Silva e Malta (2019, p. 9), em uma simulação de importação de uma obra de arte, de Paris para São Paulo, trazem as etapas do processo de importação, de modo que apresentam não apenas a burocracia, mas o custo alfandegário.

A primeira etapa seria a comunicação com o exportador, que na simulação ocorreu através de e-mail. Em seguida, ocorreu o processo de negociação. A obra de arte escolhida foi uma escultura, Julian 2012, feita de Alumínio fundido, tinta (RAL 5024), de Xavier Veihan. Esta se enquadra na NCM 9703.00.00, produções originais de arte estatutária ou de escultura, de quaisquer matérias. A escultura pesa 32 kg líquido e 40 kg bruto, mede 188 x 63 x 43 cm. A referida obra custou 85.000 euros ou 372.300,00 reais, cotação no dia 29 de novembro de 2018, sem taxas e impostos.

Na terceira etapa, ocorreu a escolha do modal, que, neste caso, foi o aéreo, definido isto, foi necessário traçar em quais aeroportos a escultura iria passar. O aeroporto de origem, Aeroporto de Paris - Charles de Gaulle foi selecionado pela questão logística, pois está localizado a 23,5 km de distância da galeria exportadora.

Assim como no Brasil, a mercadoria foi destinada ao Aeroporto Internacional de Guarulhos pela mesma razão acima: era o mais próximo da galeria importadora em São Paulo, aproximadamente 30 km de distância. Para essa operação, optou-se pelo *Incoterm* DAP, dessa maneira, a galeria em São Paulo, como importadora, ficou responsável pelo desembaraço aduaneiro no país de destino, além da contratação de um seguro para a obra de arte. Depois de escolhida a forma de pagamento, a obra foi embalada com embalagem especial e encaminhada ao destino.

Cabe evidenciar que, nas entrelinhas dessas etapas, estão diversos documentos necessários para a efetivação do processo. Nesse sentido, Fialho (2019, p. 17) conta que o Brasil já perdeu a oportunidade de receber doações de obras de arte, como por exemplo, a coleção de Patricia Phelps de Cisneros, que segundo o diretor da coleção, quando da pesquisa prévia se deparou com dificuldades nos trâmites para a doação, bem como a alta incidência de impostos, o que inviabilizou o processo, enquanto doações para o Peru e para a Argentina foram feitas sem dificuldades.

Desta forma, o imposto de importação se torna uma espécie de empecilho para a vinda de obras de arte para Brasil, inviabilizando um maior crescimento no mercado brasileiro. Voltando-se para os *Freeports* e, conseqüentemente, sua relevância para o desenvolvimento desse mercado, pode-se perceber a vantagem na atuação destes quanto à entrada e à permanência de obras de artes no país.

4.4 COFRES PARA ALUGUEL COMO ARMAZENAGEM DE OBRA DE ARTE NO BRASIL

Outro fator que ressalta o crescimento do interesse por obras de arte no Brasil é a utilização dos cofres para aluguel, que são utilizados para armazenar obras de arte entre outros objetos de luxo.

Com um sistema de armazenamento parecido com o utilizado pelos *Freeports*, os cofres para aluguel disponibilizam espaços físicos, com estrutura confortável para armazenarem bens de valores. Por deterem uma infraestrutura menor se comparado aos *Freeports*, estes cofres não comportam demandas muito elevadas, porém oferecem serviços semelhantes de armazenamento, sem vantagens fiscais.

As obras de arte, ali armazenadas, são cobertas por seguro contra roubo ou violações a sua integridade. Os ambientes têm controle de acesso composto por barreiras físicas, tecnologias de monitoramento e a segurança necessária para manter armazenado determinados bens de valor.

Por muitos anos, algumas instituições financeiras lideravam a oferta desses serviços de armazenamento, que foram dominados por outras empresas particulares que ofereciam mais vantagens e segurança. Estas empresas vêm ganhando notoriedade no Brasil, de modo que instalações no estado de São Paulo, por exemplo, atingem um número razoável de demanda (ALMEIDA, 2018).

Desta forma, essas empresas privadas têm um bom fluxo e, de acordo com o diretor de uma das principais empresas do ramo no Brasil, Daniel Aveiro³⁰, o serviço de cofres particulares existe em muitos países da Europa, Estados Unidos e América Latina. E que a nível de Brasil estão expandido suas filiais, pela crescente procura, principalmente no Estado de São Paulo, como é o caso da Sekuro, por exemplo.

Nesse sistema, o cliente não precisa declarar o que colocará dentro, mas é obrigado a assinar um termo no qual se compromete a não guardar bens de origem ilícita. A semelhança com a estratégia sistêmica dos *Freeports*, em que pese não haver isenções fiscais, demonstram que se trata de uma logística eficiente. Uma das diferenças em relação aos *Freeports*, está também no sentido da obrigação de assinatura do contrato de responsabilidade, similar ao contrato de depósito previsto no CC, tendo em vista que essas empresas particulares estão sob a égide do direito privado.

Nessa perspectiva, assim como nos cofres de empresas particulares o seguro dos bens é de responsabilidade destas, nos *Freeports*, em que pese serem uma espécie de parceria público-privada, também são os seguradores.

Por consequência, a demanda existente nesses cofres particulares pode caracterizar a necessidade de algo maior, que abraçasse o mercado de arte atual e verdadeiro dentro do país e incentivasse o desenvolvimento cada vez mais.

Neste sentido, considerando a semelhança das instalações com a atividade dos *Freeports*, e o crescente interesse de mercado, entre outros fatores abordados nesse capítulo, como a legislação aduaneira e os entraves dos tributos de importação, entende-se pela viabilidade de implantação de um armazém especializado, como forma não apenas de atender a esse interesse local, mas como meio de desenvolvimento econômico para o país.

4.5 BREVES PONDERAÇÕES QUE FORTALECEM A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE FREEPORTS NO BRASIL

Algumas observações serão abordadas nesse tópico, reafirmando a ideia de implantação, além da importância econômica demonstrada nos capítulos anteriores.

Desta forma, a relação entre os *Freeports* e os agentes da arte, ou seja, o fator social que, conforme dito no primeiro capítulo, também é um dos pontos essenciais de desenvolvimento desses armazéns, é um aspecto que será destacado aqui, entre outros.

³⁰ Para mais informações: <https://www.sekuro.com.br/>

Nesse sentido, é importante primeiramente lembrar que o surgimento desses espaços, trazendo a atuação offshore, de modo a firmar uma nova arquitetura financeira criada para facilitar o fluxo internacional de capital monetário líquido para onde puder ser usado de forma mais lucrativa (Harvey 2010, p. 16), estabeleceu esse movimento para o mundo da arte.

Desta forma, essa nova infraestrutura opera em conjunto com redes globais de produção que se estendem além das fronteiras e jurisdições, implicando uma internacionalização do Estado e transnacionalização da soberania estatal no exercício do poder extraterritorial.

Por isso, evidenciou-se as relações de soberania multiescalares, articulações particulares de regimes de soberania instáveis e negociadas, resultado de processos geopolíticos profundos. Uma atuação de agentes e agências sociais dentro de contextos sociopolíticos, institucionais e culturais, onde reproduzem a economia política internacional do capitalismo offshore. Além disso, ao passo que armazenam mercadorias, garantem a circulação irrestrita de valor, em uma estrutura paradoxal (ORENSTEIN, 2019, p. 145).

Nessa perspectiva, os agentes da arte trazidos por Almeida (2021, p. 96) em duas categorias, primária e secundária, em que a primeira é constituída por um grupo de indivíduos heterogêneos que se unem para fins de realizar transações iniciais de mercado, como os artistas e as galerias; e a segunda é constituída por licitantes e revendedores em feiras e exposições, têm uma atuação dependente das relações firmadas entre as partes. E essa relação, considerando o âmbito dos *Freeports*, pode desenvolver um alto nível de possibilidades de mercado.

Uma série de especialistas empreendedores independentes são afiliados aos *Freeports* por meio de parcerias que podem fornecer serviços adicionais aos investidores/colecionadores, incluindo empresas de logísticas, construtores de molduras, fotógrafos, escritores, showrooms privados, consultores de avaliação e monetização de arte, conservadores-restauradores e casas de leilões, além de analistas de mercado de arte, entre outros.

De outro modo, os *Freeports* devem gerar negócios não exclusivamente para empresas sediadas nos próprios armazéns, ou mesmo, estritamente para aquelas afiliadas a eles, mas devem operar ao lado de um sistema de galerias, instalações de gestão de patrimônio, feiras de arte e museus, os mais diversos, em um ecossistema cuidadosamente elaborado (Ditzig et al. 2016, p. 182).

Quanto a viabilidade de impasses no que diz respeito à isenção de tributos, considerando que os galeristas que pagam seus impostos poderão concorrer com o mercado

internacional, este fará parte de uma zona alfandegária especial, sendo compreensível que as vantagens fiscais só beneficiam dentro da área alfandegária. Desta forma, uma vez retirado o bem, todos os impostos nacionais referentes a transações comerciais serão aplicados.

Ato contínuo, outro ponto destacável diz respeito aos *Freeports* terem probabilidade de se tornarem um depósito de artes não divulgadas. Nesse sentido, percebe-se que ao passo que as obras de arte de colecionadores são guardadas por estes em locais particulares, não existe diferença quanto ao armazenamento dentro dos *Freeports*. Além disso, muitas feiras e exposições de arte ocorridas nos países podem contar com a participação de obras armazenadas, como por exemplo, a exposição da Art Basel que conta com peças retiradas de *Freeports* para a realização da feira e depois são retornadas para o armazenamento, tendo em muitos casos, tempo estabelecido para retorno. O próprio Yves Bouvier, em entrevista para o documentário “Best Documentary”, afirmou a exposição destas obras.

Por conseguinte, os pontos abordados estabelecem certa logicidade com alguns dados anteriormente apresentados, favorecendo o entendimento pela potencial implantação de uma estrutura econômica especializada em obras de arte, com um alto nível de influência mundial. Logo, tendo em vista que no Brasil as cidades do Rio de Janeiro e São Paulo são conceituadas como um dos maiores centros industriais e econômicos do país, inclusive com os maiores índices de exportação, bem como considerando que, conforme (DITZIG; LYNCH; DING, 2016, p. 185), até mesmo na escolha do local para instalação de um *Freeport* são utilizados determinados critérios, como por exemplo, os *Freeports* de Genebra, Singapura e Luxemburgo, estão localizados em locais conhecidos pela gestão de patrimônio, comércio exterior e investimento estrangeiro, entende-se pela região sudeste como latente local para implantação em terras brasileiras.

4.6 MERCADO DE ARTE, *FREEPORTS* E LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro no mercado de arte é um fenômeno discutido há muitos anos no meio acadêmico. A obra de arte é um bem de difícil precificação, podendo alcançar valores muito altos, a facilidade de transporte e movimentação, bem como a confidencialidade que envolve as transações são alguns dos fatores que corroboram para o interesse dos agentes lavadores. E, nessa perspectiva, considerando a utilização dos *Freeports* para armazenar obras de arte, é analisado a relação da facilidade à prática dessa conduta ilícita no comércio de arte dentro dos armazéns.

As técnicas utilizadas na lavagem de dinheiro, conforme determina o art. 1º da Lei nº 9.613/98³¹, consistem em ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. O intuito dessa conduta é criar uma aparência lícita ao ilícito, utilizando quase sempre o sistema financeiro e econômico para seu sucesso.

Importante lembra que o termo surgiu em meados do século XX, em razão da prática frequente, encampada pela máfia ítalo-americana, de tentar dissimular a origem ilícita dos seus bens valendo-se, especialmente, de empresas de lavanderias de roupas. Um caso bastante conhecido é o do mafioso Alphonsus Gabriel Capone (Al Capone), o mais famoso e poderoso gangster americano, que foi preso em 1931, por sonegação de impostos (MAGALHÃES, 2014, p. 166).

Nesse sentido, Badaró e Bottini (2019, p. 26) ao citar Isidoro Blanco Cordero, diz que:

o termo lavagem de dinheiro foi empregado inicialmente pelas autoridades norte-americanas para descrever um dos métodos usados pela máfia nos anos 30 do século XX para justificar a origem de recurso ilícitos: a exploração de máquinas de lavar roupas automáticas. A expressão foi usada pela primeira vez em um *processo judicial* nos EUA em 1982, e a partir de então ingressou na literatura jurídica e em textos normativos nacionais e internacionais.

O crime é praticado, em sua grande maioria, por organizações em constante evolução, com estrutura e administração próprias de empresas, que se utilizam da tecnologia para driblar a atuação estatal (DEODATO; BRAGA, 2013, p. 200).

As políticas, contra a lavagem de capital, concentram-se no rastreamento do dinheiro, seguindo etapas sequenciais do fluxo, chamadas de (MARTINS; AOKI; ROCHA, 2020, p. 3): colocação ou *placement*, que é a introdução do dinheiro ilícito, no sistema financeiro, por meio de técnicas como o “*amurfing*” (nomenclatura dada pela grande maioria da doutrina), que consiste na pulverização de uma quantidade grande de dinheiro, em pequenos depósitos, para dificultar o rastreamento das atividades por parte das instituições financeiras; dissimulação, mascaramento ou *layering*, que é a realização de diversas operações financeiras com o objetivo de dificultar o rastreamento da origem ilícita dos valores.

³¹ No Brasil, o crime de lavagem de capitais foi tipificado pela Lei 9.613, de 13 de março de 1998 (BRASIL, 1998). Todavia, com o intuito de atualizar a legislação e tornar a repressão a esse delito mais rigorosa, os legisladores realizaram uma reforma nesta, e assim instituíram uma nova redação pela Lei nº 12.683, de 09 de fevereiro de 2012 (BRASIL, 2012). BRASIL. *Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012*. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, jul. 2012.

E a terceira fase, integração, *integration* ou *recycling*, que é o retorno dos bens e valores ao sistema, seja no próprio mercado (com aparência de lícita), ou para refinar a atividade ilícita que deu origem ao capital lavado. Braga (2013, p. 32) acrescenta que essa fase é, de fato, o propósito do processo de lavagem de dinheiro, integrando os capitais ilícitos na economia geral, de modo a convertê-los em bens ou serviços lícitos.

Cabe evidenciar que a legislação vigente não exige que o agente esgote todas as etapas para que seja configurado o crime de lavagem de dinheiro, sendo suficiente que se dê início à execução da primeira etapa (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 29).

Compreender essa estrutura e etapas do destino do dinheiro é um trecho importante antes de analisar as operações dentro mercado de arte que atingem a economia global, pelo domínio que esse comércio alcança. Nesse sentido, os comerciantes, que atuam no mercado de arte, podem acessar regularmente transações financeiras complexas que fluem em todo o mundo, geralmente em paraísos de lavagem de dinheiro (MACHADO, 2019, p. 112).

Nesse sentido, é importante destacar que se trata de hipótese de crime acessório de delitos antecedentes relacionados ao comércio ilegal e ao tráfico ilícito de obras de arte e bens culturais. Trata-se de delitos empreendidos, em regra, por organizações criminosas especializadas que atuam na incorporação de obras e bens culturais (falsificados ou autênticos, mas ilicitamente obtidos em países estrangeiros) ao mercado formal, por meio de operações que dissimulam a origem ilícita dos ativos obtidos (SOARES; VENTURINI, 2020, p. 88).

Gilmour (2022, p. 8), sobre as dificuldades de atuação das autoridades, traz que em vez de considerar apenas o simples “o quê” ou “como” da lavagem de dinheiro, incorporar o “quem” e “onde” é a chave para a luta global contra a lavagem de dinheiro. A reformulação do discurso sobre lavagem de dinheiro, dessa forma, ajudará a informar e ampliar a compreensão das autoridades sobre o fenômeno e ajudará a resolver o problema.

As obras de arte, de acordo com Estellita e Hommes (2020, p. 254), são um veículo atrativo para a lavagem de dinheiro, uma vez que podem ser facilmente escondidas e movimentadas fisicamente, as operações de compra e venda são geralmente privadas, e os preços, por variarem enormemente e dependerem de fatores acentuadamente subjetivos, podem ser manipulados, além de serem, normalmente, altos.

Segundo Adam (2014, p. 78), há uma série de fatores que tornam o mercado de arte bastante atrativo para quem deseja utilizá-lo para fins ilícitos, a confidencialidade; os elevados

valores das transações; a falta de experiência das autoridades em relação ao funcionamento do mercado; a portabilidade e a facilidade que envolve o transporte e a movimentação de obras.

Findley (2014, p. 18) explica como uma obra de arte adquire seu valor, através de uma metáfora com as três filhas de Zeus, dividindo o valor da arte em três categorias: o valor comercial, o valor social e o valor essencial ou intrínseco³².

É bastante difícil a precificação de obras, de acordo com Georgina Adam (2014, p. 107), essa precificação, sobretudo, em leilões, é tão clara quanto à lama, tendo em vista que existem inúmeras estratégias utilizadas tanto pelos leiloeiros, quanto pelos negociantes e artistas para alcançar seus interesses.

A falsificação é outro ponto relevante, que é consequência da confidencialidade já mencionada. Dois casos notórios foram, o do alemão Beltracchi, que foi condenado com base na falsificação de 14 obras, mas que admite ter produzido centenas (BBC, 2012) e; o escândalo da Galeria Knoedler, que revendeu obras adquiridas pelo comerciante Glafira Rosales, condenado pela venda de 63 obras falsas, todas produzidas por um pintor chinês em Nova Iorque (ADAM, 2014, p. 64).

Com efeito, de acordo com Estellita e Hommes (2020, p. 257), tanto a informalidade quanto a opacidade existente não são compatíveis com os requisitos oriundos das leis e regulações contra lavagem de dinheiro e criam uma série de obstáculos ao efetivo monitoramento destas operações pelas autoridades.

Além disso, enquanto outros setores normalmente usados para lavagem acabam sendo muito regulados – bancos, instituições de previdência privada, operadores no mercado de capitais etc. –, o mercado de arte ainda padece de baixa regulação no cenário mundial. Basta dizer que, por exemplo, nos EUA, até hoje as galerias de arte não estão sujeitas às medidas de prevenção de lavagem que as obrigariam a reportar operações suspeitas para as autoridades de persecução penal (cf. HARDY, 2109), embora seja o país líder no mercado de arte internacional pela sua porcentagem de *market share* que chega a 42% (MCANDREW, 2018, p. 34). No entanto, é provável que este cenário venha a mudar, pois tramita atualmente no senado norte-americano um projeto de lei específico para a regulação das transações desse setor (ESTELLITA; HOMMES, 2020, p. 255).

Fletes (2020) escreve sobre como é antiga a utilização de objetos de arte, joias, pedras, metais preciosos e antiguidades como forma de cometer o crime de lavagem de

³² O autor utiliza uma metáfora, de modo que Thalia, Euphrosyne e Aglaea (filhas de zeus) representam o valor da arte em três categorias: o valor comercial, representado por Thalia, deusa da fecundidade e da abundância; o valor social, representado por Euphrosyne, deusa da alegria; e o valor essencial, ou intrínseco, representado por Aglaea, deusa da beleza (FINDLEY, 2014).

dinheiro. Grande parte das pessoas tem acesso aos bens de consumo de luxo, cujos objetos podem ser adquiridos presencialmente ou online, no país de origem ou no exterior. Além disso, o mercado de arte ainda conta com o sigilo dos mercadores, que, muitas vezes, não cumprem a legislação.

De Sanctis (2015, p. 77), acrescenta que a aquisição da obra de arte não chama a atenção das autoridades. Poucas pessoas conhecem arte de verdade, em especial, a arte moderna. Além do mais, uma obra de arte não carrega sinais exteriores de riqueza. Pode ser feito o transporte de uma obra milionária, sem que esta seja facilmente identificada.

Ato contínuo, cabe evidenciar um caso de grande repercussão mundial e que comprova a facilidade de prática de crime, no mundo de arte, é o “*United States vs Campbell*”, apontado por Purkey (2010, p. 131), no qual uma corretora, chamada Ellen Campbell, foi condenada por lavagem de dinheiro, após vender um imóvel ao traficante *Mark Lawing*, que realizou o pagamento pelo imóvel em espécie, com notas embrulhadas. Segundo o traficante, o valor foi originado com a realização de serviço de customização de automóveis por preços mais baixos do que o cobrado usualmente nesse nicho. Na Corte de Apelação, destacou-se que a ré teria evidências suficientes, para perceber que os fundos providos por *Lawing* teriam origem de procedimentos ilícitos, e a transação tinha por objetivo mascarar a origem dos seus procedimentos criminosos.

À vista disso, a ligação do mercado de arte com os *Freeports*, tendo em vista serem especializados no armazenamento de obras de arte, pode caracterizar uma maior probabilidade de práticas ilícitas, e isso evidencia os esforços por parte dos órgãos fiscalizadores no combate e prevenção ao crime organizado, de modo que as atividades realizadas dentro dos armazéns sejam adequadas as determinações antilavagem.

4.6.1 O combate à lavagem de dinheiro dentro do *Freeports*

O sigilo nas transações envolvendo obras de arte dentro dos *Freeports*, que é uma das características atrativas para utilização desses espaços, oferecem alta segurança e discrição, podendo ser fator de risco à lavagem de dinheiro, conforme apontamentos do tópico anterior.

Na maioria dos *Freeports*, tendo algumas exceções como, por exemplo, o de Luxemburgo, não há informações precisas sobre o UBO (Ultimate beneficial owner)³³ das

³³ Registros de UBO (Beneficiário Final, ou Ultimate Beneficial Owner, em inglês) são utilizados no mundo inteiro para determinar quem realmente controla entidades legais. Mas processos detalhados de compliance

mercadorias. Além disso, na maioria dos casos, o valor registrado das mercadorias depende exclusivamente da autodeclaração, o que deixa o espaço vulnerável ao subfaturamento e superfaturamento.

Assim como o mercado de arte, os *Freeports* vêm sendo objeto de análise por causa dos riscos de lavagem de dinheiro, tendo em vista que podem ser usados para esconder bens adquiridos ilegalmente. Portanto, os operadores desses armazéns afirmam que os funcionários aduaneiros das várias jurisdições têm acesso aos dados de inventário do que está armazenado. E, de acordo com o exposto no terceiro capítulo, sobre o Freeport de Luxemburgo, pode-se confirmar tal alegação, já que realizam o tipo de due diligence de clientes que vinculam as instituições financeiras sob as leis de combate à lavagem de dinheiro (podendo ser identificado como o “Know Your Customer”, que será abordado mais adiante).

Ato contínuo, Weeks (2020, p. 14), acrescenta que é difícil que pessoas físicas possam alugar espaços dentro dos *Freeports*, devendo sublocá-los de uma empresa de logística registrada na instalação e nas autoridades alfandegárias. É o que ocorre também no *Freeport* de Luxemburgo e, de certa forma, essa postura responsabiliza os clientes com informações cadastradas.

Quanto aos esquemas de lavagem de dinheiro, que variam, porém o processo pode começar, por exemplo, quando um comprador anônimo do mercado ilegal compra uma obra de arte com proventos criminosos pagos em dinheiro (STEINER, 2017). Em muitos casos, é o que ocorre no mercado de arte, no qual, a opacidade já é um fator discutido. Desta forma, a utilização dos *Freeports* para armazenar obras advindas de ilícitos, pode tornar-se um risco.

De outro modo, o objeto consequente do mercado clandestino pode ser vendido dentro do *Freeport*, sendo preservado o anonimato. No mesmo sentido, investir dinheiro “sujo” em colecionáveis de *Freeport* tem a probabilidade de que tribunais ou outras autoridades apresentem dificuldade em localizar, confiscar ou anexar os bens (STEINER, 2017, p. 363).

Em contrapartida, as instituições internacionais de combate ao crime organizado têm unido esforços para a introdução de medidas eficazes, que incentivam países a elaboração de normas mais rígidas de fiscalização, de modo que a atuação dos que desejam escapar das medidas legais contra a lavagem de dinheiro, encontra dificuldades.

variam muito de jurisdição a jurisdição, tornando a vida difícil para empresas internacionais. Disponível em: <https://www.tmf-group.com/pt-br/>

O caminho, com certa soberania de mercado que os *Freeports* vêm atingindo, representa uma maior atenção pelas autoridades fiscalizadoras e demonstram que o controle do Estado tem seu espaço. E, as preocupações quanto à prevenção e combate ao crime³⁴, que será discutido mais adiante, evidenciam uma segurança em relação ao desenvolvimento deste instituto.

4.6.2 Considerações sobre o risco de financiamento do terrorismo

A preocupação em combater o comércio de obras de arte que atua como forma de financiar o terrorismo, vem, há alguns anos, evidenciando a forte ligação com os *Freeports*. Milmo (2016) traz uma crítica quanto à opacidade do sistema de *Freeports* e destaca a intriga em relação à suposta falta de informação quanto aos nomes dos donos dos itens depositados. Acrescenta a possibilidade desses itens serem resultado do tráfico realizado para financiar o terrorismo.

Ato contínuo, dentro do mercado de arte, a prática relacionada às obras saqueadas se tornou comum. Essas peças não possuem registros ou catálogos, o que as torna muito difíceis de rastrear, uma vez colocadas no mercado. Da mesma forma, a utilização de documentos falsos, a passagem por diferentes países são algumas técnicas para ocultar o ilícito e evitar o controle alfandegário (SUÁREZ-MANSILLA, 2018, p. 12). Nesse sentido, os *Freeports* podem ser alvo desses agentes infratores, tendo em vista a possibilidade de manter armazenada uma peça de origem desconhecida.

Todo esse risco na utilização abusiva das zonas especiais também pode estar relacionado com a violação dos direitos de propriedade intelectual e com a fraude ao IVA, além da corrupção e do branqueamento de capitais, analisados no mercado de arte.

Méndez, Belmonte e Martínez (2020, p. 219), ao citar Milmo (2016), acrescenta que os *Freeports* são utilizados como rede, através das quais, as obras circulam sem sair para apagar a origem ilícita. Segundo os autores, grupos terroristas colhem em média 250 milhões

³⁴ O mercado das artes foi descoberto por criminosos de todos os âmbitos como uma forma efetiva e ilegal de ocultar e lavar dinheiro obtido de forma clandestina. Notórios foram os exemplos pelos quais grandes narcotraficantes, como Pablo Escobar e Juan Carlos Abadía, ou do ex-controlador do Banco Santos, Edegar Cid Ferreira, nos quais possuíam vastas coleções de obras de arte com o intuito de mascarar seu real patrimônio, fugindo do pagamento de impostos, além de transformar o capital derivado de atividades ilegais em dinheiro legal. Infelizmente, a perspicácia dos criminosos não levou a um contraponto contundente pelas forças policiais e jurídicas dentro e fora do nosso país. Prova disso são os dados fornecidos pelo desembargador Fausto Martin De Sanctis, os quais, entre os anos de 1999 e 2014, apenas 68 casos de ligações suspeitas haviam sido investigadas, diferentemente dos últimos anos, onde somente na operação Lava-Jato 300 obras já foram apreendidas. (CHAVES; DO VALE, 2016.)

de libras por ano (292 milhões de euros) de antiguidades saqueadas sauditas e iraquianas que chegam ao mercado mundial através da Turquia, Líbano e Jordânia.

Steyerl (2017, p. 32) traz severas críticas e questiona se o *freeport* é “simplesmente uma zona extraterritorial, ou é também um setor desonesto, cuidadosamente, estabelecido para a obtenção de lucro?” Diz ainda que “o *freeport* tem múltiplas contradições: é uma zona de permanência terminal; é também uma zona extralegal legalizada, mantida por Estados-nação, tentando emular países falidos tanto quanto possível – por meio da perda seletiva de controle.”

The title Cage without Borders has a double meaning. It doesn't just mean that the cage has no boundaries, it also means that the prison is now everywhere, in an international art retreat dependency that seeps through the cracks of national sovereignty and stabilizes its own logistical network. In this ubiquitous prison, rules still apply, although it can be difficult to specify exactly which ones, to whom and what they apply to and how they are implemented (STEYERL, 2017. p. 39).³⁵

A autora conclui que se trata de uma pilha de operações jurídicas, logísticas, econômicas e baseadas em dados, ou seja, uma pilha de plataformas que realizam mediações entre nuvens e usuários via leis estatais, protocolos de comunicação, padrões corporativos etc. e que se interconectam não somente por conexões de fibra óptica, mas também por rotas aéreas.

Em uma breve análise, verifica-se que as próprias posições contrárias reconhecem o sistema de inteligência que compõem as atividades dentro dos *Freeports*, a estrutura e logística desses armazéns geram uma visibilidade que, por si só, se destacam, e somados aos métodos de combate e prevenção ao crime organizado, evidenciam o grande potencial econômico.

Por outro lado, em que pese as críticas, o desenvolvimento de medidas de combate ao financiamento do terrorismo é um importante fator estabelecido pelas políticas fiscalizadoras, e será abordado no próximo tópico.

O próprio Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu³⁶, que avalia sobre os riscos de branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, apesar de entender que as

³⁵ O título Cage without Borders tem um duplo significado. Isso não significa apenas que a jaula não tem fronteiras, mas também que a prisão está agora em toda parte, em uma dependência de retiro de arte internacional que se infiltra pelas rachaduras da soberania nacional e estabiliza sua própria rede logística. Nesta prisão onipresente, as regras ainda se aplicam, embora possa ser difícil especificar exatamente quais, a quem e a que se aplicam e como são implementadas. (Tradução Nossa)

³⁶ O último Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu trouxe a seguinte Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de março de 2019, sobre crimes financeiros e a elisão e a evasão fiscais ([2018/2121\(INI\)](#))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os artigos 4.º e 13.º do Tratado da União Europeia (TUE),
- Tendo em conta os artigos 107.º 108.º, 113.º, 115.º e 116.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),
- Tendo em conta a sua decisão, de 1 de março de 2018, referente à constituição, às competências, à composição numérica e à duração do mandato da Comissão Especial sobre os crimes financeiros e a elisão e a evasão fiscais (TAX3)(1), [...]
- Tendo em conta o relatório da Comissão Especial sobre os Crimes Financeiros e a Elisão e a Evasão Fiscais (A8-0170/2019),

1. Breve introdução contextual

1.1 Alterações

1. Afirma que, frequentemente, as normas fiscais em vigor não conseguem seguir o ritmo cada vez mais acelerado da economia; recorda que a maior parte das normas fiscais em vigor a nível internacional e nacional foi concebida no início do século XX; afirma existir uma necessidade urgente e permanente de reformar estas normas para que os regimes fiscais internacionais, da UE e nacionais estejam aptos a enfrentar os desafios económicos, sociais e tecnológicos do século XXI; regista que existe um amplo entendimento quanto ao facto de os atuais regimes fiscais e métodos contabilísticos não estarem equipados para acompanhar esta evolução e garantir que todos os participantes no mercado paguem a sua quota-parte de impostos;

2. Salienta que o Parlamento Europeu prestou um contributo significativo na luta contra os crimes financeiros, a evasão e a elisão fiscais, revelados nos processos «Luxleaks», «Panama Papers», «Paradise Papers», «Football Leaks», «Bahamas Leaks» e «Cum Ex», nomeadamente através do trabalho realizado pelas comissões especiais TAXE, TAX2(27) e TAX3, pela Comissão de Inquérito PANA e pela Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (ECON);

3. Congratula-se com o facto de a Comissão ter, durante a sua atual legislatura, apresentado 26 propostas legislativas com vista a colmatar algumas das lacunas, reforçar a luta contra os crimes financeiros e o planeamento fiscal agressivo, bem como melhorar a eficiência da cobrança de impostos e a equidade fiscal; lamenta profundamente a falta de progressos no Conselho quanto às principais iniciativas de reforma do imposto sobre as sociedades que ainda não foram concluídas devido à falta de uma verdadeira vontade política; solicita a rápida adoção das iniciativas que ainda não foram concluídas e o acompanhamento cuidadoso da sua aplicação, a fim de garantir eficiência e uma aplicação adequada, para assim poder continuar estar à altura da versatilidade pela qual se caracterizam a fraude fiscal, a evasão fiscal e o planeamento fiscal agressivo;

4. Recorda que as jurisdições fiscais apenas controlam as questões fiscais que dizem respeito ao território da sua competência, ao passo que os fluxos económicos e alguns contribuintes, como as empresas multinacionais e os indivíduos com elevado património líquido, operam a nível mundial;

5. Salienta que para definir as bases tributáveis é necessário dispor de uma imagem completa da situação em que se encontra o contribuinte, incluindo os elementos externos, não abrangidos pela jurisdição fiscal em causa, e determinar que parte se refere a que jurisdição; observa que é igualmente necessário repartir essas bases tributáveis entre as jurisdições fiscais por forma a evitar a dupla tributação e a dupla não tributação; afirma a necessidade de dar prioridade à eliminação da dupla não tributação, bem como de assegurar que a questão da dupla tributação seja resolvida;

6. Considera que todas as instituições da UE, bem como os Estados-Membros, devem envidar esforços para explicar aos cidadãos o trabalho que está a ser desenvolvido no domínio da fiscalidade e as medidas tomadas para resolver os problemas e lacunas existentes; considera que a UE deve adotar uma estratégia abrangente, que, através de políticas pertinentes, lhe permita apoiar os Estados-Membros a passarem dos respetivos regimes fiscais atuais para um regime fiscal consentâneo com o quadro jurídico da UE e conforme ao espírito dos Tratados da UE;

7. Observa que os fluxos económicos e as possibilidades de mudar de residência fiscal aumentaram consideravelmente; adverte para o facto de alguns novos fenómenos serem inerentemente opacos ou facilitarem a opacidade, permitindo a fraude fiscal, a evasão fiscal, o planeamento fiscal agressivo e o branqueamento de capitais;

8. Lamenta o facto de alguns Estados-Membros confiscarem a base tributável de outros Estados-Membros, atraindo lucros gerados noutros locais, permitindo, assim, às empresas reduzir artificialmente a sua base

zonas alfandegárias especiais pode ser um risco no que diz respeito à falsificação, apresenta preocupações preventivas que vêm sendo ponderadas, com técnicas eficientes aplicadas em atividades do cotidiano. Além disso, os operadores de *Freeports* e outros intervenientes, no mercado de arte, são considerados entidades obrigadas nos termos da Quinta Diretiva de Branqueamento de Capitais, passando, assim, a estar sujeitos aos requisitos de diligência quanto à clientela.

4.7 DESENVOLVIMENTO DE DIRETRIZES DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO MERCADO DE ARTE

De forma sistematizada, apenas como introdução deste capítulo, traz-se uma breve afirmação sobre lavagem de dinheiro, já conceituada no tópico 4.5, a qual compreende operações de colocação do dinheiro ilícito no sistema econômico, por dificultar o rastreamento contábil dos recursos e, por fim, de incorporação formal destes ativos ao sistema econômico. A fim de lograr tal objetivo, os agentes valem-se tanto de instituições financeiras, paraísos fiscais, dos próprios *Freeports*, operações em bolsas de valores, moedas virtuais, companhias seguradoras, operações no mercado imobiliário, entre outros (GONÇALVES, 2020, p. 234).

A prática de lavagem de dinheiro apresenta desafios únicos tanto para o governo quanto para as autoridades policiais. Os lavadores de capitais, continuamente, refinam e variam suas operações para disfarçar a fonte de seus rendimentos ilícitos, adaptando-se, assim, de forma efetiva, aos esforços de fortalecimento das técnicas antilavagem de dinheiro das autoridades (CASSELLA, 2018, p. 495). É viabilizada por meio de grandes quantidades de pagamentos internacionais, inúmeros métodos de pagamento, canais de comunicação aprimorados e um melhor acesso aos mercados financeiros por meio dos quais os fundos podem ser lavados (MENZ, 2020, p. 973).

Irwin e Turner (2018, p. 304) trazem outra preocupação em relação às transações online que também têm um grande peso, pois facilitam a atuação dos criminosos que podem lavar dinheiro mais facilmente, pelas possibilidades que a internet traz, sobretudo, quanto à rapidez e à vastidão, que podem ser anonimizados, tornando mais difícil atribuir fundos ilícitos ao indivíduo ou rastrear fundos à sua fonte.

tributável; observa que esta prática não só mina o princípio da solidariedade na UE, como também conduz a uma redistribuição da riqueza em prol das multinacionais e dos seus acionistas, em detrimento dos cidadãos da UE; apoia o importante trabalho realizado por acadêmicos e jornalistas que estão a ajudar a revelar essas práticas. (...)

Nos anos 2000, bem no seu início, uma série de diretrizes contra a lavagem de dinheiro foi desenvolvida com intuito de amenizar os prejuízos desse crime para a economia mundial, que já vinha sendo combatido há muito longos anos. Os vazamentos de facilitadores *offshore*, como *Panama Papers* e *Luanda Leaks*, levaram a uma maior transparência e fascínio pelas práticas ilícitas de vários líderes mundiais, CEOs e até estrelas do esporte para proteger seus ativos em jurisdições secretas (ZAROBELL, 2020, p. 7).

De acordo com Varella (2022), o vazamento do *Panama Papers* de 2016 levou a muitas revelações sobre o uso de jurisdições de sigilo por proeminentes empresários, políticos, atletas e membros do mundo da arte. E, conforme visto no terceiro capítulo, essa operação investigou casos envolvendo também o Freeport de Genebra.

Neste sentido, alguns setores da economia que podem ser utilizados para a lavagem de capitais têm sido submetidos à adoção de medidas que visam a detectar, registrar e comunicar às autoridades competentes transações que indicam risco de lavagem de capital obtido com práticas criminosas (ESTELLITA; HOMMES, 2020, p. 257).

Uma das óticas mais importantes para análise do tema é o manejo dos mecanismos de prevenção, especialmente, pela aplicação de políticas e processos de *compliance* de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (PLD/FT) por aqueles que adquirem e comercializam obras de arte³⁷ (SOARES; VENTURINI, 2020, p. 98).

Em uma avaliação, a partir de seus aspectos quotidianos, - mais voltados para empresas privadas, mas que sua aplicação impede procedimentos ilícitos em qualquer ramo, Wagner Giovanini (2014, p. 47-48), expõe, de modo panorâmico, que os programas de *compliance* devem considerar três elementos responsáveis pelo desencadeamento de condutas ilícitas ou impróprias, no âmbito da empresa, a fim de estruturarem medidas aptas a enfrentá-las. São eles: atitude/racionalização; incentivo/pressão; oportunidade. Atitude/racionalização dizem respeito à capacidade de determinado indivíduo apresentar justificativas para seu comportamento inadequado, como por exemplo, quando justifica sua conduta, afirmando que todo mundo agiu da mesma forma. Nesse sentido, o autor aponta que esse elemento pode ser excluído à medida que a empresa reforça, constantemente, seus princípios, sua cultura e seus valores (GIOVANINI, 2014, p. 48).

³⁷ Santo e Hahal (2020, p. 2) explica que se entende como escopo de *compliance* a implementação de políticas e procedimentos internos destinados ao monitoramento das atividades empresariais, principalmente no setor das instituições financeiras, de combate ao crime de lavagem de dinheiro, por intermédio de um *compliance officer* em governança corporativa, controles internos e regulatórios.

Em relação ao segundo elemento, incentivo/pressão, deve-se perceber que algumas condutas inadequadas são realizadas, após as metas em excesso e responsabilidades acima da capacidade dos funcionários. Dessa forma, a fim de evitar atitudes impróprias, devem ser estipuladas metas alcançáveis, bem como condutas exemplares que devem partir da própria liderança (GIOVANINI, 2014, p. 49).

Por fim, o autor complementa que o terceiro elemento, qual seja a oportunidade, diz respeito à possibilidade de os agentes se envolverem com fraude, corrupção e outras condutas ilícitas, diante apenas de uma conjuntura propícia. E, desta forma, a empresa deve apresentar mecanismos de prevenção e repressão, com a finalidade de inibir qualquer oportunidade para a prática de condutas ilegais.³⁸

Sendo assim, conclui-se que as três categorias de elementos correspondem, a direcionamentos para combater determinadas situações, de modo que tais situações indesejáveis sejam impedidas antes de se tornarem eficazes para proporcionar a práticas de condutas ilícitas.

Por outro lado, as autoridades regulamentadoras têm fortalecido suas políticas de prevenção e combate a lavagem de dinheiro, adquirindo grande relevância no mercado de arte e nas atividades dos *Freeports*, de modo que importantes instituições como o GAFI, a Convenção de Estrasburgo de 1990, a Convenção das Nações Unidas Contra a Delinquência Organizada Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo de 2000 e a criação do GAFISUD, a nível de América do Sul, posteriormente transformada em GAFILAT, determinam diretrizes de combate, com tamanha eficiência.

O Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI/ FATF³⁹ - é um órgão, intergovernamental, com sede em Paris, dentro da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, responsável por definir padrões internacionais e promover a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para

³⁸ Veríssimo (2017, p. 91) diz que o *compliance* pode se apresentar tanto de maneira preventiva quanto reativa. Quando se trata da maneira preventiva, manifesta-se a necessidade de prevenir infrações legais, também relacionadas à reputação e aos riscos. Quanto à expressão reativa, compete à empresa investigar práticas ilícitas, bem como aquelas que violem regras internas, aplicando as medidas necessárias de modo a enviar as apurações às autoridades competentes. (VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017).

³⁹

[?] A abordagem criminal coexiste com medidas de natureza administrativa, orientando as práticas de due diligence a serem realizadas pelos profissionais da arte no exercício de suas funções empresariais. Esse era o meio que faltava, que foi recentemente preenchido pela Portaria n. 396/2016. Por fim, os códigos de ética e as declarações de política comercial servem como recursos autorregulatórios, orientando as atividades rotineiras de comerciantes, artistas, avaliadores, diretores de museus, colecionadores e investidores (MACKENZIE, 2011a, p. 146). Na prática, as medidas de due diligence reforçadas desencorajam fortemente a realização de transações comerciais porque o ônus de realizá-las é excessivo, isolando financeiramente o país classificado como não cooperativo com o GAFI (GAFI, 2012, p. 17).

combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional, relacionadas a esses crimes.. O referido órgão incentiva países e instituições financeiras a aplicarem medidas reforçadas de *due diligence* a relações comerciais e transações feitas com pessoas ou instituições financeiras de países classificados como arriscados. (FATF/GAFI, 2012, p. 06-07).

As Recomendações do GAFI/FATF, que constituem os padrões de combate à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, estabelecem uma estrutura abrangente e consistente de medidas que os países devem implementar como forma de combate a esses ilícitos. Nas Recomendações 1 e 2, é introduzido uma nova metodologia de trabalho com o tema do combate à lavagem de dinheiro, estabelecendo a análise do risco como fator primordial no ambiente nacional, que permite que as recomendações possam ter aplicação mais ou menos reforçada em determinado país, a depender dessa análise de riscos (ANSELMO, 2010, p. 123).

Essa medida visa direcionar potenciais mudanças no sistema nacional antilavagem de dinheiro - AML, inclusive com alterações legislativas; auxiliar a alocação e priorização dos recursos pelas autoridades competentes; e disponibilizar informações para as avaliações de risco AML conduzidas por instituições financeiras, e atividades e profissões não-financeiras designadas – APNFD's.

Nesse caso, é estabelecido que os Estados apliquem uma abordagem baseada no risco e promovam uma contramedida proporcional e suficiente ao risco identificado. Se for identificado um risco alto, as instituições financeiras e as APNFD's devem adotar medidas reforçadas para gerir os riscos encontrados, podendo também adotar outros procedimentos.

Os Estados devem assegurar a sujeição de instituições financeiras e APNFD's à regulação e supervisão, por meio do estabelecimento de autoridades para monitorar e garantir o cumprimento das obrigações AML, conforme determinado pelas Recomendações 26 e 28.

Ato contínuo, as Recomendações 3 e 4 estabelecem que os países devem criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo, devendo também aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes (FATF/GAFI, 1990).

Neste sentido, os Estados devem adotar medidas semelhantes àquelas estabelecidas na Convenção de Viena, na Convenção de Palermo e na Convenção para Supressão do Financiamento do Terrorismo, inclusive medidas legislativas, para permitir que suas autoridades competentes possam congelar ou apreender e confiscar, sem prejuízo dos direitos

de terceiros de boa-fé: (a) bens lavados, (b) produtos ou instrumentos usados ou com a intenção de que fossem usados em crimes de lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes, (c) bens que sejam produtos, ou que tenham sido usados, ou com a intenção de que fossem usados ou alocados para uso no financiamento do terrorismo, de atos ou de organizações terroristas, ou (d) bens de valor equivalente. Tais medidas devem incluir autoridade para: (a) identificar, rastrear e avaliar bens que sejam sujeitos a confisco; (b) adotar medidas cautelares, tais como bloqueio e apreensão, para prevenir quaisquer negociações, transferência ou alienação de tais bens; (c) tomar medidas para prevenir ou eliminar ações que prejudiquem a capacidade do país de bloquear e apreender ou recuperar bens que estejam sujeitos ao confisco; e (d) adotar medidas investigativas apropriadas.

Desta forma, é sugerido que os países considerem a adoção de medidas que permitam o confisco de tais produtos ou instrumentos sem que seja exigida a condenação criminal prévia (*non-conviction based forfeiture*), ou que exijam que os criminosos demonstrem a origem lícita dos bens supostamente passíveis de confisco, desde que tal exigência esteja de acordo com os princípios de sua lei doméstica.

Quanto ao crime de financiamento de terrorismo, as Recomendações 5 e 6 determinam que os países devem criminalizar o financiamento do terrorismo com base na Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, e criminalizar não apenas o financiamento de atos terroristas, mas também o financiamento de organizações terroristas e terroristas individuais, mesmo na ausência de relação com um ato ou atos terroristas específicos. Assim, os países devem garantir que tais crimes sejam considerados crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

Referente as sanções a esse crime é estabelecido que os Estados devam adotar regimes de sanções financeiras específicas para cumprir as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção e à supressão do terrorismo e seu financiamento. As Resoluções exigem que os países congelem sem demora os fundos ou outros ativos, e garantam que não sejam disponibilizados fundos ou outros ativos, direta ou indiretamente, para ou em benefício de qualquer pessoa ou entidade que seja designada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou sob sua autoridade, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, inclusive de acordo com a Resolução 1267 (1999) e suas sucessoras, ou que sejam designadas por um país nos termos da Resolução 1373 (2001).

A Recomendação 29 articula sobre a necessidade de os países estabelecerem uma unidade de inteligência financeira – UIF, independente e autônoma, que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de comunicações de operações suspeitas, e de outras

informações relevantes sobre lavagem de dinheiro e infrações subjacentes associadas, bem como de disseminação dos resultados dessa análise.

Desta forma, a UIF faz parte da rede operacional AML de um país, desempenhando um papel de liderança quanto ao sistema de inteligência financeira e auxiliando as autoridades competentes na execução de suas funções.

Como resultado, considerando que o intuito não é esgotar as 40 Recomendações, mas analisar aquelas mais aplicáveis ao combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo dentro dos *Freeports*, verifica-se, de um modo geral, que a utilização reforça os poderes das autoridades fiscalizadoras, vinculando-as a políticas internacionais com alto nível de eficiência seja para investigação ou persecução penal, seja para a prevenção, tendo em vista tratar-se de medidas repressivas e preventivas.

Nessa perspectiva, quanto as medidas preventivas direcionadas a instituições financeiras e outros particulares, as Recomendações 10, 11 e 12 reforçam a necessidade de serem aplicadas medidas de *Customer Due Diligence*⁴⁰, que engloba uma série de obrigações visando dificultar a prática de lavagem de dinheiro. Sendo assim, é essencial conhecer seus clientes e parceiros de negócios, mantendo seus cadastros atualizados, bem como os registros das transações financeiras e comerciais efetuadas (know-your-client-rule – KYC) (CORRÊA, 2013, p. 41)..

O método KYC tem o objetivo de identificar o real titular de uma operação financeira ou conta bancária, além de classificá-lo em níveis de risco e, tratando-se de pessoa jurídica, a identificação abrange também o conhecimento da natureza dos negócios, sua propriedade e estrutura de controle.

Os agentes infratores têm como objetivo ocultar a origem de seus ativos, e desta forma, as disposições do KYC permitem a aplicação da lógica do follow the money nas investigações de lavagem de dinheiro, ou seja, permitem o rastreamento do percurso de determinado fluxo de capitais (ANSELMO, 2010, p. 132).

⁴⁰ Sobre a definição de due diligence, Marcílio Toscano Franca Filho, Matheus Costa do Vale e Nathália Lins da Silva ressaltam que: “o instituto da due diligence, diligência prévia ou devida diligência, faz parte de uma doutrina contemporânea presente em diversos modelos de ordem jurídica, que tem como finalidade a prevenção, a mitigação ou a diminuição dos riscos inseridos em questões empresariais, comerciais e financeiras, incorporando, nos últimos tempos, o intenso e tantas vezes opaco mundo do mercado de artes. A due diligence compreende, enfim, o conjunto de procedimentos sistematizados que objetivam levantar e checar informações relevantes antes da conclusão de qualquer negócio jurídico. Em termos didáticos, a due diligence conecta-se aos conceitos de precauções, cuidados, investigações, cautelas ou auditorias prévias à realização de um dado negócio jurídico, opondo-se assim às noções mais amplas de negligência, descuido e desinformação e cuja ausência pode repercutir sobre a responsabilidade civil, a obrigação de indenizar, a anulação de um negócio jurídico e até mesmo a consequências penais.” (FRANCA, 2019. p. 262).

A Recomendação 11 exige que as instituições financeiras conservem todos os registros necessários de transações, tanto doméstica quanto internacional, por pelo menos cinco anos, para que possam atender rapidamente a pedidos de informação feitos pelas autoridades competentes. Já a Recomendação 12 diz respeito a medidas adicionais para clientes e atividades específicas, apresentando exigências de KYC mais severas para as pessoas expostas politicamente – PEP.

Por conseguinte, a AMLD V outro importante documento antilavagem do Parlamento Europeu, também submete os *Freeports* às suas determinações que dispõem de recomendações do GAFI, evidenciando a melhor adequação do *Freeport* de Luxemburgo, por exemplo, às medidas de combate ao crime organizado.

Ato contínuo, o GAFILAT, um dos grupos regionais do GAFI/FATF, tem a participação do Brasil como membro, e reforça o compromisso de melhoria contínua das políticas nacionais contra estes flagelos e do aprofundamento dos diferentes mecanismos de cooperação entre os países membros (CORRÊA, 2013, p. 187-189).

Para sua 4ª rodada de avaliações mútuas, o GAFILAT adotou duas abordagens complementares. Por um lado, avaliar o cumprimento técnico das Recomendações do GAFI e, por outro, determinar a existência e formas de comprovação da eficácia do sistema ABC/CFT.

As avaliações de conformidade técnica e eficácia apresentarão uma análise integrada da medida em que o país cumpre os Padrões do GAFI e o sucesso alcançado na manutenção de um sistema AML/CFT robusto, conforme exigido pelas Recomendações.

Outra instituição de relevância é a Convenção de Estrasburgo que tem um importante destaque por apresentar uma vocação extracontinental, tendo em vista que esteve aberto a países não europeus, que não pertenciam à organização. O artigo 37 da Convenção, que é conhecida por Convênio nº 141 do Conselho da Europa, prevê a possibilidade do Comitê de Ministros, após consulta às partes, convidar qualquer Estado que não seja membro. (CAPARRÓS, 2002, p. 18).

O texto do referido Convênio apresenta forte influência da Convenção de Viena, de modo que obriga as partes a penalizar condutas vinculadas à lavagem de dinheiro, procedentes de qualquer natureza de delito, o que representa um notável avanço, prevendo ainda uma série de disposições orientadas à cooperação internacional nos artigos 7 a 35.

Quanto a Convenção de Parlema, esta define e propõe tipificação de crime organizado, em seu art. 2º; propõe aumento do rol de crimes antecedentes e estabelece o sistema de regulamentação e controle de prevenção a lavagem de capital.

O artigo 7º, da Convenção de Palermo, determina que cada Estado Parte: instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo, nesse regime, enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas.

Nesse ínterim, todas as recomendações globais estabelecidas fortalecem o sistema de fiscalização, e quando se reporta ao mercado de arte, bem como os *Freeports* como consequência, percebe-se políticas específicas, inclusive para galerias e leilões, exigindo dos agentes envolvidos em operações comerciais a verificação da origem e da autenticidade de obras, das legalidades dos recursos usados na compra, do cumprimento da legislação local, da idoneidade do comprador, do vendedor e de eventuais intermediários.

No Brasil, a Lei nº 9.613/98, que criou o COAF/UIF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras / Unidade de Inteligência Financeira), sendo este um organismo de combate à lavagem de dinheiro, determinou obrigações que se estenderam às pessoas físicas ou jurídicas que comercializam objetos de arte e antiguidades, previstas nos arts. 10 e 11, relativas à: i) identificação de clientes, ii) manutenção de registros e iii) comunicação de operações suspeitas. Tal lei determina que compete às instituições financeiras informar ao BACEN (Banco Central do Brasil) operações, clientes e comportamentos suspeitos de lavagem de dinheiro (SANTOS; HAHAL, 2020, p. 3).

A Portaria nº 396/2016, do IPHAN, estabelece a obrigatoriedade das galerias e leilões de registrar as pessoas físicas e jurídicas no CNART (Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades) bem como a necessidade de manter em arquivo próprio as transações com valor maior ou igual a R\$ 10.000,00, por um período de cinco anos, após a realização das transações e a obrigatoriedade de reportar ao COAF. Cabe ressaltar que o Brasil também tem o controle fixado pelo Banco Central, em que teve como última norma a Circular nº 3.978 de 23/01/2020 (SANTOS; HAHAL, 2020. p. 5).

Nesta senda, tanto a obrigação de cadastro de clientes, como a de registro das operações servem, ao fim e ao cabo, para permitir que as pessoas obrigadas consigam detectar operações e propostas de operações passíveis de serem comunicadas ao Coaf/UIF. (ESTELLITA; HOMMES, 2020, p. 259).

Há, assim, dois tipos de comunicação: a *comunicação de operação em espécie* (COE), que é automática, devendo ser feita sempre que uma “operação ou um conjunto de operações

de um mesmo cliente que envolva o pagamento ou recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em outra moeda” (IPHAN, 2016, art. 6º); e a *comunicação de operação suspeita* (COS), que não é automática, mas feita apenas após uma análise com especial atenção e a confirmação de que se trata de operação suspeita. (ESTELLITA; HOMMES, 2020, p. 260).

Ato contínuo, em relação aos programas de *Compliance*, e conforme Recomendação 10, do GAFI/FATF, Soares e Venturini (2020, p. 98) detalham:

(...) os comerciantes de arte devem estabelecer e implementar, de modo compatível com o volume de operações e porte, procedimentos e controles internos destinados a: i) identificar os clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem; ii) obter informações sobre o propósito e a natureza das relações de negócio; iii) identificar o beneficiário final das operações; iv) identificar as operações ou propostas de operações passíveis de comunicação; v) capacitar e treinar empregados; vi) verificar periodicamente a eficácia dos procedimentos e controles internos adotados; e vii) implementar Códigos de Conduta. Ponto fulcral dos programas de *compliance* em PLD/FT são as conhecidas políticas de *know your customer* – (KYC) e processos de *customer due diligence* (CDD), destinados a impedir a transação com clientes que tenham suas atividades ligadas ao crime de lavagem de dinheiro.

Neste sentido, os processos de devida diligência, conforme já explicado anteriormente, apuram informações sobre as atividades do cliente, a origem de seus recursos e a finalidade das operações por eles realizadas. Dentre os fatores de risco que devem orientar esses processos, destacam-se: segmento comercial, natureza da atividade ou profissão do cliente; localização geográfica onde mora ou exerce sua atividade; se se trata de pessoa exposta politicamente; qual a sua fonte e natureza dos recursos; e produtos ou serviços a serem adquiridos (RIZZO, 2020, p. 385).

Desta forma, conclui-se que para além dos processos rotineiros de *customer due diligence*, registro de operações e cadastros de cliente e comunicações ao COAF, os programas de *compliance*, por meio de treinamentos, ações de comunicação e monitoramento devem engajar a alta direção e consolidar a cultura organizacional de prevenção desses ilícitos.

Black (2002, p. 32) diz que a regulação é a tentativa sustentada e focada de alterar o comportamento de outros de acordo com padrões ou propósitos definidos com a intenção de produzir um resultado ou resultados amplamente identificados, que podem envolver mecanismos de estabelecimento de padrões, coleta de informações e modificação de comportamento.

Nesse sentido, Câmara Neto (2019) evidencia sobre as preocupações de proteção ao mercado de arte, tendo em vista a relação deste com o desenvolvimento nacional:

Já foi destacada a ideia de desenvolvimento pautada pelo caráter socioeconômico, essencial a qualquer país. De forma a ressaltar essa ideia, é possível a reflexão de que o mercado de artes tem completa relação com o desenvolvimento nacional, seja direta, seja indireta, levando-se sempre em consideração que economias saudáveis são aquelas com uma preocupação voltada para a lucratividade, ou seja, a movimentação financeira gerada pelas transações naquela respectiva área, mas com outra preocupação direcionada à ampliação de direitos sociais, fundamentais a qualquer país, como a preservação à cultura e o acesso à educação, insculpidos no Capítulo III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos seus artigos 205 e 215. Dessa forma, a implementação de políticas voltadas à dissociação da estreita relação entre a lavagem de capitais ilícitos e o mercado de arte mostra grande relevância, não apenas para a proteção de determinado país em sua exposição internacional, como um possível alvo de investimentos estrangeiros, mas também como ferramenta de promoção do mercado artístico, regulando os negócios desse nicho e permitindo o acesso da população às áreas da educação e da cultura, além de promover a proteção do ordenamento econômico nacional (CÂMARA NETO, 2019, p. 64).

Desta forma, conclui-se que a preocupação em combater o crime de lavagem de dinheiro, no mercado de arte, traz perspectivas de que esse comércio atinja um nível de segurança justo, de eficiência e licitude nas transações. No Brasil, do mesmo modo, considerando o evidente aumento de comercialização de arte, a preocupação no combate a esse malefício tem tomado uma proporção que garante certo equilíbrio, sobretudo, com a utilização da tecnologia, estabelecida pelos órgãos governamentais internacionais, conforme visto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução dos *Freeports* juntamente com a globalização do comércio foi um fator importante para sua expansão, contribuindo significativamente para o mercado internacional. A existência de atritos, no comércio internacional, fez dos *Freeports* um mecanismo para facilitar a atuação no mercado, principalmente de obras de arte, e como regimes alfandegários especiais, fornecem uma forma de extraterritorialidade, bem como serviços logísticos para mitigar esses atritos.

Outro fator que demonstra o resultado de expansão é a adaptação dos *Freeports* a uma gama mais ampla de serviços para fazer face à evolução das cadeias de abastecimento, tornando as funções de logísticas mais complexas e completas para lidar com as cadeias de suprimentos globais e incorporar o sistema de comércio internacional.

Nessa perspectiva, a evolução do fator externo, considerando o âmbito internacional, valida a significância dessas instituições. Os países, em desenvolvimento, concentram-se nas zonas alfandegárias especiais, com intuito de atrair fluxos que não passavam pelo seu território, enquanto os países desenvolvidos concentram-se na orientação comercial para atrair fluxos existentes sem alterar a orientação desses fluxos.

Nesta senda, restou observado, no decorrer da pesquisa, que a política das zonas especiais alfandegárias combinada com a literatura *offshoring* e a extraterritorialidade, estruturam os *Freeports* para uma funcionalidade importante no comércio mundial. Desta forma, a tensão entre uma lenta desmontagem de regimes de governança do comércio global e as respostas dos Estados para devolver o controle, sobre as fortunas econômicas domésticas, encontram na utilização de *Freeports* os dispositivos de política norteadores.

Ao mesmo tempo, diante da análise da legislação aduaneira brasileira combinada com as normas internacionais, percebe-se que a instalação de novas espécies de zonas especiais, como os *Freeports*, é uma possibilidade não muito distante. Como visto, eles também atuam como laboratórios de políticas na provisão de espaços fiscais, econômicos e regulatórios especiais para novas tecnologias e práticas que podem moldar os mercados do futuro.

Por outro lado, quanto as discussões no combate ao crime organizado, sobretudo a lavagem de dinheiro, normas regulamentadoras e a fiscalização das autoridades têm alcançado níveis altos de eficiência.

Nesse sentido, um *Freeport* incorpora práticas altamente dinâmicas de zoneamento e uma abordagem multidimensional como zona especial, possibilitando o desenvolvimento de técnicas de proteção junto aos órgãos internacionais, como forma de prevenção e combate. E,

desta forma, o fato de serem espaços que ajudam a formular e legitimar arranjos institucionais e práticas econômicas emergentes na economia geral, facilitam, com certa experiência, a execução de políticas preventivas. Da mesma forma, podem ser entendidos como 'dispositivos de desenvolvimento' que respondem a mudanças macro para ajudar a recalibrar o desenvolvimento econômico nacional.

Por conseguinte, seja em termos econômicos, sociais, jurídicos ou políticos, pode-se verificar a possibilidade de instalação de *Freeport* especializado em obras de arte no Brasil. A importância econômica demonstrada, tanto para os países em que estão instalados, quanto para o mercado de bens valiosos, tem uma crescente contínua, evidenciada pelos índices percentuais apresentados anualmente pelos relatórios especializados. Desta forma, o desenvolvimento da demanda na comercialização de obras de arte no país, bem como o aumento de importações e exportações, estruturam um espaço oportuno para a utilização desse armazém. Da mesma maneira, a legislação aduaneira combinada com o direito comparado determina uma ampla zona econômica especial, de modo que adéqua abertura para outras espécies do direito aduaneiro.

Apesar de trazer determinados entraves, tendo em vista os desafios de combate ao crime organizado, os *Freeports* demonstram que a experiência coletiva que está por trás de suas atividades comprovam o êxito das instalações, podendo ser citada como exemplo, a instalação do *Freeport* na Escócia, que vem rendendo parcerias e desenvolvimento estrutural.

Assim sendo, a rede de armazéns é capaz de ajustar seu sistema para sobreviver aos fluxos e refluxos de informações, no mercado global para desenvolver a organização econômica.

REFERÊNCIAS

ACCINELLI, F. M. Estado actual do Metro de Génova, **ASCG**, *Manuscrito* 0116, ano 1768, pl. XVI, p. 449.

ADAM, Ms Georgina. **Big bucks**: The explosion of the art market in the 21st century. Ashgate Publishing, Ltd., 2014.

A INFRAESTRUTURA DEFINITIVA. **Le Freeport** (2011). Disponível em: <http://www.singaporefreeport.com/mobile/facilities.html>. Acesso em: 18 abr. 2022.

ALBUJA, Cristina Z.; MUCHA, Martín. El escondite de los mil Picassos. **El Mundo**. [15/07/2016 04:17]. Disponível em: <https://www.elmundo.es/cronica/2016/07/15/577fc5c2ca474198348b4616.html>. Acesso em: 21 ago. 2022.

ALECCI, Scilla. Proposed EU directive targets shell companies after pandora papers exposed offshore system abuses. **Int'l consortium of investigative journalists** (24 de dezembro de 2021). Disponível em: <https://www.icij.org/investigations/pandora-papers/proposed-eu-directive-targets-shell-companies-after-pandora-papers-exposed-offshore-system-abuses/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ALMEIDA, Marília. **Exame Invest**. 2018. Disponível em: <https://exame.com/invest/minhas-financas/empresa-oferece-cofres-particulares-para-guardar-bens-valiosos/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

ALMEIDA, Patrícia Silva. **Dos agentes de mercado e as tecnologias aplicadas ao mercado de arte contemporânea: a obrigatoriedade dos contratos de remessa e comercialização de obras de arte**. 2020. 184 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Marília. Marília, 2021.

ALMEIDA, Patrícia Silva de; VITA, Jonathan Barros. **A Tributação do Sistema da Arte no Brasil**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2018.

ANDRADE, Thális. **Curso de Direito Aduaneiro** (Locais do Kindle 923-927). Editora Dialética. Edição do Kindle, 2021.

ANDREY, V. The Purpose of Geneva Freeport and Other Facilities Storing Great Works of Art. **Widewalls** [Publicado em: 2 de fevereiro de 2018]. Disponível em: https://www.widewalls-ch.translate.google/magazine/geneva-freeport-art-storage-freeports_x_tr_sl=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt-BR&x_tr_pto=sc-. Acesso em: 23 maio 2022.

ANSELMO, Márcio Adriano. O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro. **Revista de informação legislativa**, v. 47, n. 188, p. 357-371, 2010.

ARTFORUM. **Crypto pioneer buys yves bouvier's singapore freeport for \$28.4 million**. [Publicado em 20 de setembro de 2022 às 14h16]. Disponível em: https://www-artforum-com.translate.google/news/singapore-s-le-freeport-sold-to-crypto-billionaire-89272?_x_tr_sl=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt-BR&x_tr_pto=sc. Acesso em: 23 ago. 2022.

ASCG, **Fondo Padri del Comune**, fl. n. 242, doc. 147, 8 de julho de 1760.

BACH, Jonathan. Modernity and the Urban Imagination in Economic Zones. **Theory, Culture & Society**, 5 ed., v. 28, pp. 98–122, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais; comentários à lei 9.613/98, com as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 /,. – 4. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BARROS, José Floriano de; CARLUCCI, José Lence. **Regimes aduaneiros especiais**. Guarulhos: Comepe, 1976.

BASTOS, Carlos Eduardo Caputo. Tratado do Mercosul e executoriedade. **Correio Braziliense**. Brasília, 8 jul., p. 3. 1998.

BBC. **Convicted forger claims he faked 'about 50' artists**. **British Broadcast Company**, 2012. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/entertainment-arts-17283458>. Acesso em 21 out. 2018.

BLACK, Julia. Critical reflections on regulation. **Australian Journal of Legal Philosophy**, v. 27, p. 1-35, 2002.

BLOOMBERG. Así es como NY albergará 2.5 mmdd en arte. **El financiero**, 5 de maio. Disponível em: <https://www.elfinanciero.com.mx/bloomberg/asi-es-como-ny-albergara-mmdd-en-arte>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BOLTANSKI, Luc; ESQUERRE, Arnaud. The Economic Life of Things: Commodities, Collectibles, Assets, **New Left Review**, n. 98, p. 31–56, 2016.

BOTTIN, Michel. **Port-Franc Et Zone Franche** - Les Franchises Douanières Du Pays Niçois. França, p. 37-49, 1979.

BRADLEY, Simon. Experts help Geneva free port crack down on stolen loot. **Swissinfo**, **June**, v. 8, 2016. Disponível em: https://www.swissinfo.ch/eng/culture/ancient-artefacts_experts-help-geneva-free-port-crack-down-on-stolen-loot/42213226. Acesso em: 25 maio 2022.

BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot. **Lavagem de Dinheiro**: fenomenologia, bem jurídico protegido e aspectos penais relevantes. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

BRANDT, Ricardo. Uma valiosa sentença de Moro para a lava jato. **Folha de São Paulo**, 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/uma-valiosa-sentenca-de-moro-para-a-lava-jato/>. Acesso em 21 ago. 2018.

BRASIL, Ministério da Justiça – Assessoria de Comunicação Social. “Obras de arte do Banco Santos devolvidas”. **Portal do Governo Brasileiro**, 25 out. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/obras-de-arte-do-banco-santos-devolvidas>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRODIE, Neil. Giacomo Medici - **Trafficking Culture**. Researching the global traffic i

looted cultural objects. 10 Apr 2015. Disponível em: <https://traffickingculture.org/encyclopedia/case-studies/giacomo-medici/>. Acesso em: 23 out. 2022.

BUENO, Maria Lúcia. O Mercado de galerias e o comércio de arte moderna: São Paulo e Rio de Janeiro nos anos 1950-1960. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 20, n. 2, p. 377-402, maio/ago, 2005.

BULLOUGH, Oliver. **Como bancos de Londres ajudaram ultrarricos e criminosos a ocultar fortunas**. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-62054848>. Acesso em: 25 maio 2022.

CALAFAT, Guillaume. La contagion des rumeurs. Information consulaire, santé et rivalité commerciale des ports francs (Livourne, Marseille et Genes, 1670-1690). In: **Les consuls en Méditerranée, agents d'information (XVI-XXe siècle)**, p. 99-119, Silvia Marzagalli, ed. Paris: Classiques Garnier, 2015.

CÂMARA NETO, Hamilton Calazans. **Desafios contemporâneos ao desenvolvimento do mercado da arte frente ao fenômeno da lavagem de dinheiro**. 2019. 123 f. Dissertação (Mestrado em direito) – Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 2019.

CAPARRÓS, Eduardo Fabían. Antecedentes: Iniciativas Internacionales. Efectos del Lavado de Dinero. Bien Jurídico Tutelado. Fenomenología del Lavado de Dinero. In: CORDERO, Isidoro Blanco; CAPARRÓS, Eduardo Fabián; e AGUADO, Javier Alberto Zaragoza. **Combate del Lavado de Activos desde el Sistema Judicial**. 3ª ed. Washington: CICAD/OEA, 2002.

CAPUANO, Amanda. Para financiar guerra na Ucrânia, site russo vende até Kandinsky duvidoso. **Veja** [Publicado em 6 Maio 2022]. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/para-financiar-guerra-na-ucrania-site-russo-vende-ate-kandinsky-duvidoso/>. Acesso em 23 abr. 2022.

CARVER, Jordan. On Art Storage and Tax Evasion. **Thresholds**, n. 43, p. 188–225, 2015 [CrossRef].

CASSELLA, Stefan. Toward a new model of money laundering: is the ‘placement, layering, integration’ model obsolete?. **Journal of Money Laundering Control**, v. 21, n. 4, p. 494-497, 2018.

CHAISSÉ, Julien, DIMITROPOULOS, Georgios. Special economic zones in international economic law: Towards unilateral economic law. **J. Int. Econ. Law** 24, pp. 229–257, 2021.

CHAVES, Carlos Bráulio da Silveira; DO VALE, Matheus Costa. Cooperação política internacional para o combate da lavagem de dinheiro no mercado de artes. **Conexão Política**, Teresina v. 5, n. 2, 45 – 54, jul./dez. 2016.

CHRISTOPHERS, Brett. **Rentier Capitalism: Who Owns the Economy, and Who Pays for It?** Verso. Chung, S., 2020.

CLARK, Gordon L.; LAI, Karen PY; WÓJCIK, Dariusz. Editorial introduction to the special

section: Deconstructing offshore finance. **Economic Geography**, v. 91, n. 3, p. 237-249, 2015.

CORRÊA, Luiz Maria Pio. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional**. Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

COSTAMAGNA, Giorgio. I magazzini del Magistrato del sale e del Magistrato dell'Abbondanza, in: **Il porto di Genova nella Mostra di Palazzo San Giorgio**, Milano, pp.164-165, 1953.

DAPIRAN, A. (2012). "Freeports". **Art Asia Pacific**, Noviembre 2012. Disponível em: <http://artasiapacific.com/Magazine/81/Freeports>. Acesso em; 23 ago. 2022.

DELIMATIS, Panagiotis. Financial services trade in special economic zones. **J. Int. Econ. Law** 24, pp. 277–297, 2021.

DELOITTE, **Art and Finance Report** 16, 171 (6th ED. 2019). Disponível em: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/lu/Documents/financial-services/artandfinance/lu-art-and-financerelatório-2019.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

DENTRO DO PORTO LIVRE DE LUXEMBURGO ARMAZENANDO RIQUEZAS PARA OS SUPER-RICOS. **theguardian** (2019). Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2019/jul/06/inside-the-luxembourg-free-port-storing-riches-for-the-super-rich>. Acesso em: 12 mar. 2022.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. La lucha contra el fenómeno del blanqueo de capitales como necesaria protección del libre desarrollo del orden socioeconómico in: **Ciudadania y Desarrollo**, Albacete: Bomarzo, p. 199-209, 2013.

DERMIGNY, Louis. **Escales, échelles et ports francs au moyen âge et aux temps modernes**-Tiré à part de "Les grandes Escales" III Recueil de la Société Jean Bodin T. 34. 1974.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial criminal**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2015.

DIONÍSIO, Bibiana. Obras de arte da Lava Jato adquiridas com propina ficavam em galerias. **G1**, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/08/obras-de-arte-da-lava-jato-adquiridas-com-propina-ficavam-em-galerias.html>. Acesso em: 23 ago. 2022.

DITZIG, Kathleen; LYNCH, Robin; DING, Debbie. Dynamic global infrastructure: The freeport as value chain. **Finance and Society**, v. 2, n. 2, p. 180-88, 2016.

DORIA, G. La gestione del porto di Genova dal 1550 al 1797, in: **Il sistema portuale**. cit., pp. 138-139.

DÖRRY, Sabine; HESSE, Markus. Zones and zoning: Linking the geographies of freeports with ArtTech and financial market making. Geoforum. **journal homepage:** www.elsevier.com/locate/geoforum, Luxemburgo, p. 165-172, 2022.

EGAN, M. “Mercado del arte, paraíso para la evasión fiscal”. **Expansión**, 11 de maio 2015. Disponível em: <https://expansion.mx/negocios/2015/05/11/mercado-del-arte-paraíso-para-la-evasionfiscal>. Acesso em: 12 jul. 2022.

ESTELLITA, Heloisa; HOMMES, Julia Rodrigues Casella. Lavagem de capitais e obras de arte: muito além da lava jato. **Revista do Centro de Pesquisa e Formação** / Nº 10, agosto 2020.

EUROPEAN PARLIAMENT. Draft report on financial crimes, tax evasion and tax avoidance. Strasbourg: Special Committee on financial crimes, tax evasion and tax avoidance (EP), 2018.

FATF/GAFI. The Financial Action Task Force. **International Standards to Combat Money Laundering and to the Financing of Terrorism and Proliferation**. 2012. Disponível em: <http://www.fatfgafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recomendações%202012.pdf>. Disponível em: 13 jul. 2022.

FATF. Methodology for assessing technical compliance with the FATF recommendations and the effectiveness of AML/CFT systems. **Financial Action Task Force**, 2013.

FATF/GAFI - The Financial Action Task Force (FATF). **Money Laundering vulnerabilities of Free Trade Zones**. 2010. Disponível em: [https://www.fatfgafi.org/publications/?hf=10&b=0&q=Money%2520Laundering%2520vulnerabilities%2520of%2520Free%2520Trade%2520Zones.&s=desc\(fatf_releasedate\)](https://www.fatfgafi.org/publications/?hf=10&b=0&q=Money%2520Laundering%2520vulnerabilities%2520of%2520Free%2520Trade%2520Zones.&s=desc(fatf_releasedate)). Acesso em: 23 jun. 2022.

FERNANDES, Rodrigo Mineiro (2020-08-18T22:58:59.000). **E-book – Introdução ao Direito Aduaneiro e Tributação Aduaneira** (9788558270250). Intelecto Editora. Edição do Kindle. 2020.

FERNANDEZ, Rodrigo; HENDRIKSE, Reijer. Offshore finance. In: **The Routledge international handbook of financialization**. Routledge. p. 224-237, 2020.

FIALHO, Ana Letícia. Mercado de Arte Global, Sistema Desigual /Global Art Market, Unequal Art System. **Revista do Centro de Pesquisa e Formação** / Nº 9, novembro 2019. Mercado de arte global, sistema desigual, 2019.

FIAS. Special economic zones—performance, lessons learned, and implications for zone development. **World Bank Group, Facility for Investment Climate Advisory Services**, April, 2008.

FILIPPINI, Jean Pierre. **Il porto di Livorno e la Toscana**, 1676-1814, v.3, Napoli, Edizioni scientifiche italiane, 1998.

FINDLEY, Michael G.; NIELSON, Daniel L.; SHARMAN, Jason Campbell. **Global shell games: Experiments in transnational relations, crime, and terrorism**. Cambridge University Press, 2014.

FINDLEY, Michael. **The value of art**. Munich: Prestel Verlag, 2014.

FLETES, Manuel Bermejo. Tipologia – Objetos de Arte na lavagem de dinheiro. **IPLD**, 2020.

Disponível em: <https://www.ipld.com.br/artigos/tipologia-objetos-de-arte-na-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 29 jul. 2022.

FORCE, Financial Action Task. **The forty recommendations of the financial action task force on money laundering** 1990. Disponível em: www.fatf.gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATFRecommendations1990.pdf. Acesso em: 02 out. 2022.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; DO VALE, Matheus Costa; DA SILVA, Nathália Lins. Mercado de Arte, Integridade e Due Diligence no Brasil e no MERCOSUL Cultural. **Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão**, v. 7, n. 14, p. 260-282, 2019.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano de. *Os bastidores do mercado de arte*. Yves Bouvier, o homem que vendeu o Salvator Mundi, fala a John Zarobell. **Estado da arte**. 2021. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/bastidores-mercado-arte-bouvier-franca/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

FREEPORTS SUÍÇOS SÃO O LAR DE UM CRESCENTE TESOURO DE ARTE. **The New York Times** (2012). Disponível em: <https://www.nytimes.com/2012/07/22/business/swiss-freeports-are-home-for-a-growing-treasury-of-art.html>. Acesso em: 14 mar. 2022.

GILMOUR, Paul Michael. Levantar o véu sobre a propriedade efetiva: desafios da implementação dos registros de beneficiários efetivos do Reino Unido, **Journal of Money Laundering Control**, v. 23 n. 4, p. 717-734, 2020.

GILMOUR, Paul Michael. Reexamining the anti-money-laundering framework: a legal critique and new approach to combating money laundering. **Journal of Financial Crime**, 2022.

GIOVANINI, Wagner. **Compliance**: a excelência na prática. 1.ed. São Paulo: FNQ, 2014.

GLOBAL FINANCIAL INTEGRITY, February 2020. **The Gold Standard**: Addressing Illicit Financial Flows in the Colombian Gold Sector through Greater Transparency, 2020.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Aspectos tributários da lavagem de dinheiro e o Projeto Anticrime. **Revista dos Tribunais**. [s. l.], v. 1011/2020, p. 229-271, janeiro de 2020.

GRUNWALD, Aaron. *Security at Luxembourg Freeport*. **Delano Luxembourg in English**. Publicado em 13.02.2019. Disponível em: https://delano.lu/article/delano_security-luxembourg-freeport. Acesso em: 23 ago. 2022.

GUNTER, Joel. Guerra na Ucrânia: Lviv tenta proteger tesouro artístico da ofensiva russa. **BBC News Brasil**. [Publicado em 16 março 2022]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60730801>. Acesso em: 23 maio 2022.

HAMPTON, Mark P.; ABBOTT, Jason P. The Offshore Finance Centres and Tax Havens. **The rise of global capital**, p. 52-53, 2002.

HANNONEN, Marjut. Implementation of EU Free Trade Agreements. **Global Trade and Customs Journal**, v. 12, n. 11/12, 2017.

HARTWELL, C. A.. Bringing the benefits of David to Goliath: special economic zones and institutional improvement. *Regional Studies* v. 52, p. 1309–1321, 2018.

HARVEY, David. **The Enigma of Capital: And the Crises of Capitalism**. London: Profile Books, 2010.

HEERS, Jacques. Gênes au XVe siècle. Activité économique et problèmes sociaux. **Revue belge de Philologie et d'Histoire**, pp. 155-159, 1965.

HILÚ NETO, Miguel. Preços de transferência e valor aduaneiro: a questão da vinculação à luz dos princípios tributários. In: SCHOUERI, Luís Eduardo; ROCHA, Valdir de Oliveira (Coords.). **Tributos e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, v. 2, 1999, p. 259-276.

HUNT, Nadine. Contraband, free ports, and British merchants in the Caribbean world, 1739-1772. **Diacronie. Studi di Storia Contemporanea**, v. 1, n. 13, 2013. Disponível em: <http://journals.openedition.org/diacronie/672>. Acesso em: 30 jan. 2022.

IDRISI, Il libro di Ruggero, a cura di U. RIZZITANO, Palermo, pp. 92-93, 100-103, 1967.

IODICE, Antonio. **Le port franc, diffusion d'un modèle économique**: politiques, acteurs, idéologies, mythe: comparaison entre deux réalités: Gênes et Marseille (1590-1817). 2018. Tese de Doutorado. Aix-Marseille, 2018.

IRWIN, Angela SM; TURNER, Adam B. Illicit Bitcoin transactions: challenges in getting to the who, what, when and where. **Journal of Money Laundering Control**, v. 21 n. 3, p. 297-313, 2018.

IVANOVA, V. **Contemporary art and financialization**: Two approaches. *Finance and Society* 2, 127–137, 2016.

JANCSICS, David. Shell companies and government corruption. In: **Global Encyclopedia of Public Administration, Public Policy, and Governance**. Cham: Springer, 2018. p. 4-21.

KATHERINE07. **The Geneva Freeport (Ports Francs) – Nothing to see here....or is there?**. 2021. Disponível em: https://livingingenewa-wordpress-com.translate.google/2021/03/15/the-geneva-freeport-ports-francs-nothing-to-see-here-or-is-there/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 25 ago. 2022.

KILCHLING, Michael. Tracing, seizure and confiscation of proceeds of corruption (and other illegal conduct) within or outside the criminal justice system. **European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice**, v. 9, n. 4, p. 264-280, 2001.

KINSELLA, Eileen. In a Surprise Move, a Swiss Court Is Reopening an Investigation Into Swiss Billionaire Yves Bouvier at the Behest of His Nemesis, Dmitry Rybolovlev. The previous case was thrown out on bribery-related allegations in Monaco. *Artnet*, July 29, 2019. Disponível em: https://news-artnet-com.translate.google/art-world/surprise-geneva-court-investigation-yves-bouvier-2153827?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-

BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 11 out. 2022.

KNIGHT, Sam. The Bouvier affair. **The New Yorker**, 31 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.newyorker.com/magazine/2016/02/08/the-bouvier-affair>. Acesso em: 23 abr. 2022.

KORVER, Ronnie Johannes. Money laundering and tax evasion risks in free ports. **STUDY – EPRS | European Parliamentary Research Service. Ex-Post Evaluation Unit. PE 627.114 – October 2018.**

LAVISSIÈRE, Alexandre; NORMANDIE, E. M. Les ports francs en Méditerranée et l'exception Marseillaise. **Annales de l'Institut Méditerranéen des Transports Maritimes CMCI, Marseille, 2014.**

LAVISSIÈRE, Alexandre; RODRIGUE, Jean-Paul. Free ports: towards a network of trade gateways. Métis Lab, Normandy School of Management, Le Havre, França, **Journal of Shipping and Trade**, v. 2, n. 1, p. 1-17, 2017.

"LE FREEPORT" ESTREIA NO LUXEMBURGO. **Artnet Notícias** (2014). Disponível em: <https://news.artnet.com/market/le-freeport-opens-in-luxembourg-107878>. Acesso em: 21 abr. 2022.

LOPES FILHO, Osíris de Azevedo. **Regimes aduaneiros especiais**. São Paulo: RT, p. 86. 1984

MACEDO, Edpo. A arte do sigilo: Trancadas nos arquivos de um escritório de advocacia no Panamá estão as respostas para os mistérios que envolvem Van Goghs, Picassos, Rembrandts e outras obras-primas. **JusBrasil**. 2016. Disponível em: <https://edpomacedo.jusbrasil.com.br/noticias/330214841/a-arte-do-sigilo>. Acesso em: 21 jun. 2022.

MACHADO, Diogo de Oliveira. Anti-money laundering regulation on the Brazilian art market. **Revista Jurídica da Presidência Brasília**. v. 21 n. 123, Fev./Maio 2019 p. 95-121, 2019.

MACKENZIE, Simon. Negócios ilícitos de objetos culturais como crimes dos poderosos. **Crime, Direito e Mudança Social**, edição 56, p. 133-153, 2011a.

MAGALHÃES, Gladys. Obras de arte de dono do Banco Santos vão a leilão. **Gazeta de São Paulo** (2020). Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/leiloes-e-negocios/obras-de-arte-de-dono-do-banco-santos-va-a-leilao/1075758/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. Breves notas sobre a cegueira a lavagem de dinheiro: cegueira deliberada e honorários maculados. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 64, 164 - 186, p. 166, 2014.

MAJENDIE, Adam. "Wealthy Store Art in Singapore's Tax-Free Fort Knox. **Bloomberg** (18 May 2010). Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2010-05-17/wealthy-store-gold-art-inside-singapore-s-tax-free-fort-knox->. Acesso em: 13 ago. 2022.

MAS-MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE, **Singapore's Anti-Money Laundering and Counter Financing of Terrorism Regime Assessed to be Robust; Controls to be Strengthened in Certain Sectors**. Publicado em janeiro de 2014. Disponível em: <https://www.mas.gov.sg/news/media-releases/2014/singapore-antimoney-laundering-and-counter-financing-of-terrorism-regime-assessed-to-be-robust>. Acesso em: 14 maio 2022.

MARQUES, Cristiélen Ribeiro; GONÇALVES, Lisbeth Ruth Rebollo. Impactos da pandemia no sistema das artes visuais brasileiro. **Rev. nuestramérica**, 2022, n. 20, edición continua, e7012771. Artículo depositado en Zenodo. 2022.

MARTINS, Ezequias; AOKI, Luiz Gustavo; ROCHA, Mateus. **Ultimate Legis – LEI 9.613/1998 Lei de Lavagem de Capitais**. 1ª edição, 2020.

MARSHALL, Richard D.; PRAT, Jean-Louis, **Jean-Michel Basquiat**, 3ª ed., Paris 2000, p. 127, 2000.

MATOS, Rita. 25 obras de arte destruídas durante invasão russa, uma “catástrofe cultural”. **Visão**. Publicado em 02.03.2022. Disponível em: <https://visao.sapo.pt/atualidade/mundo/guerra-na-ucrania/2022-03-02-25-obras-de-arte-destruidas-durante-invasao-russa-uma-catastrofe-cultural/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

MCANDREW, Clare. **O Art Basel e UBS Global Art Market Report**. Basileia: Art Basel, 2018.

MCANDREW, Clare. **The Art Market 2020**. An Art Basel & UBS Report. Founder of Arts Economics, 2020. Disponível em: https://d2u3kfwd92fzu7.cloudfront.net/The_Art_Market_2020-1.pdf. Acesso em: 12 fev. 2022.

MCANDREW, Clare. **O Art Basel e UBS Global Art Market Report**. Basileia: Art Basel, 2022.

MCCARTHY, I. S., “**Hosting Offshore Banks: Benefits and Costs**,” IMF Working Paper n. 32. (Washington: International Monetary Fund), May 1979.

MEIRA, Liziani Angelotti. **Regimes aduaneiros especiais**. São Paulo: IOB, 2002, p. 327.

MÉNDEZ, Arturo Sánchez-Vasconcellos; BELMONTE, Ana Vico; MARTÍNEZ, Jesús Palomo. Los puertos francos y su influencia en el mercado del arte. **La Albolafia: Revista de Humanidades y Cultura**, n. 19, p. 211-238, 2020.

MENZ, Mario. Show me the money—managing politically exposed persons (PEPs) risk in UK financial services. **Journal of Financial Crime**, v. 28, n. 4, p. 968-980, 2020.

MILMO, Cahal. Treasures ‘hidden’ in free port at risk of being used to fund ISIS. **I News**, 13 de noviembre. 2016. Disponível em: <https://inews.co.uk/news/treasuresworth-billions-hidden-free-ports-fund-isis/>. Acesso em: 15 fev. 2022.

MOISEIENKO, Anton; REID, Alexandria; CHASE, Isabella. **Free Ports, Not Safe Havens: Preventing Crime in the UK’s Future Freeports**. London: Royal United Services Institute,

2020.

MORO COMEÇA A DECIDIR SOBRE FUTURO DE OBRAS DE ARTE APREENDIDAS PELA LAVA JATO. **Notícias Uol** (2018). Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/03/04/a-sentenca-mais-valiosa-de-moro-na-lava-jato.htm>. Acesso em: 21 mar. 2022.

OBRAS DO ACERVO DE EDEMAR CID FERREIRA SERÃO REPATRIADAS. **Estadão** (2015). Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/noticias/artes,obras-do-acervo-de-edemar-cid-ferreira-serao-repatriadas,1706909>. Acesso em: 14 mar. 2022.

O *FREEPORT* DE SINGAPURA. **Senatus** (2022). Disponível em: <https://senatus.net/article/singapore-freeport/>. Acesso em: 16 maio 2022.

OGLE, Vanessa, “Archipelago Capitalism: Tax Havens, Offshore Money, and the State, 1950s-1970s,” **American Historical Review**, v. 122, n. 5, pp. 1431-1458, 2017.

O’MURCHU, Cynthia. Swiss businessman arrested in art market probe. **Financial Times**, 26 fev. 2015.

O PROPÓSITO DO *FREEPORT* DE GENEVRA E OUTRAS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE GRANDES OBRAS DE ARTE. **Widewalls** (2018). Disponível em: <https://www.widewalls.ch/magazine/geneva-freeport-art-storage-freeports>. Acesso em: 23 fev. 2022.

ORENSTEIN, Dara. **Out of Stock: the warehouse in the history of capitalism**. Chicago: The University of Chicago Press, 2019.

PALAN, Ronen. **The Oshore World: Sovereign Markets, Virtual Places, and Nomad Millionaires**. Ithaca: Cornell. University Press, 2006.

PARADISE PAPERS: SECRETS OF THE GLOBAL ELITE. **Int'l Consortium Of Investigative Journalists**. Disponível em: <https://www.icij.org/investigations/paradise-papers/>. Acesso em: 27 fev. 2022.

PARALLÈS, Gloria. Cómo son las bóvedas que resguardan el arte alrededor del mundo. **Forbes México**, 2015. Disponível em: <https://www.forbes.com.mx/forbes-life/bovedas-que-respaldan-el-arte/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

PANAMA PAPERS: Giant offshore financial records leak exposes global matrix of crime and corruption, **Int'l Consortium Of Investigative Journalists** (3 de abril de 2016). Disponível em: <https://www.icij.org/investigations/panama-papers/20160403-panama-papers-global-overview/>. Acesso em 34 ago. 2022.

PEREIRA, Luiz Fernando. Regimes Aduaneiros Especiais Tributários Aspectos Jurídicos (p. 49). **eBook Kindle**. LFP editores. Edição do Kindle, 2015.

PICCINNO, Luisa. La riflessione economica in Liguria tra scienza e pratica (XVI-XIX). In **Rivista di Storia Economica**, v. 5, p. 1-37, 2004.

PICCINNO, Luisa. **Economia marittima e operatività portuale Genova**, secc. XVII-XIX. Atti Della Ssocietà Ligure di Storia Patria, Nuova Serie – v. XL (CXIV) Fasc. I. 2007.

PORTES, Alejandro. **Economic Sociology: A Systematic Inquiry**. Princeton: Princeton University Press, 2010.

POST, Erik; CALVÃO, Filipe. **Mythical Islands of Value: Free Ports, Oshore Capitalism, and Art Capital**. MDPI. Suíça, 2020.

PROEHL, Kristen. The Delaware Freeport offers an Opportunity for Divestment. **Art Handler**, 7 de novembro de 2016. Disponível em: <http://arthandler.com/magazine/the-delawarefreeport-offers-an-opportunity-fordivestment?nosplash=true>. Acesso em: 20 jun. 2022.

PRYSTAY, Cris. Singapore bling. **Wall Street Journal**, 21 mai. 2010.

PURKEY, Hannah. The Art of Money Laundering,. **Fla. J. Int'l L.**, v. 22, p. 111, 2010.

REA, Noemi. In an Effort to Fight Money Laundering, the EU Parliament Wants to Scrap the Freeport System Beloved by Billionaire Art Collectors. **Artnet News**. April 3, 2019. Disponível em: <https://news.artnet.com/art-world/eu-calls-scrap-freeports-1507435>. Acesso em: 23 fev. 2022.

RENAULD, Marie-Madeleine. **Geneva Free Port: The World's Most Secretive Art Warehouse**. May 1, 2021. Disponível em: https://www.thecollector-com.translate.google/geneva-free-port-the-worlds-most-secretive-art-warehouse/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em; 23 jun. 2022.

RIJO, José (2020-04-07T22:58:59.000). **Direito Aduaneiro da União Europeia - Notas de enquadramento normativo, doutrinário e jurisprudencial**. Almedina. Edição do Kindle, 2020.

RIZZO, Maria Balbina Martins de; ROSA, Ludmila Volochen da. **Prevenção da Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo (PLD-FT)**. In: CARVALHO, André Castro;

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otavio. **Manual de Compliance**. São Paulo: Forense. 2ª ed. 2020. p. 385-389.

ROMANO, Rogério Tadeu. Anotações sobre a lavagem de dinheiro e mercado de arte. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5422, 6 mai. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65920>. Acesso em: 12 jul. 2022.

RUPERT, Linda M. **Creolization and Contraband: Curaçao in the Early Modern Atlantic**. georgia: University of georgia Press. P. 347, 2012.

SANTOS, Ana Luiza Vieira; RAHAL, Martin. **Regulação e Crimes no Mercado da Arte**. Legislação, Compliance, Lavagem de Dinheiro e Roubos. 2020. GV INVEST Short Studies Series.

SANTOS, Julia Tibúrcio dos; SILVA, Nícolas Santos da; MALTA, Regiane de Fátima Bigaran. **Estudo de caso:** Importação de Obra de Arte da França ao Brasil em 2018. x fateclog logística 4.0 & a sociedade do conhecimento FATEC Guarulhos – Guarulhos/SP - Brasil 31 de maio e 01 de junho de 2019.

SEGAL, David. Swiss freeports are home for a growing treasury of art. **The New York Times**, v. 21, 2012.

SEHN, Solon. **Curso de Direito Aduaneiro** – 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SMITH, David Kammerling. Estruturando Políticas na França do Início do Século XVIII: As Inovações Políticas do Conselho de Comércio Francês, em “**Journal of Modern History**”, v. 3, n. 74, p. 490-537, 2002.

SOARES, Inês Virgínia Prado; VENTURINI Otavio. **Compliance no mercado de obras de arte e proteção do patrimônio cultural**. 2020. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/345758225>. Acesso em: 11 set. 2022.

STEINER, Katie L. Dealing with Laundering in the Swiss Art Market: New Legislation and Its Threat to Honest Traders. **Case Western Reserve Journal of International Law**, n. 49, p. 351-72, 2017.

STEYERL, Hito. **Duty Free Art: Art in the Age of Planetary Civil War**. Verso Books. Londres, 2017.

SUÁREZ-MANSILLA, Marta. Blood antiquities: a net acting in Spain helped to finance DAESH through illicit trafficking of cultural goods. **ArtWorldLaw Bulletin. Chronicles of Themis & Athenea**, v. 4, 2018.

SWI-SWISSINFO.CH. **Switzerland returns stolen Etruscan treasures to Italy**. 15 de janeiro de 2016. Disponível em: https://www-swissinfo-ch.translate.google/eng/illicitartefacts_switzerland-returns-stolen-etruscan-treasures-to-italy/41895888?utm_campaign=teaser-in-article&utm_content=o&utm_source=swissinfoch&utm_medium=display&_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 25 mar. 2022..

THE ART NEWSPAPER. «Art’s most popular. Exhibition and museum visitor figures 2019». 322. **The Art Newspaper**. 2020. Disponível em: <https://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Arts-Most-Popular-visitor-figures-2019.pdf>. Acesso em; 23 maio 2022.

THE ECONOMIST. **Freeports**: Über-warehouses for the ultra-rich. 23 nov. 2013.

THE HERALD. **Freeports verdes podem transformar a economia**. 2020 Disponível em: <https://www.heraldsotland.com/politics/20202569.herald-view-green-freeports-transform-economy-pm-resign-jubilee-let-down/>. Acesso em 14 ago. 2022.

THE STRAITS TIMES. **Asia’s ‘Fort Knox’, Le Freeport in Singapore, said to be up for sale**. Business. Updated 23 de jul. de 2019. Disponível em: <https://www.straitstimes.com/business/companies-markets/asias-fort-knox-said-to-be-up-for-sale>

sale. Acesso em: 23 maio 2022.

TODAY [Online]. **Singapore is world's fifth-largest tax haven, behind HK**: Report, Publicado em fevereiro 1, 2018. Disponível em: <https://www.todayonline.com/singapore/singapore-worlds-fifth-largest-tax-haven-behind-hk-report>. Acesso em: 22 maio 2022.

TUCCI, Amanda. Obras de arte são saqueadas e destruídas pelas tropas russas na Ucrânia. **Artequeacontece**. Publicado em 4 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.artequeacontece.com.br/obras-de-arte-sao-saqueadas-e-destruidas-pelas-tropas-russas-na-ucrania/#:~:text=At%C3%A9%20agora%20as%20tropas%20russas,regi%C3%A3o%20separatista%20apoiada%20pela%20R%C3%BAssia>. Acesso em: 10 maio 2022.

UNESCO, ICCROM, ICOMOS e IUCN. Gestão do Patrimônio Mundial cultural. Brasília: UNESCO Brasil, **Iphan**, 2016. (Título original: Managing cultural world heritage). Disponível em: unesco.org/new/pt/brasil/abouthis-office/singleview/news/portuguese_version_of_managing_world_cultural_heritage/. Acesso em: 11 mar. 2022.

UNIDROIT. Convenção sobre bens culturais roubados ou exportados ilegalmente. 2011. Roma, 24 de junho de 1995, **Série de Tratados das Nações Unidas**, v. 2421, n. 43718, p. 457. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%202421/v2421.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

VARELLA, Paulo. O papel dos portos livres no mercado global de arte. **Arte – Ref**. 2022. Disponível em: <https://arteref.com/negocios/o-papel-dos-portos-livres-no-mercado-global-de-arte/>. Acesso em 23 jun. 2022.

VIC, Carlos Gonçalves. Ucrânia luta contra o tempo para preservar o seu legado cultural. **Arte No Mundo. Artsoul**. 2022. Disponível em: <https://blog.artsoul.com.br/ucrania-luta-contr-o-tempo-para-preservar-o-seu-legado-cultural/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

WACHSMUTH, D. Infrastructure alliances: Supply-chain expansion and multi-city growth coalitions. **Econ. Geogr.** n. 93, p. 44–65, 2017.

WEEKS, Samuel. A Freeport Comes to Luxembourg, or, Why Those Wishing to Hide Assets Purchase Fine Art. 9 August 2020. **College of Humanities and Sciences**, Thomas Jeerson University, Philadelphia, PA 19144, 2020.

WILLEBOIS, Emile van der Does et al. The puppet masters: How the corrupt use legal structures to hide stolen assets and what to do about it. **World Bank Publications**, 2011.

YEIDE, Nancy. **Beyond the Dreams of Avarice**: The Hermann Goering Collection. Dallas: Laurel Publishing, 2009, p. 27.

ZAROBELL, John. **Art and the Global Economy**. Oakland: University of California Press, 2017.

ZAROBELL, John. Freeports and the Hidden Value of Art. **Department of International Studies**, University of San Francisco, San Francisco, CA 94117, USA. 18 November, 2020.

ZHAO, Grace. Why Swiss Banks Can't Be as Secretive in 2014 as 1934. **Global Financial Integrity**. June 13, 2014. Disponível em: <https://gfintegrity.org/swiss-banks-confess-banking-secrecy/>. Acesso em: 12 ago. 2022.

ZOROMÉ, Ahmed, 2007. Concept of Offshore Financial Centers: In; **Search of an Operational Definition**. Washington DC: IMF. Working Paper 07/87. 2007. Disponível em: https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2007/wp_0787.pdf. Acesso em: 23 abr. 2022.

ZUCMAN, Gabriel. A Riqueza Desaparecida das Nações. **The Quarterly Journal of Economics**, p. 1321-64, 2013.

ZUCMAN, Gabriel. The Hidden Wealth of Nations: The Scourge of Tax Havens, trans. **Teresa Lavender Fagan**, n. 35, Chicago, 2015.